

Assimilado Monteiro

ORÇAMENTO DO INTERIOR

EMENDAS OMITTIDAS NA PUBLICAÇÃO DE HONTEM

Onde convier:
E' concedido ao Hospicio de São João Baptista, da Lazeta, na Capital, o auxilio de 30:000\$ de uma só vez, para terminação das obras dos serviços de gynecologia e obstetricia, ficando autorizado o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios.

Justificação

Em cidade populosa como esta capital e tão miseravelmente desprovido de hospitales, desenvolver os postos de socorros não é só um acto de caridade, mas um implemto de dever social, tanto mais que são patentes os serviços de maior

relevancia, já prestados ás mulheres pobres pela secção que já funciona. — *Carlos Rodrigues*.

Verba 17ª — Casa de Detenção.

Pessoal:

Ficam equiparados, em vencimentos ao pharmaceutico do Hospital Paula Candido, os pharmaceuticos das Casa de Detenção e Correccão, abrindo o Governo os necessarios creditos.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1922. — *M. Borba*.

Justificação

O quadro abaixo serve de justificativa da providencia confida na emenda supra.

Quadro de nonstrativo dos vencimentos dos pharmaceuticos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Pharmaceuticos	Ordenado — Orçamento de 1922	Augmento pelo decreto n. 4 555 de 10 de agosto de 1922	Vencimentos mensaes	Observações	Diferença para equiparações
Hospital de S. Sebastião.....	6.000\$000	200\$000	700\$000	Com dous ajudantes.	
Hospital de D. Pedro II.....	6.000\$000	200\$000	700\$000	Com dous ajudantes.	
Hospital da Casa de São João.....	6.000\$000	200\$000	700\$000	Com dous ajudantes.	
Hospital do Lazareto da Ilha Grande.....	6.000\$000	200\$000	700\$000	Com dous ajudantes.	
Hospital de S. Francisco de Assis.....	7.000\$000	200\$000	600\$000	Com tres ajudantes.....	100\$000
Hospicio de Alienados.....	5.400\$000	190\$000	640\$000	Com tres ajudantes e 150\$ para casa	60\$000 720\$000
Colonia de Alienados.....	4.800\$000	180\$000	580\$000	Com um ajudante e 10\$ para casa.	12\$500 1.440\$000
Colonia de Alienados.....	4.800\$000	180\$000	580\$000	Com um ajudante e 10\$ para casa.	12\$500 1.440\$000
Escola 15 de Novembro.....	4.800\$000	180\$000	580\$000	(Vale de alimentação 100\$ e nomeação do Exm. Sr. chefe de Policia).....	120\$000 1.440\$000
Casa de Correccão.....	3.830\$000	155\$479	473\$832		24\$000 2.080\$000
Casa de Detenção.....	3.000\$000	150\$000	450\$000	Tem o recituário de quatro medicos diarios—sem um ajudante..	250\$000 3.000\$000
				Total annua l	11.928\$000

Estes funcionarios não tem direito á promoção, pois a unica vantagem que aspiram é a de vencimentos. Os pharmaceuticos militares (Policia e Corpo de Bombeiros) tem promoções, e com as referidas promoções tem os vencimentos augmentados.

Onde convier.

Os assistentes e preparadores vitalicios dos institutos de ensino superior que contarem mais de trinta annos de serviço ficarão em disponibilidade desde que a lei torne seus cargos de mera confiança dos respectivos cathedraicos, e os serventuários demissiveis *ad nutum*, devendo a proposta da congregação competente ser approvada pelo Conselho Universitario.

Rio, 22 de dezembro de 1922. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

Reconhecendo a impossibilidade que ha de tornar-se realmente proveitoso o ensino experimental em que não exista completa harmonia entre o cathedraico e seus auxiliares technicos, foi que o autor do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, no art. 27, letra d, conferiu ao cathedraico a faculdade de escolher seus assistentes, preparadores e demais auxiliares, e o do Regimento Interno da Escola Polytechnica desta Capital, no art. 73, consignou que "o preparador e o conservador sejam tambem da confiança do professor cujo ensino o respectivo gabinete é destinado a auxiliar."

A permanencia, contra a vontade do cathedraico, de um auxiliar vitalicio e de mais de trinta annos de serviço só pôde ser nociva ao ensino provando uma desintelligencia apenas sanavel com a retirada do auxiliar.

A regra estabelecida e constantemente observada a este respeito é a disponibilidade do funcionario vitalicio que não pôde voltar a ser demissivel *ad nutum* e maxime quando, além disto, tem mais de trinta annos de serviço.

De facto, a reforma do Thesouro Federal, quando ministro da Fazenda o Dr. Leopoldo de Bulhões, estatuiu que o cargo de director da Recebedoria seria preenchido em commissão, foi por este motivo posto em disponibilidade o respectivo funcionario que já o exercia vitaliciamente. Mais tarde o Congresso Federal legislou de modo semelhante a respeito dos cargos de

inspector de obras contra seccas, inspector de navegação e inspector de estradas de ferro, sendo os funcionarios vitalicios *ipso facto* postos em disponibilidade.

No caso em que se applica esta emenda ha apenas um ou dous funcionarios. — *Paulo de Frontin*.

Acrescente-se onde convier:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a pagar aos officiaes de justiça da 4ª Vara Cível Djalma Bello da Silveira e Joaquim Pereira de Moraes da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes a quantia de 1:800\$ a cada um de suas gratificações no exercicio de 1922, destacando a verba respectiva (3:600\$000) da verba orçamentaria destinada aos officiaes de justiça das Pretorias Civeis.

Justificação

A verba para pagamento dos officiaes de justiça da varas civeis em numero de 45 foi incluída no orçamento do Interior e Justiça de 1922 apenas para 42, ao mesmo passo que a verba para pagamento dos officiaes de justiça das Pretorias em numero de 43 foi fixada como se esses funcionarios fossem em numero de 46.

É manifesto o equívoco havido. Para desfazel-o basta destacar da verba erroneamente accrescida a quantia numeraria para completar a verba insufficiente em vista daquello erro. A emenda visa a rectificação do engano que está sendo prejudicial aos funcionarios a que ella se refere.

Sala das sessões, em 8 de dezembro de 1922. — *Bernardino Monteiro*.

1.ª — Ao art. 1.º, n. 13: diga-se em lugar de «42 officiaes de justiça civeis, comprehendidos os das Varas de Orphãos, da Provedoria e Residuos, etc.» «45 officiaes de justiça civeis».

compreendidos os das Varas de Orphãos, da Provedoria e Resíduos a 1:200% de gratificação.

2.^a — Ao mesmo artigo e n. 13: Em vez de 50:400%; diga-se: «54:000\$000».

3.^a — Ao mesmo art. 1.^o — sobre a rubrica «Pretorias», ar. lugar de «46 officiaes de justiça civeis, sendo seis extraordinarios, etc.», diga-se: «43 officiaes de justiça».

4.^a — No mesmo artigo, numero e rubrica e na somma, em vez de 55:200%, diga-se: 51:500\$000.

Justificação

As emendas não trazem augmento de despesa e restabelecem a verdadeira situação legal sobre a especie.

Em realidade é de 45 e não de 42, como está no projecto, o numero dos officiaes das Varas Civeis, de Orphãos, Ausentes, Provedoria e Resíduos, de accordo com o art. 10, § 5.^o, da lei 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Por seu turno os officiaes de justiça das Pretorias Civeis são presentemente 43 e não 46 como está enunciado no projecto, apesar de estarem incluídos entre aquelles 43 extraordinarios.

Os tres demais foram excluídos por fallecimento e outros motivos.

Em synthese, sendo de 45 o numero legal e presente dos officiaes de justiça das Varas Civeis e de 43 os dos funcionarios dessa categoria e natureza nas Pretorias Civeis as emendas visam uma rectificação necessaria, que está dentro da verba orçamentaria.

A sua adopção não póde, pois, ser duvidosa.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1922. — *Bernardino Monteiro.*

Verba 21.^a — Departamento Nacional de Saude Publica — Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Em vez de «10 guardas fiscaes de 2.^a classe (salario annual)», diga-se: «1:600% de ordenado e 800% de gratificação, ficando, assim divididos os vencimentos destes em ordenado e gratificação».

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

Esta emenda visa amparar esses empregados os quaes, exercendo as mesmas funcções e com a mesma responsabilidade dos de 1.^a classe acham-se, entretanto, em condições desiguales.

Não ha razão para que os guardas de 1.^a classe tenham ordenado e gratificação e os de 2.^a apenas gratificação. E' necessario por fim a essa anomalia.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Art. Ao professor Rodolpho Amoedo, da Escola Nacional de Bellas-Artes, será para todos os effeitos legais, contado o tempo em que tem servido como professor da mesma escola.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

O professor Rodolpho Amoedo, desde 1898 tem desempenhado varias funcções no magisterio e na direcção da *Escola Nacional de Bellas Artes*.

Foi membro da comissão que reorganizou o ensino artistico na Republica, cujo decreto de 8 de novembro de 1890 trouxe a assignatura de Benjamin Constant.

Em 1898 tendo terminado o prazo de pensionista do Estado, foi ao chegar da Europa nesse anno nomeado professor honorario da *Imperial Academia de Bellas Artes*, sendo-lhe immediatamente confiado o exercicio das cadeiras de *pintura historica e de pausaem da referida instituição*.

Uma vez realizada a reforma no *Governo Provisorio*, foi immediatamente investido do cargo de professor effectivo de pintura da *Escola Nacional de Bellas Artes*.

Por ter 10 annos de effectivo exercicio e em virtude de nova reforma, no *Governo Campos Salles*, foi renomeado pelo prazo de cinco annos.

Durante o decurso desse tempo, por tres vezes substituiu o director no cargo de vice-director.

Em 1918, foi contractado pelo *Governo da União* para reger a cadeira de *pintura*, cargo que ainda exerce.

Pelo exposto, se evidencia que o professor Rodolpho Amoedo, tem consagrado larga parte de sua vida ao magisterio das bellas-arts, além de ter seu nome ligado a varias decorações em edificios publicos, como o palacio Itamaraty, *Biblioteca Nacional*, *Theatro Municipal* e outros.

E' pois, de toda a justiça que lhe seja contado o tempo de serviço para todos os effeitos legais.

Certifico em virtude do despacho do Sr. director que re- vendo os livros de assentamentos desta escola nelles constam o seguinte: o requerente Sr. professor Rodolpho Amoedo foi eleito professor honorario desta escola em sessão da congregação, realizada em dezoito de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito, tendo sido nomeado por decreto de vinte e nove de fevereiro do dito anno, sendo, em seguida designado para reger a aula de *pintura historica* durante o impedimento do respectivo professor. Por aviso de trinta de novembro de mil oitocentos e oitenta e nove, da Secretaria dos Negocios Interiores, foi nomeado para esta comissão elaborar a reforma da então *Imperial Academia de Bellas Artes*, em trinta de dezembro de mil oitocentos e noventa e dois de julho de mil oitocentos e noventa e um. Por decreto de onze de fevereiro de mil oitocentos e noventa e tres foi nomeado vice-director desta escola, assumindo o exercicio do director a quinze do mesmo mez, tendo exercido esse cargo até o dia quatro de setembro de mil oitocentos e noventa e quatro. Em dezeseis de maio de mil oitocentos e noventa e seis assumiu novamente o cargo de director, tendo exercido o dito cargo até vinte de novembro de mil oitocentos e noventa e seis, data em que o director effectivo reassumiu a direcção da escola. Em vinte e cinco de maio de mil oitocentos e noventa e nove, em virtude de ter sido licenciado o director effectivo, o requerente assumiu o cargo de director, tendo exercido o dito cargo até vinte e cinco de setembro de mil novecentos. Em vinte e dois de julho de mil novecentos e um, foi reconduzido na cadeira de *pintura* de accordo com o regulamento approved pelo decreto tres mil novecentos e oitenta e sete, de treze de abril de mil novecentos e um. Em vinte e dois de julho de mil novecentos e seis terminou o prazo da recondução tendo sido exonerado. Em um de abril de mil novecentos e dezoito foi contractado, pelo prazo de cinco annos para reger uma das cadeiras de *pintura* desta escola, na conformidade constante do artigo terceiro numero quatro da lei numero tres mil quatrocentos e cinquenta e quatro, de seis de janeiro de mil novecentos e dezoito.

Art. Os curadores da justiça local do Districto Federal, serão nomeados dentre os promotores publicos da mesma justiça, 1 terço por antiguidade e dous terços por merecimento, a começar por merecimento.

Art. Os procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, serão nomeados dentre os promotores publicos da justiça local, e os solicitadores da fazenda municipal, que se satisfizem em o disposto no § 5 do art. 13 do decreto n. 9.263, de 1911, um terço por antiguidade e dous terços por merecimento, a começar por merecimento.

Art. Os promotores publicos serão nomeados dentre os adjuntos de promotores publicos da justiça local do Districto Federal, um terço por antiguidade e dous terços por merecimento, a começar por merecimento.

Art. Nos impedimentos ou faltas occasionaes, os promotores se substituem reciprocamente, na ordem numerica e nos outros casos pelos adjuntos designados pelo procurador geral.

Art. Nos impedimentos ou faltas occasionaes dos curadores e procuradores dos feitos, a substituição será reciproca, na ordem numerica e nos demais casos pelos promotores por designação do procurador geral.

Justificação

Basta a simples leitura desta emenda para se impor a sua approvação.

Não se comprehende que um adjunto de promotor possa ser promovido a curador, preterindo a remoção natural dos promotores publicos para as curadorias.

Já pela superioridade hierarchia, já pelos conhecimentos decorrentes da propria funcção, em beneficio do serviço publico as curadorias devem caber de preferencia aos promotores publicos. O criterio para aproveitamento não póde ser outro, senão o que estabelece a emenda.

A quota de vencimento deve ser superior da da antiguidade dahi para que haja estimulo entre os membros do Ministerio Publico. Demais este é o unico meio de se seleccionar os mais capazes. A antiguidade absoluta garante de ante-mão o accesso aos cargos, desestimulando os competentes e favorecendo aos incapazes.

Este deveria ser o criterio applicavel ás promoções em todo o quadro da judicatura.
Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Sub-eminência á de n. 45:

A União Domestica (Associação Beneficente de Classe) é permitida registrar em nome de seus associados, cedentes de identificação, matrícula, e por intermédio de seu advogado junto aos poderes publicos competentes, os salarios de que trata a letra g, independente de procuração.

Justificação

A União Domestica desde 1915, vem se batendo pela identificação do pessoal domestico, como se vê dos seus estatutos approvados em 5 de agosto de aquelle anno. Da propria justificação da emenda 45, vê-se que é ainda essa associação quem solicita as medidas nella contidas.

Como se sabe, os empregados domesticos não dispõem de tempo necessario nem entendem de umas tantas cousas e por isso são naturalmente explorados como sempre acontece aos incautos e igno antes.

Assim, é justo que se dê a essa associação umas tantas vantagens que redundarão em beneficio da classe a que ella se destina.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 1922.
Irineu Machado.

As vagas de 2º tenente combatente da Policia Militar do Districto Federal só poderão ser preenchidas pelos sargentos que tenham o curso da Escola Profissional da mesma corporação. Para esse fim, os citados sargentos serão classificados por ordem de merecimento comprovado pela média geral dos grãos de approvação em todo o curso, dentro de cada turma, não podendo ser promovidos os da turma subsequente enquanto não o tenham sido todos os da turma anterior.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Justificação

É uma medida moralizadora e de estímulo aso que estudam e tem a vantagem de não trazer augmento de despeza.

Commando da Policia Militar do Districto Federal — Quartel-General á Avenida Saivador de Sá, em 10 de novembro de 1922 — Ordem do dia n. 257.

Para conhecimento desta corporação e devidos effeitos, faço publico o seguinte:

Escola Profissional — Entrega de diplomas

A fundação desta Escola, de que hoje se colhem os primeiros fructos, baseou-se nos seguintes dous principios, que resumem tudo quanto se possa considerar em seu favor: os profissionais não se improvisam e o mundo deve caber ao mais digno e competente.

Taes principios que encerram verdades irrefutaveis e triumphantes, tive-os sempre em mira, assim nesta administração como na de 1910-14, sendo prova disso as innumeradas medidas que he tomado para a continua e efficiente diffusão do ensino profissional, de que se destacam, entre outras, a sua propria regulamentação, na parte policial, que data de 1911; o augmento das aulas policiaes para praças; a concessão de premios para as bem succedidas nos respectivos exames; o remodelamento dos concursos, tornados muito mais severos para os postos de cabo de esquadra e 3º sargento; a revisão dos deveres policiaes pelas praças auxiliaes, a abertura de aulas de tática elemental e administração e organização militar, para officiaes; a systematização da instrução pratica e o estabelecimento de novas bibliothecas.

Com essas providencias fazia por crear, na Policia Militar, um ambiente de estudo, de intellectualização, capaz de vulgarizar a noção necessaria de que a actividade policial assenta em conhecimentos especiaes, de que depende o seu bom exercicio, sendo, portanto, uma profissão technica.

E porque fossem deficientes as normas estabelecidas pelo regulamento de então para a instrução dos officiaes, força foi começar pela da tropa, que, de resto, melhorando, doç! ao sagino, concorreria para que a officialidade, coisa de seu prestigio, aprimo asse espontaneamente a sua cultura, reunido á superioridade hierarchica a que resulta da competencia e da illustração.

Cumpria-me, porém, verificar, por meios indirectos, si se realizava essa minha previsão. Foi-me incumbido conferencias sobre assumpto profissional. As inscrições, que eram voluntarias, affluiram e eu tive a ventura de ouvir dissertações muito bem cuidadas na forma e no fundo, qual del-

las melhor comprovando que resolvera bem quem contára com o brio e o esforço da officialidade.

A par desse resultado, que me desvaneceu, foi-me dando este outro prazer de sentir e applaudir o avigoramento e generalização de um nobre e auspicioso anseio — a fundação de uma escola preparatoria de officiaes realizada em 1.20, consagrando os mais competentes e destruindo a tradição de cultura restricta, estacionaria e não especializada, attribuida á officialidade e autorizada pelos principios que presidiam ao seu recrutamento.

Essa aspiração assignalei-a no meu relatorio de 1921, exaltando e justificando a sua realização.

Disse, então, em outras palavras, que, comquanto a officialidade em geral se houvesse voltado para o estudo, estimulação, a um tempo, pelo adestramento da tropa e pelos ensejos que se lhe offereciam para evidenciar a sua intelligente adaptação á nova ordem de cousas, era mister, após a coordenação dos diferentes conhecimentos que devem constituir a instrução fundamental do official, exigil-os aos sargentos que se propuzessem conquistar o primeiro galão, instituindo-se uma escola que lh'os ministrasse gratuitamente, com um corpo docente cuidadosamente escolhido e normas capazes de assegurar a perfeita execução do programma adoptado.

Em 1913 voltei a tratar officialmente do magna assumpto, rematando as minhas valorosas considerações com a apresentação dos principaes dispositivos porque se devia reger o preconizado commettimento.

No anno seguinte, fim de quadriennio, deixo a corporação levando, com pesar de não haver realizado um melhoramento essencial e já urgente, condição primeira do seu prestigio e progresso, a dolorosa impressão de que, na minha administração, mau grado todo o meu esforço, nem tudo se construiu sobre alicerces seguros.

Quem conhecer, porém, a vida intensa e accidentada da Policia Militar, os seus labores exaustivos, a multiplicidade das attribuições de quem a commanda e a quer ver prospera e forte, os imprevistos a que está sujeita, com perturbação dos seus serviços administrativos e interrupção constante das medidas planejadas; quem não ignorar que a Policia Militar se agita em lucta constante contra inimigos que se renovam infinitamente e operam quasi sempre as occultas e de surpresa, isto impondo deveres e preoccupações que nunca cessam e que entendem com os mais variados assumptos, não extranhará, de certo, que o chefe dessa corporação embora a nenhum sacrificio se houvesse poupado, inclusive o da propria saúde, para a tornar grande e respeitada, cedesse a impedimentos de tal ordem e finalizasse o praso da sua gestão sem haver executado totalmente o programma que se tracára, mesmo na parte que mais incidia no seu carinho e enthusiasmo.

Voltando ao commando em outubro de 1919, resolvi dedicar, desde logo, á fundação da escola o melhor das minhas energias. Não a queria, contudo, como um empreendimento precario sem solido amparo regulamentar que lhe garantisse a estabilidade, até porque o seu exito disso dependia visceralmente, visto como poucos se sujeitariam ás asperezas de um custo relativamente difficil e severo, sem a certeza prévia da sua fixidez e da dos seus effeitos.

Em 1920, o Governo, autorisado a reorganizar a então Brigada Policial, incumbia-me da organização do respectivo projecto. A 1º de dezembro do mesmo anno, esse projecto se tornava o regulamento da Policia Militar, e no seu texto, dispensavel é dizel-o, se instituia o desejado curso profissional, facultativo para officiaes e obrigatorio para sargentos.

Na sua organização, que é a vigente, ative-me ao proposito de não offerecer aos sargentos motivos fundados para alarmas e desanimos, o que aconteceria inilludivelmente, acarretando o insuccesso inicial da escola, si se lhes impuzesse, desde logo, sem nenhuma transição, um regimen de ensino pouco concordante, pelo seu rigor e complexidade, com o que delles se vinha exigindo em materia de estudos.

Isto importa confessar o caracter provisorio dessa organização. Na hora presente, em que os effeitos do curso são os mais satisfactorios, extendendo-se mesmo aos sargentos não matriculados, que melhor se preparam para o exame vestibular, já me parece opportuno o seu remodelamento, alterando-se as disposições do regulamento vigente, de accôrdo com as seguintes bases:

a) amoliar a duração do curso de dous para tres annos, no interesse do desenvolvimento e melhor distribuição das matérias previstas no actual programma;

b) permitir aos sargentos que concluirem o curso, seja qual for a sua graduação, o servirem por tempo indeterminado e, uma vez que tenham satisfeito as condições do art.º 17, ns. 1 e 2, do regulamento em vigor, e sejam pelo menos segundos sargentos, eleva-los á categoria de sub-officiaes, dentro do numero fixado para esse quadro, sendo os

ordem hierarchica superiores aos sargentos-ajudantes, com direito ao fardamento e vencimentos que a estes competirem, e só lhes tocando funções de official subalterno;

c) incluir no quadro de sub-officiaes, que será de 30, logo que haja vaga, sem prejuizo, porém, dos alumnos da turma anterior que ainda allí não houverem sido classificados. Os terceiros sargentos que forem promovidos a segundos após a conclusão do curso, desde que tenham os demais requisitos do mencionado art. 17.

d) sujeitar os sub-officiaes ás mesmas penalidades estabelecidas pelo regulamento para os sargentos-ajudantes;

e) para o effeito da inclusão no quadro de sub-officiaes, classificar os sargentos de cada turma por ordem de merecimento intellectual, comprovado pela média geral das aporvações em todo o curso, preferindo-se, em caso de empate, o mais graduado ou o que tiver maior tempo de serviço ou ainda o mais idoso;

f) enquanto o numero de sargentos com o curso não atingir o terço de que trata o art. 174, do regulamento, fazer as promoções a 2º tenente na razão de um terço por estudos, dentro do quadro de sub-officiaes;

g) não admitir á matricula os candidatos que tenham notas desabonadoras da sua conducta civil ou militar;

h) dispensar do exame pratico para capitão os subalternos que tiverem o curso profissional;

i) quando houver nos respectivos quadros pelo menos um terço de capitães e subalternos com o curso, fazer por estudos metade das actuaes promoções por merecimento, si os concurrentes tiverem os demais requisitos regulamentares;

j) tornar validos para todos os effeitos os exames prestados na escola;

k) dar estabilidade ao seu corpo docente.

Creada com as restricções atraz alludidas, acauteladoras do seu exito, foi a Escola Profissional solemnemente inaugurada em 1 de março de 1921. A matricula, precedida de exame vestibular, haviam sido admittidos 15 officiaes e 40 sargentos.

O seu corpo docente, afóra dois officiaes da corporação, especializados nas disciplinas que lhes tocaram, era constituído de officiaes do Exército, de reconhecida competencia e quasi todos professores de estabelecimentos militares, sendo os seus nomes a melhor garantia de que o novo instituto se imporia á respeitabilidade de todos, e, conforme se tem verificado, realizaria brilhantemente a sua missão.

Hoje, na forma regulamentar, são entregues os diplomas a que tem direito os officiaes e sargentos que este anno concluíram o curso.

Uns e outros fazem parte da numerosa turma que acudiu á primeira matricula e serão os primeiros que arcarão com a responsabilidade de sustentar, na vida pratica, os créditos da Escola Profissional, fazendo-lhes emunbar e propagando os conhecimentos adquiridos em dous annos de intenso labor intellectual.

A bella conducta escolar dessa turma, victoriosa; a sua applicação e disciplina, tantas vezes exallada pelos seus dignos professores; o perseverante esforço com que se devoou, simultaneamente, ao estudo e ao serviço, aquelle ministrado sem prejuizo deste; a severidade com que, apesar disto, e houve o corpo docente na apreciação do seu aproveitamento, não me permitem que duvide da sua decisiva influencia sobre os homens e serviços da Policia Militar, no sentido do seu progresso e efficiencia.

Essa influencia, não ha duvidar, concorrerá para que, aqui, tudo e todos prosperem com segurança e sem intermittenças, sujeitos a um regimen de aperfeiçoamento isento de retrocessos e fluctuações inevitaveis onde as vontades engendram programmas e objectivos, entre si descontinuos e divergentes, por falta de orientações concretizadas e technicas, com generalização e nitidez bastantes para não animarem ou para dificultarem directivas inhábéis e extravagantes.

Essa turma de escol, secundada pelas que se lhe seguirem, disseminará, decerto, com entusiasmo e fé, quanto é preciso se diffunda pela corporação, para que toda ella, vencendo de vez a rotina, que perpetua e acoberta a inferioridade, reconheça as vantagens do esforço permanente para o progresso, ligando esse esforço á idea de estudo e emulação e realizando-o com vigor e pertinacia que reflectam o dominio absoluto da seguinte convicção, destructiva de esperanças baseadas ou nas cartas de empenhos ou na incapacidade submissa á disciplina: — que, sem a cultura pertinente á profissão, ninguém pode exercel-a com elevação e a contento e muito menos aspirar a

funções de mando, decorrentes de accessos na hierarchia estabelecida pelas leis.

Por outro lado, é licito esperar que a policia civil, percebendo essa meritoria directriz, venha a consolidar uma pratica honrosa para a corporação e já adoptada em varias administrações, com proveito por ellas proclamado em termos calorosos, qual é de confiar preferentemente alguns dos seus carcos technicos a officiaes da corporação, profissionais estabelecidos e agora mais completamente instruidos, tão capazes de uma boa actuação militar, na repressão de perturbações instantâneas, como de uma proficiente investigação de crime ardiloso e reflectido, facilitado pela sciencia e só com o auxilio desta efficaçamente combativel.

Toda essa valiosa cooperação para o progresso desta collectividade e para o da policia em geral, poderá ser prestada pelos officiaes e sargentos que houverem cursado esta Escola, cuja indispensabilidade, portanto, é de primeira evidencia, não figurando, a meu vêr, no rol das cousas possíveis o triumpho de quaesquer tentativas, directas ou indirectas, para a sua desvalorização ou extincção.

Agradecendo ao corpo docente o zelo, carinho e assiduidade com que se consagrara á sua elevada missão, declaro que, nesta data, recebem o diploma de que trata o art. 48 do regulamento vigente, os seguintes officiaes e sargentos:

Capitão Abilio Antonio Dias, primeiros tenentes Antonio Estrellita da Cunha Junior, Leocoldo Campos, Raul Carlos dos Santos e Pedro Delbino Ferreira Junior; segundos tenentes João Rodolpho de Mello Santos, Mauricio Braz de Araujo, Miguel Dias e Alcendor Alvares Pereira; sargentos-intendentes Mendo de Sá e Benevides e Ary Sayão Caldeira Bastos; primeiros sargentos Carlos Chignall, João da Cruz e Sylvio Sayão Caldeira Bastos; segundos sargentos Antonio Joaquim Vieira Junior, Fernando Pereira Cardoso, Aureliano Alvares Filho e Manoel José Paes; terceiros sargentos Antonio Pinto Teixeira, Dario Luiz Monteiro, Isaias Alves Carneiro, Arnaldo Fernandes Dorna, Annibal Joaquim de Miranda Junior, Jorge de Carvalho Martins e Ramon Escudero.

Ao 3º sargento Dario Luiz Monteiro coube a medalha instituida pelo art. 37 das instrucções para o funcionamento da escola, e que ora lhe é entregue, visto ter sido aprovado plenamente em todas as disciplinas do curso, no 1º e 2º annos o que o torna merecedor de applausos especiais.

Sobre esses officiaes e sargentos, que felicito vivamente, tem a corporação deitada a sua attenção sabiam, todos elles, como eu espero, manifestar uma conducta que seja a exaltação da Escola Profissional, a que devem amor e reconhecimento e cuja utilidade lhes cumpre comprovar dentro e fóra da instituição.

E' meu dever terminar esta ordem do dia com a declaração publica de que a Policia Militar reconhece o alto carinho dispensado á Escola Profissional pelos Exmos Srs. Drs. Alfredo Pinto Vieira de Mello, ex-Ministro da Justiça, e Joaquim Ferreira Chaves, actual titular desta pasta, bem como a inextinguivel solicitude com que se dignaram approvar todas as medidas relativas ao seu aparelhamento material, sendo por isso muito grata a SS. EEx. — José da Silva Pessoa, general de divisão graduado.»

Sala das commissões, 22 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Considerando que, em virtude das exigências do serviço, os guardas da Casa de Detenção do Distrito Federal trabalham 36 horas consecutivas sciente deo's dellas, ficando elles foygar 12 horas, e esse mesmo de noite, o que não acontece em nenhuma outra repartição;

Considerando que os referidos guardas incumbem manter a ordem e a disciplina, em contacto com muitos criminosos altamente temiveis;

Considerando que já tem fallecido diversos desses empregados com 20, 30 e mais annos de bons serviços e as familias desses servidores se encontram em extrema miseria;

Offereço a seguinte emenda additiva:

Art. Os guardas e demais empregados mensalistas da Casa de Detenção da Capital Federal serão titulados, expedindo-se-lhes os respectivos títulos de nomeação, e para todos os effeitos gozarão de todos os direitos e vantagens de funcionarios publicos, sendo os seus actuaes vencimentos, sem augmento de despeza, divididos 2/3 em ordenado e 1/3 em gratificação.

Sala das commissões, 22 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Substitua-se a tabela de vencimentos do pessoal das oficinas graphica e de encadernação da Bibliotheca Nacional pela seguinte:

Encadernação — Cathedra	Classe	Vencimento mensal	Vencimento annual
1 inspector tecnico.....	—	800\$000	9.600\$000
1 mestre.....	—	550\$000	6.600\$000
1 contra mestre.....	—	500\$000	6.000\$000
1 official de serviços especiais.....	—	400\$000	4.800\$000
1 dourador.....	—	350\$000	4.200\$000
6 officiaes.....	1ª	300\$000	3.600\$000
5 officiaes.....	2ª	300\$000	3.600\$000
5 officiaes.....	3ª	250\$000	3.000\$000
2 aprendizes.....	1ª	150\$000	1.800\$000
3 aprendizes.....	2ª	90\$000	1.080\$000
Typographia:			
1 revisor.....	—	400\$000	4.800\$000
1 photo-gravador.....	—	400\$000	4.800\$000
1 paginador.....	—	400\$000	4.800\$000
1 linotypista e carregado das machinas.....	—	400\$000	4.800\$000
1 linotypist.....	1ª	350\$000	4.200\$000
1 impressor.....	2ª	350\$000	4.200\$000
1 impressor.....	3ª	300\$000	3.600\$000
1 servente.....	—	240\$000	2.880\$000
Verba annual.....	—	—	130.460\$000

Justificação

O pessoal a que se refere a presente emenda já está titulado e incluído no quadro do funcionalismo publico, tendo assim os mesmos direitos em cujo gozo já se acha o de igual categoria da Imprensa Nacional, excepto quanto a vencimentos.

A medida assim completa as providencias administrativas e torna iguaes os vencimentos dos empregados de um e outro estabelecimento.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. Fica prorogado por mais um anno o concurso realizado em 25 de janeiro de 1921 para segundos tenentes medicos da Policia Militar.

Justificação

A presente emenda é de vantagem para o serviço e obedece ás extensões do interesse publico.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

A Assistencia Judiciaria Militar, com séde nesta Capital da Republica, são concedidas os direitos dos arts. 33 e 34 do decreto n. 2.357 de 8 de fevereiro de 1897 e a mesma subvenção annual que é dada a Assistencia Judiciaria do Distrito Federal ficando para isso o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessarios e revogando-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1922. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

A Assistencia Judiciaria Militar do Brasil é uma instituição philanthropica creada em 1916, na Capital da Republica, com o fim exclusivo de defender gratuitamente perante os tribunales civis e militares todas as praças de pret do Exército, da Armada, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros que esteja respondendo o processo e tenham de ser julgados sem terem advogados constituídos.

Essa instituição tem, desde aquella data, prestado relevantes serviços ás classes armadas da Nação e o proprio Governo da Republica, reconhecendo esses ingentes esforços de verdadeira abnegação civica, cedeu-lhe parte de um proprio

nacional, onde funciona á Praça 15 de Novembro, nesta cidade. E, não gozando essa benemerita instituição de outros proveitos, é de mais plena equidade que se lhe dê a subvenção dos direitos da presente emenda.

Na verba n. 24 — Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviço dos Estados, diga-se: «Estado de Santa Catharina, 500.000\$000».

Justificação

Como muitos outros Estados da Republica, Santa Catharina contractou com o Governo da União, dentro das exigencias regulamentares, o serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural que ali vem funcionando regularmente, desde o dia 21 de setembro de 1921. Satisfeito com o andamento desses importantes serviços e tendo a convicção de que elles darão os melhores resultados, o Estado de Santa Catharina quer ampliar-o, fazendo nisso o maior empenho. Quer estendê-lo á prophylaxia das molestias transmissiveis, á hygiene das habitações e á fiscalização dos generos alimenticios, como muito acertadamente já o fizeram os Estados de Pernambuco, Matto Grosso, Alagoas, Maranhão e Parahyba.

E' a acção conjugada da União e do Estado a realizarem a grande obra da hygiene do Brasil, que tantos lucros tem trazido para a vida do paiz, na extincção de endemias e no desaparecimento de epidemias que devez em quando surgir, produzindo victimas, mal estar geral e avultados dispendios em medidas adoptadas de urgencia, por isso mesmo mais difficéis, mais custosas e muitas vezes deficientes nos seus resultados. O pequeno augmento que se pede, na verba já existente, e que acarretará nova contribuição tambem da parte do Estado, redundará em grandes lucros para a Nação, supprazas do apparecimento de epidemias, além de contribuir para que o sólo brasileiro seja habitado por gente sã, forte e productora.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Felippe Schmidt.*

Acrescente-se onde convier:

Departamento Nacional de Saude Publica?

Inspectoria de Engenharia Sanitaria:

Onde se diz: «5 escripturarios e 4 auxiliares», diga-se: «9 escripturarios».

Justificação

Os auxiliares da Inspectoria de Engenharia Sanitaria exercem funcções perfeitamente iguaes ás dos escripturarios e percebem, como estes, 300\$ mensaes.

A emenda nada altera, portanto, o orçamento em relação á despesa e corrige uma anomalia que não explica.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

Do orçamento do Interior:

Art. Ao bacharel Manoel Porphirio de Oliveira Santos, que conta mais de trinta annos de serviço publico, como magistrado e funcionario, continuarão a ser abonados, pela verba propria ou por eventuaes, os vencimentos que percebia como inspector do Governo junto á Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes desta Capital, até que seja aproveitado em lugar de categoria e vencimentos iguaes ou superiores.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Para demonstrar a procedencia desta emenda basta, por aqui passar o parecer do Exmo. Sr. Conde de Affonso Celso e seus dignos collegas da Comissão de Legislação e Recursos do Conselho Superior do Ensino, emittido sobre esse assumpto. E' o seguinte:

«Considerando que o bacharel Manoel Porphirio de Oliveira Santos, foi, por longos annos, juiz federal no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que o mesmo bacharel exerceu, além desse cargo, outros muitos, especialmente o de inspector do Governo junto ás Faculdades Livres de Direito e da Sciencias Juridicas e Sociaes desta Capital; e

Considerando que o Conselho Universitario em sua sessão de 30 de maio do corrente anno, assim se pronunciou sobre o mesmo bacharel:

«Comissão de Legislação e Recursos — Parecer n. 7 — (Approved unanimemente em sessão do Conselho Universitario, realizado em 30 de maio de 1921) — Considerando que o Dr. Manoel Porphirio de Oliveira Santos exerceu idoneamente, durante mais de 24 annos consecutivos, o cargo de

fiscal do Governo junto ás duas Faculdades de Direito existentes nesta capital; Considerando que nenhum acto do mesmo Governo o exonerou, ficando apenas sem exercer as suas funcções, em virtude do decreto que approvou a fusão dos dous referidos institutos e do que criou a Universidade, foi dispensada a fiscalização; Considerando que o Dr. Oliveira Santos não foi nomeado a 2 de setembro de 1896, por determinado tempo, nem com a clausula de o haver sido em commissão, mas, sim, de accordo com a lei da época, como geral dos funcionarios publicos federaes demissivei *ad nutum*, e, quanto não tiverem dez annos de effectivo serviço; Considerando que, nestas condições, tem o Dr. Oliveira Santos dentro das disposições legais direito adquirido á vitaliciedade do cargo que exerceu por quasi um quarto de seculo; Considerando que numerosas arestos do Poder Judiciario firmaram a doutrina de que: — Adquirido pelo funcionario dele minado direito em virtude da lei existente no acto da nomeação (é o caso) ou que tenha sido posteriormente promulgado, não pôde perdê-lo em virtude de outra lei, que revogue ou modifique a anterior, o mais que os fiscaes de ensino são funcionarios da União; Considerando que, de certo, não houve por parte do Governo proposito de prejudicar o Dr. Oliveira Santos, mas simples reprovavel omissão no decreto que criou a Universidade, onde se deixou de aclarar que elle ficaria em disponibilidade ou addido á repartição competente; providencia muito commum em todas as reformas; Considerando que não cabe ao Conselho Universitario providenciar para que o Dr. Oliveira Santos receba as vantagens do cargo, em cuja posse se julga estar;

A Commissão de Legislação e Recursos entende que a reclamação do dito Dr. Manoel Porphirio de Oliveira Santos deve ser remetida ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores para que o Governo, tomando-a na devida consideração, decida com a esperada justiça.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1921. — Affonso Celso. — Luiz Catanheue.

Onde convier:

Fica concedida ao Centro da Boa Imprensa, com séde em Petropolis, a subvenção de 10 contos.

Justificação

O Centro da Boa Imprensa, fundado em 1910, mantem um jorna bi-semanal, de orientação catholica, *A União*, além de innumeras revistas, como o *Beija-Flor* (infantil); *A Tela*, *A Resposta* e outras. Sem serviços em prol da boa causa e dos bons costumes são assignalados e já foram expostos minuciosamente perante essa digna Commissão. Cumpre a assignalar que o auxilio acima indicado já foi proposto e accedido unanimemente por essa Commissão, de accordo com o parecer favoravel do respectivo Relator, por duas vezes; uma, no orçamento *vetado*, e outra no que está em vigor, não tendo, apesar de tudo, aquelle benemerito centro entrado no goso do mesmo por motivos obvios. Justo, pois, parece-nos renovar-o agora para o orçamento de 1923.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Jeronymo Monteiro.

Esteve hontem reunida, extraordinariamente, esta Commissão, sob a presidencia do Sr. Adolpho Gordo presentes os Srs. Eusebio de Andrade, Jeronymo Monteiro e Manoel Borba.

O Sr. Jeronymo Monteiro relatou uma emenda do Sr. Affonso Camargo, que fora apresentada na Commissão ao projecto que estabelece as condições a que os magistrados federaes e do Districto Federal se devem submeter para os effectos da aposentadoria e que o seu parecer omittiu, estendendo aquelles favores tambem aos Ministros do Tribunal de Contas e bem assim mandando contar o tempo de magistratura estadual ou provincial.

Este parecer foi assignado.

140ª SESSÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1922

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 h[1]2 horas abre-se a sessão, a que concorrerem os Srs. A. Azeredo, Abdias Neves, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Eusebio, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Nilo Pecanha, Paulo de Frontin, Samuêlo Corrêa, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, José Murtinho, Ramos Caiado, Olegario Pinto,

Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Affonso Camargo, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (45).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Antonino Fretre, João Thomaz, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Araujo Góes, Moniz Sodré, Ruy Barbosa, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho e Francisco Sales (11).

E' lida, posta em discussão, e sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 184 — 1922

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 1.296:690\$864, papel, e \$:000\$, ouro, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de dezembro de 1922. — Arnolfo Rodrigues de Azeredo, Presidente. — José Augusto Bezerra de Medeiros, 1º Secretario. — Pedro da Costa Rego, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 413 — 1922

O capitão-tenente commissario da Armada Antonio Cabral de Lacerda solicita ao Congresso Nacional contarem do tempo em que serviu como funcionario federal, só para o effecto da reforma. A honrada Commissão de Justiça e Legislação dignou-se requerer audiencia da Commissão de Marinha e Guerra, antes de formular o seu parecer.

Esta Commissão, compulsando o que existe sobre o assumpto, não encontrou nenhuma lei que determine taxativa e claramente a contagem do tempo ao militar que haja desempenhado cargo publico civil, mesmo somente para a reforma. Entretanto, casos ha em que, para a reforma, esta contagem tem sido feita na Marinha e no Exercito. Os tres casos citados pelo peticionario, authenticatedos pelas certidões juntas, dependeram de Aviso do ministro da Marinha, depois de consulta feita ao Almirantado, muito habil para falar sobre questões technicas.

No Exercito encontra-se o aviso de 15 de julho de 1906, mandando contar, somente para a reforma, como tempo de serviço, o periodo em que um tenente medico serviu na qualidade de medico adjunto, funcção federal, mas puramente civil. E mais ainda, a resolução de 16 de maio de 1906 manda contar, para a reforma e concessão do meio soldo, o tempo de serviço que os officiaes medicos e pharmaceuticos do Exercito tenham prestado como adjuntos.

Em face do exposto, só encontramos dispositivos que mandam contar tempo de funcção civil aos militares, do Exercito somente pharmaceuticos e medicos, da Marinha apenas commissarios.

Remontando, porém, a épocas mais afastadas, encontramos o alvará de 1º de março de 1757, declarando que o tempo de serviço para qualquer effecto só começa a ser contado depois de 15 annos de idade.

O decreto n. 1.021, de 6 de julho de 1859, diz: "Aos officiaes do Exercito e da Armada se contará para a reforma e condecorações do Habito d'Aviz, o tempo que, antes de fazerem parte do mesmo Exercito e Armada, bem serviram como praças do Corpo de Municipaes Permanentes da Corte ou em outro qualquer corpo policial, militarmente organizado, quer na Corte, quer nas Provincias". Donde se vê que, pelo alvará, estava estabelecida a origem da contagem de tempo, 15 annos de idade, para qualquer serviço, inclusive, pois, o militar.

O decreto de 6 de julho de 1859, não se oppoendo aquella contagem, porque nenhuma referencia a ella faz, estabelece que ella deve ser feita aos officiaes do Exercito e da Armada, que antes tiveram praça na policia da Corte e das Provincias. Entretanto, tão velha doutrina soffreu modificação no regulamento de 27 de fevereiro de 1875, que estabeleceu ser o tempo de serviço militar contado só depois dos 19 annos de idade.

A lei n. 2.350, de 31 de dezembro de 1910, estabelece, artigo 95: "A aposentadoria dos funcionarios publicos e magis-

N. 415 — 1922

trados da União será dada com as vantagens de cargo que estiverem exercendo há um anno, ficando reduzido a esse mesmo periodo o prazo para que possam ser applicadas ao aposentado as vantagens das tabellas que augmentaram os vencimentos e será contado o tempo integral dos serviços prestados em cargos locais, provinciaes ou estaduais, geraes e federaes, indistinctamente. Diante disso, o Ministro da Guerra que falla, como os demais, em nome do Presidente da Republica, fez publicar em Bolétim do Exército o aviso de 28 de junho de 1912, dizendo serem applicadas aos militares as vantagens desta lei. Logo, aos militares, na reforma, á semelhança dos civis na aposentadoria, será contado o tempo integral dos serviços prestados em cargos locais provinciaes ou estaduais, geraes e federaes, indistinctamente.

Como vemos, só avisos ou interpretações de leis é que mandam contar o tempo de serviço em cargo civil, exercido antes da praça, antes do serviço militar.

Não ha uma lei tratando expressamente do caso. Quando uma lei se reere á contagem de tempo ao funcionario publico, mesmo as de mais actualidade, como seja a de n. 3.089 de 8 de janeiro de 1916, parece deixar, propositalmente, esquecida a hypothese do militar contar o tempo do cargo civil que exercera antes da praça. Este esquecimento é perfeitamente justificado, pois que só o official é que faz profissão militar e este é incorporado ao Exército e á Armada, por intermedio das escolas respectivas onde os jovens ingressam aos 16 annos de idade, em que nenhum cidadão pôde exercer cargo publico. Não foi, portanto, prevista a hypothese dos commissarios da Armada e do Exército, nem dos medicos e mesmo alguns officiaes combatentes das duas corporações que hajam prestado serviços federaes ou estaduais, antes ou depois da primeira praça. Estes serviços, como é claro, não deixam de ser apurados como tempo útil para a reforma ou aposentadoria.

Do exposto, verifica-se que, falla, como é, a legislação neste ponto, mais ao Congresso do que ao Executivo, cabe dar solução real e positiva a todos os casos e hypotheses aos quaes se impõe uma medida legislativa.

Eis quanto pôde dizer a Comissão de Marinha e Guerra para corresponder dignamente, a honra da audiência pedida pela illustre Comissão de Justiça e Legislação sobre o delicado assumpto.

Sala das sessões da Comissão, em 22 de dezembro de 1922. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Lauro Sodré*. — *Benjamin Barroso*, relator. — *Carlos Cavalcanti*. — *José Siqueira Menezes*. — A' Comissão de Finanças.

N. 414 — 1922

A Comissão de Marinha e Guerra, á qual foi distribuido, para emitir parecer, o projecto da Camara dos Deputados numero 350, do corrente anno, autorizando o Poder Executivo a promover ao posto de 2º tenente da Policia Militar da Capital Federal, reformando-o logo em seguida, todo o sargento que fór ferido e ficar invalido em serviço, apreciando devidamente os justos motivos que amparam o projecto, nenhuma objecção teria a apresentar si não fóra, na redacção, o esquecimento em que ficára, no caso concreto, occorrido com o 3º sargento Alfredo Pereira de Almeida, o nome deste infeliz servidor. Está elle consignado inteiramente no primitivo projecto da Camara, n. 549 A, de 1921.

A illustre Comissão de Finanças da Camara, desejosa de fazer obras de equidade, generalizou por tal fórma a proposição, tornando as providencias nella contidas, extensivas aos demais sargentos da mesma milicia em condições identicas ás do sargento Pereira de Almeida, que lhe omitiu o nome no substitutivo que apresentou. E como isso possa trazer embaraços futuros ao dito sargento que deu origem ao projecto pela lastimavel occorrença de que foi victima, ressaltando sua invalidade para o serviço activo, pensa a Comissão de Marinha e Guerra, em commum accordo de idéas com a Camara, tornar mais explicito o pensamento daquella Casa com o seguinte substitutivo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ao posto de 2º tenente na Policia Militar da Capital Federal, reformando-o logo em seguida, o 3º sargento Alfredo Pereira de Almeida, inutilizado por ferimentos recebidos em objecto do serviço profissional.

Art. 2º As vantagens do art. 4º são extensivas a todos os sargentos da mesma milicia com os quaes tenham occorrido ou venham occorrer circumstancias identicas que os inutilizem para o serviço activo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Comissão, em 21 de dezembro de 1922. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Carlos Cavalcanti*. — *Lauro Sodré*. — *José de Siqueira Menezes*.

A' Comissão de Finanças,

A proposição da Camara dos Deputados, n. 79 de 1920, submettida no corrente anno, novamente, ao estudo da Comissão de Finanças, acompanhada das informações pedidas pelo Senado ao Poder Executivo, concede ao marinheiro invalido e asylo Manoel Gonçalves de Souza a percepção dos vencimentos pela tabella em vigor dos musicos de primeira classe quando asylados.

Por essas informações conhece agora a Comissão que esse marinheiro foi alistado em 1881 no então "Corpo de Marinheiros Imperiaes", no qual serviu como musico da respectiva banda até 1888, anno em que foi excluido do mesmo Corpo, com baixa do serviço por incapacidade physica, com declaração de não poder angariar os meios de vida, por ter, ja soffrendo dos olhos, cegado de todo quando tomava parte com a sua banda em uma tocata no theatro "São Pedro de Alcantara" onde então se festejava a abolição da escravatura.

Que á vista desta sua invalidade, foi elle incluido no "Asylo de Invalidos da Patria" percebendo o soldo mensal de 14\$, que á época cabia aos musicos de sua corporação e mais o valor da ração diaria, e que, nas condições desse asylo, isto é, de marinheiro musico não existe outro no asylo.

A proposição nos termos em que está redigida concede a esse invalido, tão duramente infelicidado, a differença entre o soldo de então, que percebiam os marinheiros musicos asylados, e o soldo actual do marinheiro musico de primeira classe na mesma situação uma vez que os vencimentos dos asylados são constituídos sómente pelo soldo integral que tinham na actividade e o valor da ração diaria.

A tabella dos vencimentos actuaes, consignando para os musicos de 1ª classe o soldo mensal de 114\$, o beneficio que virá auferir o asylado em questão será de 100\$ mensaes.

Nestas condições e attendendo á circumstancia especial que obrigou a exclusão desse marinheiro do serviço activo e determinou o seu asylamento, é a Comissão de Finanças de parecer que a proposição seja approvada.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Aureo Ellis*, Presidente. — *Felippe Schmidt*. — *Lauro Müller*. — *Bernardo Monteiro*. — *José Eusebio*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 79, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ao marinheiro invalido Manoel Gonçalves de Souza, fica concedida a percepção dos vencimentos dos musicos de primeira classe, pela tabella em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de agosto de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1º Secretario. — *Octacilio de Albuquerque*, 2º Secretario.

A imprimir.

N. 416 — 1922

Tomando conhecimento da mensagem do Governo, de 5 de setembro ultimo, a Camara votou a proposição n. 146, deste anno, autorizando á abertura do credito especial de 596\$129, para pagamento, no periodo de 2 de agosto a 31 de dezembro do exercicio vigente, da pensão a que tem direito o guarda civil Antonio José Fernandes Filho, nos termos da lei.

A Comissão de Finanças, examinando a referida proposição e documentos que a acompanham, opina pela concessão do credito.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *José Eusebio*, Relator. — *Lauro Müller*. — *Bernardo Monteiro*. — *João Lyra*. — *Justo Chermont*. — *Vespucio de Abreu*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 145, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 596\$129, para pagamento, no periodo de 2 de agosto a 31 de dezembro de 1922, da pensão a que tem direito o guarda civil de 2ª classe Antonio José Fernandes Filho, em virtude do disposto nos arts. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e 114 do regulamento approved pelo decreto n. 13.878, de 14 de novembro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de novembro de 1922. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 417 — 1922

Em mensagem de 16 de setembro ultimo, o Sr. Presidente da Republica, solicitou abertura de um credito de 80:000:000 supplementar á verba 36 do art. 2º da lei numero 4.555, de 10 de agosto deste anno.

A mensagem do Governo está acompanhada de uma exposição do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e de uma demonstração organizada pela directoria de Contabilidade do mesmo ministerio.

A verba 36 destina-se a despesas com substituições, motivadas por licença, ou decorrentes do desempenho de comissões, ou de designações, ou actos do Ministro, quando não haja credito proprio nas respectivas verbas. Foi ella dotada para o corrente exercicio com a importancia de réis 100:000:000.

Na proposição da Camara, em estudo no Senado, a dotação para exercicio vindouro é de 150:000:000, de accordo com a proposta do Governo. Vê-se, assim, que no corrente exercicio os dispendios por conta da referida verba serão superiores em 30:000%, á importancia calculada para o futuro exercicio.

Não ha duvida que a remuneração de certas substituições é inevitavel mas na maioria dos casos tal não succede. Não se justifica, por exemplo, certas promoções internas em virtude de licenças ou outros impedimentos temporarios de empregados que tenham funcções identicas, como officiaes ou escripturarios, etc.

Ao Poder Executivo compete providenciaes para evitar essa orçatica injustificavel e onerosa aos cofres publicos.

Como quer que seja a Comissão de Finanças, reconhecendo que no credito solicitado estão incluídas quantias destinadas ao pagamento de substituições de magistrados, membros do ministerio publico e outros funcionarios, cujos cargos não podem permanecer vagos, sem prejuizo do serviço, é de parecer que seja approvada a proposição da Camara numero 149, que autoriza o Governo a abrir o referido credito.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — Alfredo Ellis, Presidente. — José Eusebio, Relator. — Lauro Müller. — Bernardo Monteiro. — João Lyra. — Justo Chermont. — Vespucio de Abreu.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 149, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 80:000:000, supplementar á verba 36, do art. 2º, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 3:108\$, para pagamento de differença de gratificação adicional a que tem direito o tachygrapho de 2ª classe da Secretaria da Camara dos Deputados, José Mariano Carneiro Leal, assim distribuido: 10 % sobre 8:400\$: em 1921, 10 % sobre 10:800\$, e em 1922, 10 % sobre 11:800:000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de novembro de 1922. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — José Augusto Bezerra de Medeiros, 1º Secretario. — Costa Rego, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 418 — 1922

A proposição da Camara n. 154, deste anno, declara approvado o contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e Francisco Lopes de Assis Silva & Comp., para a construção do esqueleto em cimento armado, alvenarias, coberturas, pisos, forros, cupula, claraboia, escadas, etc., para o novo edificio da Camara dos Deputados.

A Comissão de Finanças, examinando o assumpto, opinou pela approvação da referida proposição, que foi justificada naquella Casa do Congresso com o parecer abaixo transcrito:

«Em officio sob n. 2.193, de 31 de outubro proximo findo, communicou o Presidente do Tribunal de Contas á Camara dos Deputados haver aquelle Tribunal registrado *sob protesto*, o contracto celebrado nos termos do edital publicado no *Diário Official*, datado de 25 de abril, para a construção do esqueleto em cimento armado, do edificio marcado construir para sede de suas sessões, por esta Casa do Congresso Nacional.

Não prevalecem, a nosso vêr, as razões em que se basea o protesto.

O contracto em questão tem seu legitimo assento no decreto legislativo n. 4.381 A, de 6 de dezembro de 1921 e, ainda, no decreto do Poder Executivo n. 15.519, de 13 de julho de 1922, que, para execução daquelle, abriu o credito au-

torizado da quantia de seis mil contos, votada para taes obras. São, assim, evidentes os fundamentos legais em que assenta o contracto, resultante de concorrência publica, realizada sob todas as cautelas e formalidades do praxe.

O Director Rosado, do Tribunal de Contas, assim o reconheceu no seguinte parecer:

“Parece-me que pôde ser ordenado o registro do contracto, ora em exame, porque entendo que as dúvidas suscitadas não servem para embaraçar o mesmo registro, desde que ha o credito de seis mil contos, aberto pelo decreto do Poder Executivo n. 15.519, de 13 do corrente, em virtude de autorização contida no decreto do Poder Legislativo n. 4.318 A, de 6 de dezembro de 1921, que constitue o pre eito legal para a celebração do contracto de que se trata.”

Não se conformou com este parecer o Tribunal, e recusava o registro, fazendo-o, porém, affinal *sob protesto*, em consequencia de despacho do Presidente da Republica, exarado em exposição do Ministro do Interior.

Para assim proceder o Tribunal basea-se no seguinte:

a) porque a autorização foi dada ao Presidente da Republica e não houve decreto do Poder Executivo autorizando a lavratura do contracto; b) porque do termo de contracto não consta a autorização legislativa que serviu de assento legal ao mesmo.

Quanto ao primeiro fundamento, não é concebivel que se exija a expedição de um decreto do Poder Executivo autorizando simplesmente a lavratura de um contracto resultante de concorrência publica, aberta aliás em consequencia de decreto desse mesmo Poder Executivo, que para tal fim abria o necessario credito.

Quanto ao segundo item, é claro que — como allega o Ministerio do Interior — desde que fazem parte integrante do contracto as clausulas do edital de concorrência, ao mesmo incorporadas (art. 3º do contracto) e desde que na clausula 2ª desse edital está mencionada o decreto legislativo numero 4.381 A, assento na concorrência e do contracto é claro que não se deu a falta allegada, e, muito ao contrario, tal formalidade se achá preenchida.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — Alfredo Ellis, Presidente. — José Eusebio, Relator. — Lauro Müller. — Bernardo Monteiro. — João Lyra. — Justo Chermont. — Vespucio de Abreu.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 154, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica approvado o contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e Francisco Lopes de Assis Silva & Comp., para a construção do esqueleto em cimento armado, alvenaria, coberturas, pisos, forros, cupula, claraboia, escadas, etc., para o novo edificio da Camara dos Deputados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de novembro de 1922. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — José Augusto Bezerra de Medeiros, 1º Secretario. — Costa Rego, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 419 — 1922

O Sr. Presidente da Republica não sancionou a resolução do Congresso Nacional que concedia favores á empresa ou companhia construtora da Estrada de Ferro Norte do Mato Grosso, destinada a ligar uma das estações da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil á cidade de Cuiabá.

Em justificativa do *veto* com que condemnou a resolução do Congresso, allega o Sr. Presidente da Republica:

a) Que os concessionarios da referida via-ferrea já estavam em gozo dos seguintes favores, concedidos todos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, *ex-vi* do disposto na lei n. 825, de 15 de novembro de 1920, daquelle Estado:

- 1º, privilegio durante 90 annos e garantia de zona de 40 kilometros para cada lado do eixo da linha;
- 2º, concessão de 100.000 kilometros quadrados de terras devolutas na região percorrida pela estrada;
- 3º, direito de desapropriação;
- 4º, direito de ter policia propria;
- 5º, direito á elevação das tarifas, quando os lucros forem inferiores a 3 %;

6º, subscrição, por parte do Governo de Mato Grosso, de 15 mil acções ordinarias da companhia a ser organizada

b) Que a taes favores juntou o Congresso Nacional mais de seguintes:

1º, inteira solidariedade do Governo Federal com o de Matto Grosso, no que respeita á concessão;

2º, duas garantias de juros sobre o capital orçamentario não excedente de 100:000\$, por kilometro: a primeira de 5 %, em pagamento semestral, depois de tomadas as contas do trafego; a segunda, tambem de 5 %, sob a fórmula de juros das apolices que o Governo deverá receber da companhia, as quaes deverão ficar depositadas no Thesouro como propriedade da empresa, que as receberá novamente no fim de 37 annos.

3º, a renda bruta minima de 3:000\$ por anno e por kilometro para despesas de conservação e trafego da estrada,

4º, isenção de direitos aduaneiros á companhia;

5º, estudos e orçamentos da estrada feitos pela companhia tendo o Governo apenas o direito de fiscalizal-os;

6º, não reversão da estrada á propriedade nacional.

c) Que, em face dos favores acima mencionados, concedidos pelos dous Governos, não ha como concordar com a resolução do Congresso Nacional, porque:

A — Do ponto de vista financeiro:

«A construção de 50 kilometros por anno, acarretará para o Thesouro a obrigação de pagar 4.000:000\$ pelas 4.000 apolices que a companhia vier depositar; mais os juros de 5 % dessas apolices, ou 200:000:000; mais os de 5 % do capital orçamentario, ou 250:000:000; mais a taxa de amortização em 37 annos, ou 50:000:000; mais 150:000\$, a razão de 3:000\$ por kilometro, como garantia de renda para custeio. Deste total de 4.650:000\$, parte, no valor de 4.000:000\$, constitue uma annuidade fixa; a outra parte, no valor de 650:000\$, representará a garantia do juro e custeio, cuja somma cresce de 650:000\$, no segundo anno, até atingir, no decimo quinto, á de 9.150:000\$, que ficará constante desse anno em diante, até o trigésimo sétimo, com responsabilidade maxima.

Durante a construção, a receita da estrada não será certamente apreciavel. Podemos assim admitir, sem pessimismo, que, no fim de 15 annos, a estrada terá custado ao Thesouro Nacional 60.000:000\$, pagos em dinheiro para auxiliar a construção, mais o juro de 5 % sobre o preço kilometrico de 100:000\$, mais 3:000\$ por kilometro e por anno para as despesas de custeio.»

B — Do ponto de vista tecnico e administrativo:

«Resente-se o projecto ainda de um inconveniente, qual o de ficarem os estudos e orçamentos a cargo da empresa, apenas com a fiscalização de Governo»

quando, segundo dizem ainda as razões do véto,

«Longa experiencia tem demonstrado a necessidade de serem taes estudos feitos pelos engenheiros officiaes, que nenhum interesse tem em sacrificar as condições technicas do traçado á vantagem economica de não exceder o custo kilometrico do maximo garantido pelo governo.»

C — Do ponto de vista politico:

«A concessão importa na transferencia, em plena propriedade, a uma empresa cujas acções poderão cabir todas em mãos de estrangeiros, de uma região de 100.000 kilometros quadrados no Estado de Matto Grosso.»

Expostas acima todas as razões apresentadas pelo Sr. Presidente da Republica e que o levaram a não sancionar a resolução do Congresso Nacional, cabe informar ao Senado, com referencia aos tres itens a, b e c de que tratamos nas linhas anteriores:

a) que nenhum inconveniente existe na concessão de favores federaes a empresas privadas de viação ferrea, pelo facto de estarem taes empresas em gozo de favores outros, concedidos por qualquer governo estadual. Ao contrario, o curso simultaneo dos poderes federaes e estaduais em bem do desenvolvimento de serviço de transportes em o nosso vasto territorio, só poderá trazer vantagens ao paiz, porque: 1) reduz, como no caso presente, as responsabilidades de um e de outro governos, distribuindo entre ambos o possivel onus do serviço publico a instituir; 2) aproxima por isso mesmo, a época de realização do serviço alludido, permitindo, em consequencia, mais rapido desenvolvimento de extensas areas do interior do paiz, cujas virtualidades economicas não são ainda proveitadas por falta de transportes.

Accresce, no caso em questão que os favores estaduais mencionados nas razões do véto, admittidos todos pelo Governo de Matto Grosso por força do disposto na lei n. 825, de 16 de novembro de 1920, daquelle Estado, ou são communs, habituaes, em todos os contractos, federaes ou não, de concessão de estradas de ferro, ou foram annullados por varias disposições da resolução impugnada, segundo se passa em seguida a demonstrar:

1º ninguem pensa na possibilidade de levar por diante qualquer concessão de estradas de ferro em nosso paiz, sem um privilegio por determinado prazo ao longo de uma zona garantida. E' certa a impossibilidade de obtenção de capitaes para empreendimentos de tão grande vulto, se os concessionarios não puderem provar que as receitas da via ferrea a construir estão abrigadas por disposição contractual com fundamento em lei, de qualquer eventual concurrencia por parte de empresa congenere, que porventura possa desviar os objectos a transportar, antes de estarem ao menos amortizados aquelles capitaes.

Assim, o favor concedido á estrada pelo Governo de Matto Grosso, relativo ao privilegio e a garantia de zona, não pôde justificar o véto opposto á resolução do Congresso Nacional, até porque, se semelhante favor não tivesse sido feito pelo poder estadual teria de ser praticado pela União, desde que esta desejasse de facto a construção da nova via ferrea, por ter enxergado em a sua realização vantagens varias, de ordem economica de ordem administrativa ou pertinentes á boa e efficiente defesa militar do solo patrio.

Não ha exemplo, no Brasil, de estrada de ferro que naja vingado, sem o privilegio e a garantia de zona.

2º a concessão de 100.000 kilometros quadrados de terras devolutas na região percorrida pela estrada ficou, pela resolução vetada, subordinada ás condições restrictivas impostas no § 4º do art. 2º daquelle resolução, em virtude da qual os possiveis beneficos a colher, pelo concessionario, da vasta area de terreno que lhe foi concedida, só poderão ser por elle gozados depois de applicados, tanto quanto preciso, na substituição das garantias dadas pelo Governo Federal, afim de facilitar ou permitir a construção de uma via-ferrea, contra a qual nenhuma impugnação foi feita pelo Sr. Presidente da Republica, seja no concernente á sua futura efficiencia, como poderoso factor de desenvolvimento economico de rica região do Brasil, seja no tocante ás vantagens administrativas e politicas, consequentes á construção projectada.

O citado § 4º, do art. 2º da resolução condemnada está assim redigido:

«Emquanto não estiver amortizado, na conformidade deste artigo, o capital empregado na estrada e fixado consoante o art. 4º, a estrada não poderá dispor de quaisquer importancias que venha a arrecadar pela venda ou pelo arrendamento das terras a ella cedidas pelo Estado de Matto Grosso, a estrada cumprido recolher taes importancias a um estabelecimento de credito, acceto pelo Governo, ou, si este assim o entender, ao Thesouro Nacional, mediante pagamento do juro que na occasião for convenionado. Estas importancias, assim como as rendas que produzirem, serão destinadas a substituir ou a completar a garantia dada pelo Governo, á qual se refere o presente artigo, sem interrupção do prazo estabelecido no paragraho anterior.»

Vê-se pois, que a resolução do Congresso Nacional faz transferir á União, em garantia dos favores por esta concedidos, todo e qualquer lucro proveniente da exploração das terras doadas á estrada e que a ella já tinham sido cedidas pelo Governo do Estado de Matto Grosso.

3º O direito de desapropriação, da mesma fórmula que o privilegio e a garantia de zona, é um favor indispensavel á construção das nossas vias-ferreas e, portanto não se o pôde condemnar. Si não tivesse sido concedido pelo poder publico estadual teria sido forçoso admittil-o entre os favores a serem dados pela União.

4º-5º O direito, reconhecido á estrada pelo Governo de Matto Grosso, de ter o concessionario policia propria em a sua via-ferrea, e, de outro lado, o de elevar as tarifas, quando os lucros forem inferiores a 8 %, estão um e outro annullados pelo disposto no art. 8º da resolução vetada, que assim estabelece:

«O contracto de concessão dos favores autorizados nesta lei só poderá ser assignado, após acquiescencia expressa do Governo do Estado de Matto Grosso, que ao Governo Federal deverá ceder:

a) o direito de fiscalizar exclusivamente os serviços de construção e do trafego da estrada;

b) o direito exclusivo de alterar as condições technicas do traçado bem como o projecto e o orçamento de todas as obras e material de trafego da estrada,

c) o direito exclusivo de approvar as tarifas de transporte de mercadorias e de passageiros, as quaes serão revisitas de tres em tres annos.»

Vê-se, pois, em face do disposto no artigo transcripto, que os termos deste annullam os dous impugnados favores, obtidos pelo concessionario do Governo de Matto Grosso.

6º Segundo se deprehende do que foi pelo Sr. Presidente da Republica declarado nas razões do véto, a substituição, por parte do Governo de Matto Grosso, de uma parte,

das acções da companhia a organizar, constitue tão alto favor, que impede a concessão de novos favores pelo poder federal.

Não pensa assim o Relator do presente parecer, para quem, ao contrario, a participação financeira do Thesouro Estadual em empreendimento de tal genero e magnitude ainda mais justifica a concessão de auxilios por parte da União. A esta, encarada a questão do ponto de vista de satisfação do interesse publico a attender com a construcção de nova via-ferrea deve ser em absoluto indifferente a qualidade dos accionistas da empresa a constiutir para explorar a concessão da estrada.

Cumpre, porém, informar que o autor do projecto de lei vetado pelo Sr. Presidente da Republica, antes de redigil-o definitivamente, entendeu-se com o illustre governador de Matto Grosso, então representante do mesmo Estado no Senado Federal, a quem lembrou, com o que S. Ex. concordou, só fosse dado o consentimento de que trata o art. 8º. acima transcripto, — acquiescencia imprescindivel á assignatura do contracto federal, — se o concessionario abrisse mão, de modo expresso, além de outros favores ou vantagens concedidos pelo Estado, da obrigação, já então assumida pelo Governo de Matto Grosso, de subscrever qualquer fracção do capital da estrada a construir.

Assim, de um lado, nenhum mal poderá decorrer para a União, do facto de ser o Estado de Matto Grosso um dos accionistas da empresa, e, de outro, se algum inconveniente pudesse ser apontado como consequente á participação financeira do Thesouro Estadual no empreendimento em vista nada impede a annullação do favor alludido, annullação que, em verdade, está nos intuitos do actual governo do Estado de Matto Grosso.

b) Que os favores autorizados na resolução vetada, relativos ao contracto federal, ou não estão mencionados com exactidão nas razões do veto, ou não tem a importancia que lhes foi attribuida pelo Sr. Presidente da Republica no alludido documento.

Na verdade, os erros e exageros contidos nas razões do veto opposto ás resoluções do Congresso Nacional são evidentes, segundo se passa a demonstrar:

1.º A inteira solidariedade do Governo Federal com o de Matto Grosso, no que respeita á concessão, não é um mal que possa servir de base séria á condemnação do projecto de lei elaborado sobre a materia. Não chega mesmo a ser um mal, porquanto nenhum inconveniente poderá advir para a União da censurada solidariedade, desta com o Governo de Matto Grosso em materia de transporte ferroviario.

2.º Não são verdadeiras as allegações contidas no item 2 da letra b, apresentadas pelo Sr. Presidente da Republica, em fundamento do veto, porque:

d) O capital garantido não é o orçamentario como foi dito nas razões do veto, mas aquelle que for *effectivamente* applicado na construcção e no aparelhamento do trafego, na occasião em que a estrada for officialmente entregue ao uso publico, limitado esse capital ao maximo de 100:000\$ por kilometro de linha ferrea, segundo está escripto, textual e insonhismavelmente no n. 1 do art. 2º, da resolução condemnada. A disposição referente ao capital orçamentario, respeito só ao deposito das apolices, apenas.

b) A garantia de juros *maxima* que o Governo da União poderá conceder, — e não a garantia *effectiva*, como erradamente fazem suppor as razões do veto, — não é composto de duas parcelas de 5 % cada uma, ambas fixas, inalteraveis segundo se declarou nas mesmas razões, mas de duas relações percentuaes differentes: uma de 5 %, *no maximo*, reduzivel, a juizo do Governo, relativa á garantia da renda bruta capaz de cobrir as despesas do capital (art 2º, § 1º, n. 1 da resolução); outra de 4 %, referente aos juros das apolices depositadas nos termos do art. 5º, pois que o deposito permittido corresponde apenas a 80 % do capital, o que reduz de 5 a 4 % os juros, a pagar pela União, do capital total a empregar na nova via-ferrea por conta desta ultima porcentagem. Assim, poderá o Governo Federal garantir *no maximo* o juro de 9 % do capital que vier a ser *effectivamente* applicado e nunca o juro inmutavel de 10 %, resultante de somma das duas parcelas consideradas necessarias do veto.

Accresce, — e esta circumstancia não é por certo de desprezar, — que a resolução apenas *limita*, não obriga, o *maximo* dos juros a garantir no contracto definitivo, dando ao Governo Federal ampla liberdade para se servir, se assim julgar conveniente e de accordo com as condições do mercado monetario de 5 a 4, a 3, a 2, a 1, ou mesmo a zero, quota dos juros pertenentes á garantia da venda bruta, mencionada no citado n. 1 do § 1º do art. 2º da resolução vetada.

v) Consta das allegações contrarias á resolução, apresentadas pelo Sr. Presidente da Republica, que as apolices a depositar pelo concessionario nos termos do art. 5º, *ficarão*

depositadas no Thesouro como propriedade da empresa, que as receberá novamente no fim de 37 annos.

Não é exacta esta affirmação.

As apolices que forem depositadas, *ex-vi* do disposto no art. 5º da resolução, *jámais* poderão ser entregues á estrada ou aos seus concessionarios, em vista do que *expressa e claramente* estabelece o § 3º do art. 5º da mesma resolução, assim redigido:

«O Governo resguardará *inutilizando semestralmente*, após a inauguração official de cada trecho, tantos titulos da divida publica depositados pela estrada no Thesouro Nacional, quantos correspondam á quota de amortização mencionada no n. 2 do § 1º do art. 2º.»

Assim, os titulos da divida publica *serão inutilizados semestralmente* pelo recolhimento da quota de amortização do capital *effectivamente* applicado na estrada, quota que será deduzida, no todo ou em parte, ao menos, da propria renda bruta da nova via-ferrea, ou, em falta desta, da garantia assegurada no § 1º do art. 2º da resolução.

Em nenhuma hypothese, portanto, serão as apolices *novamente* entregues ao concessionario ao fim de 37 annos de prazo.

Deste erro manifesto, resultaram maiores erros no calculo das responsabilidades da União feito pelo Sr. Presidente da Republica, segundo ficará opportunamente evidenciado.

3 — Entre os favores autorizados pela resolução, conta-se o da isenção de direitos aduaneiros para o material que haja de ser importado para a construcção da estrada, *mas tão sómente* para a construcção e *nunca* para o trafego, durante a vigencia da concessão.

No entanto, o Sr. Presidente da Republica menciona este favor — a isenção de direitos, — sem alludir á restricção imposta no art. 7º, cuja redacção é a seguinte:

«A estrada será concedida isenção dos direitos de importação para o material *preciso ao primeiro estabelecimento*, e de que não haja similar de fabricacção nacional.»

A limitação do favor do periodo de primeiro estabelecimento representa uma conquista sobre a fórmula adoptada em anteriores concessões *federaes*, em que não distinguam os dous periodos, de construcção e de trafego, isentando do pagamento de direitos alfandegarios todo o material importado durante a vigencia da concessão.

Além de reduzir o annuo do Thesouro, a limitação permittie melhor fiscalizar a applicação do favor, serviço difficil, senão impossivel, de ser feito com efficiencia, durante a phase do trafego das estradas.

c) Que não procedem as razões ou fundamentos do veto opposto pelo Sr. Presidente da Republica á resolução de que se trata:

A — Do ponto de vista financeiro:

1 — Diz o Sr. Presidente da Republica que «a construcção de 50 kilometros por anno acarretará para o Thesouro a obrigação de pagar 4.000:000\$ pelas 4.000 apolices que a companhia vier a depositar.»

Ora, esta affirmação não está conforme a verdade e só pôde ter resultado de uma inexacta comprehensão do mecanismo do projecto.

A materia é regulada pelo art. 5º da resolução, cuja redacção é a seguinte.

«E' facultado á estrada o direito de depositar no Thesouro Nacional, *antes de iniciada a construcção*, em titulos de divida publica interna, de 5 % (cinco por cento) de juros, *adquisidos ao proprio Governo*, si este assim o entender, até 80 % do capital de que trata o artigo anterior, podendo o deposito ser feito por parcelas correspondentes ao capital dos trechos de que trata o § 3º do art. 2º (50 kilometros).»

E', portanto, evidente que, em contrario do que affirmam as razões do veto, envez de entrar o Governo com a importancia de 4.000:000\$ para a construcção de cada trecho de 50 kilometros da nova estrada, essa quantia será despendida pelos proprios concessionarios e só por estes.

Segundo a redacção insonhismavel do art. 5º acima transcripto, as apolices deverão ser pelos concessionarios adquiridas ao proprio Governo Federal: este as receberá em deposito afim de *INUTILIZALAS SEMESTRALMENTE*, por parcelas correspondentes á quota de amortização prevista no art. 2º § 1º, n. 2, e receberá igualmente o producto da venda de ditas apolices, guardando-o até que esteja concluida a construcção do trecho considerado, época em que ao concessionario será então entregue a importancia *DELE* recebida em deposito, para guardar, igual ao custo da construcção realizada.

Assim, é claro que o Governo *JÁMAIS* PAGARÁ os 4.000 contos de custo da construcção dos trechos de 50 kilometros com dinheiro do Thesouro, pois aquella construcção será, de facto, paga pelo concessionario, com dinheiro proprio, por elle apenas entregue á guarda do Governo Federal durante o periodo das obras.

Da errônea interpretação atribuída pelo Sr. Presidente da Republica á disposição do art. 5º acima transcripto resultou o erro de calculo constante das razões do *vêto*, segundo o qual cada trecho de 50 kilometros construídos acarretará á União uma despesa de 4.000.000\$. As obras de construção da estrada, a pagamento das despesas de mão de obra e de material, o dispendio do capital JÁMAIS correrá por conta dos cofres publicos.

A' primeiro vista, parece estranho o mecanismo do projecto, que, ao invés de autorizar desde logo o MAXIMO de 9 % para os juros garantidos, sem o recurso de que lançam mão, de permittir a compra e o deposito de apolices, preferiu garantir aquelle juro maximo em duas parcelas, das quaes uma é rec. esentada pelos juros de apolices depositadas. Mas a medida adaptada visou triplice objectivo:

— Permittir elevar de 4 % os juros garantidos no n. 1 do § 1º do art. 2º da resolução, si se viesse a reconhecer a insufficiencia dos 5 % mencionados na mesma disposição citada.

Cabe agora uma consideração de grande relevancia: como o deposito das apolices é facultativo á estrada, si esta quizer gozar do favor que neste particular lhe é permittido, poderá, e deverá, o Governo reduzir nesse caso, á menor taxa possível o limite maximo dos juros de que trata o n. 1 do § 1º do art. 2º, de sorte que o total da garantia não exceda do que pelo Governo for julgado razoavel: no caso contrario, isto é, si a estrada não quizer usar da faculdade que lhe é conferida, os juros garantidos JÁMAIS excederão de 5 % ao anno, occorrendo que, na primeira hypothese, relativa ao deposito das apolices, taes juros poderão variar. A VONTADE DO GOVERNO, entre o minimo de 4 %, devido ás apolices, e o maximo de 9 %.

— Facilitar a attração de capitales para a construção da nova via-ferrea offerecendo-lhes um razoavel rendimento de 4 % durante a phases da construção, antes de qualquer receita de trafego.

Assegurar a idoneidade financeira do concessionario, que terá de depositar no Thesouro Nacional elevadas sommas, correspondentes a provavel custo de construção de cada trecho de 50 kilometros.

2 — O calculo das responsabilidades do Thesouro, decorrentes do contracto que o Governo vier a assignar, por força do disposto na resolução impugnada pelo Sr. Presidente da Republica, não é exactamente o que consta das razões do *vêto*. Para aquelle calculo formulou o Sr. Presidente da Republica hypothesees impossiveis de serem realizadas, porquanto:

— Admittir nulla a renda bruta da estrada, que já-mais se verificará.

Não ha exemplo no paiz de uma só estrada que tenha um trafego nullo, que não tran porte passageiros e mercadorias.

Acresce, no caso em estudo, que são de alto valor as virtualidades economicas da região a ser percorrida pela estrada de ferro de que se trata, segundo as informações incontestes do illustre general Candido Rondon, conhecedor profundo do seu Estado natal e da riqueza do territorio de Matto Grosso. A nova estrada, se for levada a termo, atravessará zona mais rica, talvez, da que aquella que hoje em Matto Grosso servida pela Noroeste do Brasil, cujas receitas brutas tem crescido de anno para anno, desde a data da sua definitiva entrega ao uso publico, tendo obedecido, após 1912, á seguinte escala ascendente:

Até Itapura:

1912	2:6838933
1913	2:9698190
1914	2:9238324
1915	2:5158137
1916	3:5498934
1917	5:6158564

Até Itapurá:

1918	6:5778621
------------	-----------

Até Porto Esperança:

1919	4:2998659
1920	5:0728375
1921	5:1098332

E, portanto, inteiramente desarrazada e injustificavel a hypothese de renda bruta nulla, admittida pelo Sr. Presidente da Republica, parece que com o intuito de exaggerar, afim de condemnar.

— Atribuir valor nullo nos 100.000 kilometros perdoados de terras devolutas cedidas pelo Estado de Matto Grosso

á estrada, terras que, em vista do disposto no § 4º do art. 2º, ficam destinadas a substituir as garantias conferidas ao capital pela resolução vetada.

Na verdade, segundo já foi dito anteriormente, o citado § 4º do art. 2º estabelece:

«Enquanto não estiver amortizado, na conformidade deste artigo, todo o capital empregado na estrada e fixado consoante o art. 4º, á estrada não será permittido dispor de quaesquer importancias que venha a arrecadar pela venda ou pelo arrendamento das terras a ella cedidas pelo Estado de Matto Grosso, á estrada cumprindo receber taes importancias a um estabelecimento de credito, acceito pelo Governo, ou, se este assim o entender, ao Thesouro Nacional, mediante pagamento do juro que na occasião for convenienciado. Estas importancias, assim como as rendas que produzirem, serão destinadas a substituir ou completar a garantia dada pelo Governo, á qual se refere o presente artigo, sem interrupção do prazo estabelecido no paragrafo anterior.»

Isto posto, vê-se que das sommas a pagar pelo Governo Federal á estrada por conta das garantias autorizadas na resolução, devem ser deduzidas: a) a renda bruta da estrada; b) o valor dos 100.000 kilometros quadrados de terras devolutas transferidas ao concessionario pelo Estado de Matto Grosso, terras que, por certo, após a inauguração da estrada, valerão muito mais do que o custo de construção da via-ferrea projectada.

Assim, é certo que será nominal a garantia dada pelo Governo Federal.

— Suppor, na determinação das importancias a pagar pelo Thesouro em consequencia das garantias dadas, fossem de 9 % ao anno os juros permittidos ao capital, hypothese inteiramente afastada da verdade, porquanto estes juros podem ser reduzidos pelo Governo até ao minimo de 5 %, segundo já foi acima mostrado.

— Admittir que ao fim de 15 annos, quando estiverem concluídos os provaveis 750 kilometros de nova via ferrea, já houvesse o Governo dispendido, no pagamento da construção, 60.000.000\$, a razão de 4.000.000\$ por grupo de 50 kilometros. Ora, tal affirmacão não é verdadeira, porque, segundo já foi demonstrado, o capital a empregar na construção será fornecido pelo proprio concessionario.

Na peor hypothese, impossivel de se verificar, com uma renda bruta nulla durante 15 annos, com um valor nullo das terras devolutas hypothecadas ás garantias offerecidas pelo Governo, com a adopção do maximo das taxas de juros permittidas nas resoluções terá o Governo pago ao fim de 15 annos, pelos 750 kilometros apenas os juros e a amortização, durante este prazo, ao capital dispendido, além das despesas de custeio.

As razões do *vêto* admittem até duplo pagamento do capital por parte do Governo.

B — Do ponto de vista tecnico e administrativo.

Sobre este particular, o Sr. Presidente da Republica limita-se a dizer que o projecto cresente-se do inconveniente de ficarem os estudos e orçamentos a cargo da da empresa, apenas com a fiscalização do Governo.

O autor do presente parecer nunca viu inconveniente insuperavel na elaboração dos projectos de estradas de ferro pelos engenheiros dos concessionarios. A boa execução dos contractos, no tocante á escolha do melhor traçado, é sempre sufficientemente garantida pela fiscalização, desde que esta se não reduza a uma simples approvação dos projectos apresentados pelas emprezas privadas concessionarias, cujos serviços de campo devem ser orientados e acompanhados de perto, no terreno, pelos engenheiros officiaes. E' uma questão de ordem administrativa.

Sobre o aspecto tecnico e administrativo da resolução, muitas outras considerações de maior valia poder am ter sido produzidas, mas não o foram, certamente por serem favoraveis á resolução vetada graças á qual será possível dotar o paiz de importante arteria ferro-viaria, destinada a appproximar do centro a capital de um grande Estado da Republica, a servir uberrima região do territorio nacional, a facilitar o povoamento, hoje quasi impossivel, de vasta área de Matto Grosso, e a desenvolver o trafego de uma grande linha ferrea do Governo, a Noroeste do Brasil, da qual deverá ser tributaria forçada a nova estrada a construir.

C — Do ponto de vista politico:

Desse ponto de vista receia o autor do *vêto* a transferencia, em plena propriedade, a uma empresa cujas accões poderão cabir todas em mãos de estrangeiros, de uma região de 100.000 kilometros quadrados no Estado de Matto-Grosso.

Preliminarmente, cumpre informar que a concessão das terras já é um facto, pois foi praticada pelo Governo de Matto Grosso. O favor impugnado nas razões do *vêto* não corre por conta da resolução do Congresso Nacional.

Mas o recurso de que lançou mão o Governo de Matto Grosso, afim de abreviar a construção de uma estrada por

é reputada indispensável ao desenvolvimento económico do seu território, nem é novo, nem traz inconvenientes tão graves, tão perigosos á integridade do sólo pátrio, quanto crêr a impugnação do Sr. Presidente da Republica.

O systema foi usado presentemente nos Estados Unidos, que a elle muito deve de sua rapida colonização, encontrando-se em *James Bryce*, no seu notavel livro sobre a grande Nação americana, o seguinte:

«Algumas das companhias de estradas de ferro, possuem a mais uma outra fonte de riqueza e de força. Na época em que foram formadas, exigindo a construcção de linhas ferreas em regiões pouco povoadas ou, talvez mesmo, completamente inhabitadas, não raro através de desertos ou montanhas escarpadas, tudo indicava não seriam remuneradoras para os primeiros accionistas; entretanto *taes linhas offereciam tão alta vantagem para o país, que o Congresso foi conduzindo a encorajar os promotores das estradas de ferro por grandes concessões de terras devolutas pertencentes aos Estados Unidos, situadas ao longo das linhas projectadas.*

E cita, em seguida, o mesmo commentador: a concessão feita á *Union Pacific Ass.* (13.000.000 acres); a de *Amazon Pacific Assn.* (6.000.000 de acres); e da *Central Pacific Ass.* (12.100.000 acres).

A vista de tudo o que acima foi exposto e mais das vantagens que a resolução vetada dá ao Governo Federal nos arts. 9º, 9º e 10, referentes, respectivamente á participação do Governo na renda bruta excedente de determinado limite, até integral pagamento das sommas entregues á empreza por fora das garantias concedidas, ao pagamento, pel' estrada, das quotas de fiscalização de construcção e do trafego, e aos transportes gratuitos e com abatimentos vantajosos todas sobre que silenciou o Sr. Presidente da Republica; á a Comissão de Finanças de parecer que não deve ser approvado o veto opposto pelo Poder Executivo á resolução do Congresso Nacional que concede favores á Estrada de Ferro Norte de Matto Grosso.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1922. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Luiz Müller*. — *Bernardo Monteiro*. — *José Euzébio*. — *João Lira*. — *Justo Chermont*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*.

RAZÕES DO VÉTO

O Governo de Matto Grosso, pela lei n.º 825, de 15 de novembro de 1920, concedeu a *Oscar Moreira* a construcção de uma estrada de ferro destinada a ligar uma das estações da Noroeste do Brasil á cidade de Cuyabá, com perto de 800 kilometros de desenvolvimento.

Entre os favores da concessão contam-se os seguintes:

- 1º, privilegio durante 90 annos e garantia de zona de 40 kilometros para cada lado da linha;
- 2º, doação, na região percorrida pela estrada, de 100.000 kilometros quadrados de terras devolutas;
- 3º, direito de desapropriação;
- 4º, direito de ter policia propria, armada de sabre;
- 5º, direito á elevação de tarifas, quando o lucro liquido for inferior a 8 % do capital;
- 6º, o Governo de Matto Grosso tomará 15.000 contos de acções ordinarias da companhia que se organizar.

A taes favores vem o Congresso Nacional, no projecto que tenho á vista, juntar mais os seguintes:

- 1º, inteira solidariedade do Governo Federal com o de Matto Grosso, no que diz respeito á concessão;
- 2º, duas garantias de juros sobre o capital orçamentario não excedente de 100:000\$ por kilometro: a primeira, de 5 %, em pagamento semestral, depois de tomadas as contas do trafego; a segunda, tambem de 5 %, sob a fórma de juros das apolices que o Governo deverá receber da companhia e pagar immediatamente ao par em dinheiro de contado; essas apolices representam, é verdade, apenas 80 % do capital orçamentario, mas como são adquiridas no mercado a 80 % do seu valor nominal, a segunda garantia corresponderá exactamente a 5 % sobre todo o capital; as apolices ficarão depositadas no Thesouro, como propriedade da empreza, que as receberá novamente no fim de 37 annos; vê-se assim que o Governo Federal garantirá á companhia, além da differença do preço das apolices, mais 10 % sobre o capital orçamentario, até 100:000\$ por kilometro, ou 9 % si os titulos subirem ao par;

- 3º, garantirá mais a taxa necessaria para amortização do capital em 37 annos;
- 4º, garantirá, ainda 3:000\$ por anno e por kilometro para despezas de conservação e trafego da estrada;
- 5º, a companhia terá isenção de direitos aduaneiros;
- 6º, os estudos e orçamentos serão feitos pela companhia;
- 7º, a estrada não reverterá em tempo algum á propriedade Nacional.

Deixo de lado o aspecto politico da concessão, que importa a transferencia, em plena propriedade, a uma empreza cujas acções poderão cabir todas em mãos de estrangeiros, de uma região de 100.000 kilometros quadrados, mais de duas vezes a superficie do Estado do Rio de Janeiro ou mais de tres vezes a extensão territorial da Belgica.

Do ponto de vista financeiro, a construcção de 50 kilometros por anno acarretará para o Thesouro e obrigação de pagar 4.000:000\$ pelas 4.000 apolices que a companhia vier depositar; mais os juros de 5 % dessas apolices ou 200:000\$; mas os de 5 % do capital orçamentario, ou 200:000\$; mais a taxa de amortização em 37 annos, ou 50:000\$; mais 150:000\$, á razão de 3:000\$ por kilometro, como garantia de renda para custeio. Deste total de 4.650:000\$, parte, no valor de 4.000 constos, constitue uma annuidade fixa; a outra parte, no valor de 650:000\$, representa a garantia de juros e custeio, cuja somma cresce de 650:000\$, no segundo anno, até atingir, no decimo quinto, á de 9.750:000\$, que ficará constante de se anno em diante, até o trigésimo setimo, como responsabilidade maxima.

Durante a construcção a receita da estrada não será de certo praticamente apreciavel. Podemos assim admitir, sem pessimismo, que, ao fim de 15 annos, a estrada terá custado ao Thesouro Nacional 60.000:000\$, pagos em dinheiro, para auxiliar a construcção, mais o juro de 5 % sobre o preço kilometrico de 100:000\$, mais 3:000\$ por kilometro e por anno para despeza de custeio.

Onde irá o Governo encontrar em moeda corrente esses recursos? A que juro irá tomal-os?

Será justificavel uma lei que manda auxiliar com tantos e tão onerosos favores a construcção de uma estrada que não reverterá em tempo algum ao patrimonio da Nação? Será razoavel que se outorgue a uma empreza o direito de comprar apolices a baixo preço para vendel-as ao Thesouro ao par?

Do ponto de vista tecnico e administrativo, o projecto resente-se ainda de um inconveniente, qual o de ficarem os estudos e orçamentos a cargo da empreza apenas com a fiscalização do Governo. Longa experiencia tem demonstrado a necessidade de serem taes estudos feitos pelos engenheiros officiaes, que nenhum interesse tem em sacrificar as condições technicas do traçado á vantagem economica de não exceder o custo kilometrico do maximo garantido pelo Governo.

O projecto, convertido em lei, viria criar um precedente pesadissimo para o Thesouro. É verdade que elle marca maximos de garantias que é possivel reduzir; mas sabem todos os que tem pratica de administração quanto é difficil, ao discutirem-se as clausulas de um accordo, conseguir das emprezas particulares que se contentem com menos do que lhes faculta a lei da concessão.

Trata-se, é certo, de uma autorização; mas o simples facto de sancional-a poderia parecer que não a renoo contraria aos interesses nacionaes, quando ou'ra é a minha convicção. Aberto o precedente pelo actual Governo, todo o mal que dahi proviesse correria á conta de minha responsabilidade, ainda que só as futuras administrações viessem dar fórma pratica á autorização legislativa por mim sancionada.

É essa responsabilidade que julgo não dever assumir.

A escassez de tempo, distribuido por varios projectos recebidos no mesmo decennio, não me permite estudar outros dispositivos da resolução. O que ahí fica, porém, afigura-se-me bastante para que eu não lhe possa dar o meu assentimento e, nos termos do art. 37, § 1º da Constituição, a devolva á Camara que a iniciou.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922. — *Epitacio Pessoa*.

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, VETADA PELO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder os favores constantes desta lei á empreza ou companhia que for constituída para executar o contracto de concessão da Estrada de Ferro Norte de Matto Grosso, assignado em 13 de dezembro de 1920, entre-partes o Governo do Estado de Matto Grosso e o Sr. *Oscar Moreira*, — desde que a empreza ou companhia seja constituída com o capital minimo de 5.000:000\$, realizados em dinheiro.

Art. 2.º Quando a renda bruta da exploração industrial da estrada, proveniente da arrecadação de fretes, passagens e taxas accessorias, bem como de qualquer receita eventual, não atingir ao minimo necessario ao serviço do trafego, o Governo garantirá á estrada a differença entre aquella renda e este minimo.

§ 1.º Entende-se como minimo necessario ao serviço do trafego a somma das seguintes parcelas:

1. juro maximo de 5 % ao anno sobre o capital effectivamente applicado na construcção e no aparelhamento do trafego na occasião em que a estrada fór officialmente entregue ao uso publico, limitado esse capital ao maximo de 100:000\$ por kilometro de linha ferra;

2. amortização do mesmo capital, correspondente ao prazo a que se refere o § 3º deste artigo;

3. despeza de custeio do trafego e de conservação da estrada, inclusive as de renovação e augmento do respectivo material fixo, rodante e de tracção, até ao maximo de 3:000\$ por anno e por kilometro.

§ 2.º O pagamento da differença de que trata este artigo, será feito pelo Governo, semestralmente, após tomada de contas.

§ 3.º As disposições constantes deste artigo serão applicadas successivamente a cada trecho que fór aberto ao trafego e vigorarão durante triuta e sete (37) annos, contados da data da inauguração official do trafego em cada trecho referido. Nenhum trecho terá extensão inferior a cincoenta (50) kilometros.

§ 4.º Enquanto não estiver amortizado, na conformidade deste artigo, todo o capital empregado na estrada e fixado consoante o art. 4º, á estrada não será permittido dispor de quaesquer importancias que venha a arrecadar pela venda ou pelo arrendamento das terras a ella cedidas pelo Estado de Matto Grosso, á estrada cumprindo recolher taes importancias a um estabelecimento de credito, acceito pelo Governo, ou, si este assim o entender, ao Thesouro Nacional, mediante pagamento do juro que na occasião for convencionado. Estas importancias assim como as rendas que produzirem, serão destinadas a substituir ou completar a garantia dada pelo Governo, á qual se refere o presente artigo sem interrupção do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 3.º Si a renda bruta, definida no art. 2º, exceder do minimo necessario aos serviços do trafego, a estrada terá de pagar ao Governo uma porcentagem sobre o excesso verificado.

§ 1.º Essa porcentagem, que será fixada no contracto, não poderá ser inferior a 10 % (dez por cento), será crescente com o excesso e deverá ser paga até integral restituição ao Governo, das importancias por elle eventualmente adiantadas á estrada, nos termos do artigo anterior.

§ 2.º Uma parte do restante desse excesso será destinada á constituição de um fundo de augmento do material rodante e de tracção e a outra parte caberá á estrada para attender ao accrescimento de despezas de conservação e de custeio e para formar a sua renda liquida, da qual os funcionarios e operarios que trabalharem na exploração industrial da estrada terão uma porcentagem a estipular no contracto.

Art. 4.º O capital a que se refere o § 1º do art. 2º será fixado no contracto de concessão dos favores desta lei, para e que exigirá o Governo os estudos, projectos e orçamentos com todos os detalhes que julgar necessarios.

Art. 5.º E' facultado á estrada o direito de depositar no Thesouro Nacional, antes de iniciada a construcção, em titulos da divida publica interna, de cinco por cento (5 %) de juros, adquiridos ao proprio Governo, si este assim o entender, até oitenta por cento (80 %) do capital de que trata o artigo anterior, podendo o deposito ser feito por parcelas correspondentes ao capital dos trechos de que trata o § 3º do art. 2º.

§ 1.º O Governo pagará á estrada, em dinheiro, a importancia do capital depositado em titulos, correspondente a cada trecho, á medida que elles forem sendo officialmente abertos ao trafego.

§ 2.º Os titulos da divida publica depositados pela estrada nos termos deste artigo vencerão os juros a que tiverem direito durante todo o prazo de que trata o § 3º do art. 2º, com as restricções constantes do parágrafo seguinte.

§ 3.º O Governo resgatará, inutilizando semestralmente, após a inauguração official de cada trecho, tantos titulos da divida publica depositados pela estrada no Thesouro Nacional, quantos correspondam á quota da amortização mencionada no n. 2 do § 1º do art. 2º.

§ 4.º Si parte do capital da estrada fór obtido pela emissão de debentures, os juros dos titulos depositados e bem assim a quota da amortização assegurada pelo n. 2 do § 1º do art. 2º constituirão garantia especial dos juros e da amortização devidas a esse capital subscripto em debentures. Aos debenturistas, em nenhuma hypothese, assistirá o direito de requerer a fallencia da estrada, enquanto receberem os juros dos titulos depositados e a amortização de que trata o n. 2 do § 1º do art. 2º, embora sejam elles inferiores aos decorrentes das obrigações contrahidas pela estrada; ressalvado sempre, aos debenturistas, o direito de haverem, nos semestres subsequentes, a differença de juros que lhes fór devido.

Art. 6.º O Governo estipulará no contracto as condições,

de resgate dos favores nesta lei consignados, assim como ao de resgate da propria estrada.

Art. 7.º A estrada será concedida isenção dos direitos de importação ao material preciso ao primeiro estabelecimento de que não haja similar de fabricação nacional.

Art. 8.º O contracto de concessão dos favores autorizados nesta lei só poderá ser assignado, após acquiescencia expressa do Governo do Estado de Matto Grosso, que ao Poder Executivo Federal deverá ceder:

a) o direito de fiscalizar exclusivamente os serviços de construcção e do trafego da estrada;

b) o direito exclusivo de alterar as condições technicas do traçado bem como o projecto e o orçamento de todas as obras e material de trafego da estrada;

c) o direito exclusivo de approvar as tarifas de transporte de mercadorias, animaes e passageiros, as quaes serão revistas de tres em tres annos.

Art. 9.º Para fazer face ás despezas de fiscalização contribuirá a estrada com a quota annual de cincoenta mil réis (50\$000), por kilometro de linha em trafego e de cincoenta contos de réis (50:000\$) por anno na phase da construcção. A despeza de cincoenta mil réis (50\$000) por kilometro de linha em trafego será incluída nas de custeio, da que trata o n. 3 do § 1º do art. 2º; e as de cincoenta contos de réis (50:000\$) por anno, relativas á construcção, será considerada como fazendo parte do capital da estrada.

Art. 10.º Serão transportadas gratuitamente as malas do Correio e terão abatimento de cincoenta por cento (50 %) sobre as taxas respectivas todos os demais transportes effectuados, por conta do Governo Federal. Para o effeito da formação da renda bruta definida no art. 2º, os transportes gratuitos impostos pelo contracto de concessão da estrada pelo Estado de Matto Grosso serão computados como pagando cincoenta por cento (50 %) das tarifas respectivas.

Art. 11.º A estrada será obrigada a organizar serviço regular de prophylaxia contra o paludismo ou qualquer outra endemia existente nas regiões a percorrer, de accordo com os regulamentos e instrucções que forem expedidas pelo Poder Executivo do trafego. Será a estrada igualmente obrigada a cumprir os preços unitarios para execução das obras de construcção, levando em conta a quota necessaria para attender ás despezas decorrentes dos seguros por accidentes de trabalho; e, bem assim, a attender tambem a estas circumstancias na organização das tabellas de salarios do pessoal empregado no serviço de exploração industrial da linha ferra, após a abertura do trafego.

Art. 12.º Os prazos da construcção serão os do contracto assignado pelo concessionario com o Estado de Matto Grosso.

Art. 13.º O Governo estabelecerá no contracto as penalidades por falta de cumprimento das disposições do mesmo contracto e desta lei.

Art. 14.º Fica entendido que a concessão dos favores constantes desta lei só poderá ser effectivada, desde que sejam respeitados os direitos de terceiros porventura existentes.

Art. 15.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de janeiro de 1922. — Dionisio Bentes, Presidente em exercicio. — Costa Reno, 1º Secretario. — Ascendino Cunha, 2º Secretario. A imprimir.

E' lido, apoiado e remetido á Comissão de Constituição, o seguinte

PROJECTO
N. 89 — 1922

O Congresso Nacional resolve:
Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Escola Pratica de Condição de "Moaes Barros", existente na cidade de Piracicaba, do Estado de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Adolpho Gordo.

O Sr. João Lyra (*) — Sr. Presidente, os jornaes de hoje, noticiando os trabalhos da Comissão de Finanças da Camara em sua reunião de hontem, divulgam suggestões do illustre Relator do orçamento da Fazenda, naquelle Casa do Congresso, que exigem de minha parte um protesto immediato, com relação a qualquer promessa de apoio que, porventura, me houvesse sido attribuída, ás medidas propostas quanto á gratificação provisoria do funcioneiro civil. O que S. Ex. propoz foi afinal a suppressão da tabella que eu sustentarei integralmente.

Aguardarei a publicação do parecer de S. Ex. para dizer minuciosamente quaes as combinações hevidas entre mim e aquelle illustre Deputado.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Poderem, entretanto, resumidamente, adiantar ao Senado que o que foi entre nós estabelecido foi a determinação de um credito de 75 mil contos de réis, para o pagamento da despesa relativa á gratificação provisoria concedida aos funcionarios não abrangidos nos augmentos definitivos concedidos, por iniciativa da Camara, ao Exercito, Marinha, Policia Militar, Bombeiros, Magisterio e Magistratura.

Pensava e penso que aquella importancia cobrirá inteiramente a despesa decorrente da tabella tão combatida hoje e tão applaudida nontem.

Alem dessa declaração sou obrigado, Sr. Presidente, a contestar uma affirmação attribuida ao illustre Deputado paulista por um dos jornaes de hoje, de que eu, autor da emenda, me impressionára com o vulto de despesa por ella determinada. Ao contrario, Sr. Presidente, o que eu declarei a S. Ex. foi que a execução da tabella mais me tinha convencido da exactidão dos calculos por mim apresentados á Commissão de Finanças do Senado.

Prezendo, no parecer que tiver de emittir sobre o orçamento da Fazenda, discutir desenvolvidamente o assumpto e demonstrarei ao Senado que não houve absolutamente nenhum equívoco por parte do Relator. Si alguma irregularidade occorreu na execução, essa absolutamente não pôde ser attribuida ao Senado, nem ao relator da Fazenda nesta Casa.

Por enquanto são estas as declarações que me cumpre fazer, assegurando ao Senado que mantereí a emenda que apresentei; que justificarei plenamente as razões que me impelliram a formula-la e as demonstrações que sobre ella offereci á Commissão de Finanças, sejam quaes forem os interesses manifestados por outros para combatel-a.

O Sr. BERNARDO MONTEIRO — Muito bem.

O Sr. JOÃO LYRA — Por enquanto repito, é o que me cumpre declarar. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado pronunciou um discurso que será publicado depois.

O Sr. Justo Chermont — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Justo Chermont — Sr. Presidente, o *Diario do Congresso* de hoje publica o parecer da Commissão de Finanças sobre o orçamento da Agricultura. Por conseguinte, requieiro a V. Ex. consulte a Casa sobre si concede urgencia para que esse orçamento seja immediatamente discutido e votado, sem prejuizo, porém, da volta á Commissão com as respectivas emendas apresentadas em terceira discussão.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Justo Chermont requer urgencia para discussão do parecer da Commissão de Finanças sobre o orçamento da Agricultura, hoje publicado no *Diario do Congresso*. Os Srs. que aporavam este requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Continua a hora do expediente.

O Sr. Jeronymo Monteiro — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Jeronymo Monteiro (1) — Sr. Presidente, em uma das sessões, anteriores, o honrado Presidente da Commissão de Legislação e Justiça, o nobre Senador por São Paulo, Sr. Adolpho Gordo, teve ensejo de pronunciar nesta Casa um longo discurso em que fez uma apreciação sobre a conducta de cada um dos membros desta Commissão, na occasião em que ali se tratou do projecto n. 35 sobre a regulamentação da liberdade de pensamento pela palavra escripta.

Nessa oração, aliás brilhante, como são todas as que proferiu o nobre Senador, ha um capitulo como S. Ex. mesmo declarou, destinado a este seu humilde collega, membro daquelle Commissão.

Nesta parte do seu discurso, o nobre Senador paulista commetteu varias injustiças, apreciando a minha conducta ao seu lado, nos trabalhos de elaboração desse projecto. Não posso dizer o mesmo com respeito ao que S. Ex. fez em referencia aos demais companheiros, porque parece que houve mais magnanimidade de sua parte para com cada um dos seus outros collegas do que para commigo.

Nesse discurso, que não tive a satisfação de ouvir, mas que tive occasião de ler, diz S. Ex., textualmente, o seguinte:

«Entretanto, o nobre Senador pelo Espirito Santo, cujo nome pede licença para declinar, o Sr. Jeronymo Monteiro, que conhece perfeitamente a origem deste projecto, não só pelas declarações feitas neste recinto pelo orador, e na Camara dos Deputados pelo Sr. Carlos Garcia, como ainda pelas noticias dos jornaes de São Paulo, S. Ex., que, como membro da Commissão, pre-

senciou o debate longo provocado por cada um dos artigos do projecto e por cada uma das emendas offerecidas, S. Ex., que foi testemunha dos esforços empregados pelo orador e por seus collegas para que fosse elaborado um bom projecto, digno do Senado, S. Ex., que nunca tomou parte alguma nos debates travados neste recinto e no seio da Commissão e que nunca proferiu uma unica palavra, indicando qual a disposição inconveniente do projecto, entendeu dever dizer, entretanto, em seu voto em separado.»

Em seguida S. Ex. procedeu á leitura de trechos do meu voto em separado, onde escrevi:

«Esperar-se que se decreto o sitio, que se o prorogue através de longos mezes, para, na sua vigencia, cuidar-se da feitura precipitada e urgente de uma lei que visa directamente a imprensa do paiz, cerceando-lhe a livre manifestação de pensamento é attestar a incompatibilidade dessa lei com o sentimento da maioria do povo, deixando patente a injustiça de seus dispositivos. E' ainda, a confissão tacita da fraqueza do Legislativo, em assumpto de tamanha delicadeza e em que se visa contrariar a vontade, a aspiração de um povo livre, ou que se inculca de livre e que deseja conservar as prerogativas de sua liberdade.»

Desde muitos annos veem os que almejam ter, o Brasil, uma imprensa captiva, immersa em censuras, rodeada de arestas na sua acção civilisadora, desde longo tempo estão elles a proclamar a deficiencia de nossas leis com respeito á regularização dos actos de manifestação do pensamento pela palavra escripta.

Visam, sem duvida, reduzir esse poderoso elemento de progresso á precaria situação de simples accumulador de louvaminhas aos fortes e poderosos do dia.

Entretanto, os mezes e os annos se tem succedido, sem que se dê corpo a esse malfadado projecto. A falta de oportunidade, a ausencia de bom momento, constituem, dizem, a causa da não existencia, até hoje, de taes dispositivos na nossa legislação. Mas, na realidade, o que se sente, o que se percebe, o que todos bem comprehendem, é que essa oportunidade, esse bom momento, só poderiam ser encontrados quando, cerceadas as liberdades, pudesse a vontade autocrata dos que governam, expandir-se sem peias, lançando as bases de uma organização oppressora dos sagrados direitos do povo e annullatoria dos precieitos constitucionaes, no intuito de mais facilmente se poder abusar das funcções exercidas discricionariamente, sem respeito aos condidões.

E' que prescrições desta natureza só podem ser adoptadas em quadras especiaes, em que a liberdade por hiatos mais ou menos longos, soffre restricções em seu exercicio.

E isto occorre quando levantadas as prerogativas instituidas pela lei das leis, quando só governa a Nação a vontade de um homem. Este é o momento proprio. Cumpre aproveitá-lo com todo o empenho. E' o caso presente.»

Depois de ler este topico do voto em separado do humilde orador, o nobre Senador por S. Paulo continua o seu discurso, ou, melhor o capitulo destinado a seu humilde e obscuro collega, nos seguintes termos:

«Mas é extraordinario ! S. Ex. que nunca tomou parte nos debates, que nunca offereceu uma unica emenda e nem combateu ou acceitou uma unica emenda, que nunca fez apreciação de qualquer natureza sobre o projecto, tendo tido o prazo de 5 dias para justificar o seu voto vencido, em lugar de demonstrar a inconveniencia do projecto e a inconstitucionalidade e suas disposições, limita-se a escrever aquellas palavras que estão em completa contradicção com a verdade dos factos e com o que consta do projecto!»

Em lugar de indicar os vicios e os defeitos do projecto e de demonstrar a sua inconstitucionalidade, entendeu S. Ex. ser mais conveniente fazer uma violenta manifestação contra o Governo. Para S. Ex. o Governo actual caracteriza-se por um amontoado de desatinos destinados a subverterem o regimen e a annullarem os poderes legislativo e judiciario.

O Presidente da Republica, na opinião de S. Ex., conseguiu submeter o Poder Legislativo a seus caprichos e imposições, conseguiu embaraçar a acção da justiça usando de sua influencia e abusando da timidez e fraqueza dos magistrados, conseguiu intervir na politica dos Estados attentados contra a sua autonomia, e tem encarcerado sem processo, sem culpa formada e

sem motivo algum os mais brilhantes jornalistas brasileiros, os que costumam combater o bom combate de uma causa nobre e justa!

E para coroar a sua obra, o Sr. Presidente da Republica, aproveita-se do momento em que estão suspensas as garantias constitucionaes para obter no Congresso uma lei restringue a liberdade da imprensa.

Quem quer tenha lido o meu voto vencido, quem quer que tenha observado agora a leitura que fiz desje tipico, do meu voto em separado poderá dizer em consciencia se o que aqui está é ou não traducção do facto occorrido entre nós, nos ultimos tempos, ou se é apenas uma expansão apaixonada, notifica de um adversario da situação.

Posso conscientemente attestar que o que está escripto no meu voto não é mais do que a traducção dos factos observados nos ultimos tempos entre nós, não é mais do que uma expansão justa, procedente, que apresentei á consideração aos meus pares, apresentei a todo o paiz o attestado de que sei observar, sei tomar em consideração os acontecimentos que se succedem, os acontecimentos que podem affectar o futuro do nosso paiz.

Diz ainda o nobre Senador por São Paulo:

«O Presidente da Republica, na opinião de S. Ex., conseguiu submeter o Poder Legislativo aos seus caprichos e imposições, conseguiu embaraçar a acção da justiça, usando de sua influencia e abusando da timidez e da fraqueza dos magistrados; conseguiu intervir na politica dos Estados, attendendo contra a sua autonomia, e tem encarcerados, sem processo, sem culpa formada, sem motivo algum, os mais brilhantes jornalistas brasileiros, os que costumam combater o bom combate de uma causa nobre e justa.»

Mais uma repetição de trechos do meu parecer. Era e são factos do conhecimento de todos, que, na occasião em que eu escrevia esse voto, muitos jornalistas, e dos mais brilhantes da nossa imprensa, se achavam recolhidos á prisão, sem processo, sem culpa formada e, apenas, por um gesto discrecional e prepotente do Governo de então. Não é extranhavel, pois, que me referise a esses factos e os consignasse no voto que elaborei, a respeito do assumpto, que affecta directamente a estes membros da imprensa do nosso paiz.

A primeira parte, porém, que se refere ao Poder Legislativo, e ao Poder Judiciario, não são verdadeiras. No meu voto, não incluí allusão alguma á pressão que possa ter sido exercida pelo Poder Executivo, sobre os membros do Corpo Legislativo. Nem tampouco fiz referencia alguma á influencia do Poder Executivo sobre os membros do Poder Judiciario. Apenas tive ensejo de alludir á indifferença do grande numero de representantes do paiz e á displicencia com que encaravam, nessa occasião, gravissimos problemas, que iam tendo solução, a meu ver, errada, a meu ver, comprometedora do futuro do paiz, por parte do Poder Executivo.

Accrescenta o nobre Senador:

«E, para coroar a sua obra, o Sr. Presidente da Republica aproveitou-se do momento em que estão suspensas as garantias constitucionaes, para obter do Congresso uma lei que extingue a liberdade da imprensa. E, em relação ao humilde e obscuro autor do projecto, o nobre Senador pelo Espirito Santo, seu velho amigo e companheiro de lutas, com um gesto de fidalga generosidade, distinguiu-o com as seguintes palavras:

Parece que S. Ex., impregnado das autocraticas ideas de despotismo, tão diffundidas com o nosso meio, nos ultimos tempos, esqueceu o seu proprio passado e o dos seus emmentes companheiros da propaganda republicana, os seus principios em que a phalange emarrita dos democratas defendia os direitos do povo, contra um throno bondoso e liberal, para fazer porta guião do novo programma, cujo principal objectivo é suprimir liberdades, asseguradas desde a fundação do regimen, desde a emancipação do paiz.

E' triste a missão.»

«Tivesse o orador feito parte dessa phalange que tanto se esforçou para atirar este paiz a uma revolução e inundal-o de sangue e estivesse se batendo, neste momento, por uma medida destinada a isentar os jornalistas de qualquer responsabilidade penal, e o nobre Senador pelo Espirito Santo consideraria gloriosa a missão.»

Sim, eu consideraria gloriosa essa missão, porque ella não teria outro fim sinão o de fazer justiça, o de evitar que

individuos innocentes soffessem os effectos da má vontade e da paixão politica do momento.

E os factos posteriores me vieram dar razão, porque no correr dos processos, nas indagações feitas, ficou perfeitamente apurado que os jornalistas, na sua quasi totalidade, nenhuma participação tiveram no movimento de sedição occorrido em julho deste anno.

Era, portanto, um brado de justiça que soltava em favor desses homens, maltratados pela prepotencia de um governo sem escrúpulos. O nobre Senador por S. Paulo não tem razão, insurgiu-se contra as minhas palavras, nestes termos: «Tivesse o orador feito parte dessa phalange que tanto se esforçou para atirar este paiz a uma revolução e inundal-o de sangue e estivesse se batendo, neste momento por uma medida destinada a isentar os jornalistas de qualquer responsabilidade penal, e o nobre Senador pelo Espirito Santo consideraria a gloriosa a missão.»

Seria certamente gloriosa, porque é sempre gloriosa a missão de todo o individuo que se bate pela pratica da justiça, que se bate para que se affastem as penas daquelles que são innocentes.

São estas, Sr. Presidente, as referencias feitas pelo nobre Senador por S. Paulo ao seu humilde collega de Comissão, dando aos abarcamentos e ás contrariedades que causaram as verdades consignadas no meu voto vencido.

A injustiça dessa allegação do nobre Senador por São Paulo evidencia-se á simples leitura.

Agora, Sr. Presidente preciso dizer ao nobre Senador por S. Paulo, que não acceitei o seu projecto, que não collaborei, no seio da Comissão, no já celebre projecto n. 35, por motivos muito serios, de ordem constitucional, de justiça e de respeito ás nossas leis em geral.

Não podia dar a minha collaboração, a minha responsabilidade a esse conjunto de illegalidades, não podia accetar como lei do paiz, disposições desonradas, contradictorias sob todos os pontos, e ao mesmo tempo, lacuosas, dando ensejo a perseguições de toda a natureza contra os que fossem alcançados pela má vontade dos dominantes.

Sr. Presidente, fazendo uma rapida exposição dos motivos que me levaram a tomar esta attitude, penso que poderia deixar demonstrado sufficientemente que o trabalho do honrado Senador por São Paulo, longe de recomendar o seu talento, longe de deixar em destaque o seu largo preparo e as suas grandes luzes juridicas, attesta, em que S. Ex. o fez sobre a pena, sem reflectir, sem medir o alcance das disposições que trazava, ou, então, que S. Ex. está completamente esquecido dos principios juridicos e dos textos legais que serviram na sua actividade de advogado, para dar tanto brilho ao nome e o fazer recommendado como notavel causidico no paiz.

Logo no 1º artigo, encontrei o dispositivo seguinte:

«Art. 1º Constituem abuso da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa os crimes previstos nos arts. 126, 316, 317 e 319 do Código Penal e nos arts. 1º, 2º e 3º do decreto n. 4.269 de 17 de janeiro de 1921.»

Contraria-me Sr. Presidente, ver um advogado notavel como o preclaro representante de São Paulo, redigir um projecto de lei consignando logo no seu primeiro artigo, apenas, referencias a outras disposições que já estão incorporadas á nossa legislação; contraria-me ver nesse projecto a deliberação de crime que se queria corrigir, ou prevenir, feita pela referencia a outras disposições já existentes entre nós. Se essas disposições já existem, se esses crimes já estão definidos nos preceitos, quer do Código Penal, quer da lei n. 4.269, para que uma nova disposição nesse sentido? (Pausa)

Seria, a meu ver, muito mais razoavel, intelligente e pratico que a nova lei estabelecesse uma definição clara, simples e inequivoca de que seu autor entende ser o crime contra a liberdade do pensamento pela palavra escripta.

Logo a seguir vem o § 1º, dizendo: «Esses crimes serão punidos no caso do art. 316, com a multa de 3 a 12 contos de réis; nos casos do § 1º dos arts. 316 e 319, com a multa de 2 a 10 contos; no caso do § 2º do art. 319, com a multa de 1 a 8 contos; no caso do art. 126 do Código Penal e dos artigos 1º, 2º e 3º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, com a multa de 5 a 15 contos.»

Acontece, Sr. Presidente, que a Comissão de Justiça e Legislação, tomando conhecimento das diversas emendas offerecidas a esse projecto, e, como disse o nobre relator, adoptando algumas e rejeitando outras; teve ensejo de refundil-o no substitutivo apresentado, com o intuito, affirmo seu relator, de reunir todas as emendas acceitas pela Comissão. Entre ellas, figura a de um nosso collega concebida nos seguintes termos:

Ao art. 1º: «Em vez de 316, diga-se 315, e supprima-se 319.»

Essa emenda foi acceita pelo nobre relator da Comissão, conforme declaração feita por S. Ex. neste folheto, que vou ler:

"Em virtude da acceitação dessa emenda, fica supprimido no art. 1º a referencia feita aos arts. 316 e 319 do Código Penal."

Ora, se sahio dessa disposição a referencia a esses dous artigos, se elles são supprimidos, quer dizer que elles não fazem parte dessa lei. Não comprehendendo, pois, como logo no artigo 1º o relator do parecer diz que esses crimes serão punidos, no caso do art. 316.

Mas, que art. 316 póde ser esse, se não se sabe, pela supressão que se fez, em virtude da acceitação da emenda, se esse artigo é o do Código Penal ou de outra qualquer lei?

Como o interprete da execução desta lei poderá comprehendere que no caso do art. 316, o crime será punido com a multa de 3 a 12 contos? (Pausa). Como, logo a seguir, poderá interpretar, mais tarde, o executor da lei a disposição aos casos do § 1º dos arts. 316 e 319 — "Será o crime punido com a multa de 2 a 10 contos" — se os arts. 316 e 319 estão retirados do texto deste projecto? (Pausa).

Traza-se de uma incongruencia ou de uma lacuna; mas o que é cer o e que, em qualquer dos casos, existe uma confusão que permitirá abusos na execução desta lei.

No § 2º deste mesmo artigo, o nobre Relator da Comissão de Justiça e Legislação adoptou a seguinte redacção: "Essas penas serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo e o critério dos arts. 62, 65 e 66 do Código Penal."

Não teve S. Ex. o cuidado de determinar o modo por que póde e deve ser feita, na execução desta lei, a gradação das penas. Deixou ao critério, o mais lato, e mais livre, do julgador a applicação das penas.

Assumpo grave, considerado da maxima importancia por todos os criminalistas, esta questão deve ser positivada, em termos claros e precisos, para que, na pratica se não observem injustiças e se não tenham de lamentar perseguições odiosas, devidas ao arbitrio com que o julgador póde applicar as penalidades.

Vimos, Sr. Presidente, o cuidado que teve o legislador ao confeccionar o Código Penal; o zelo, o escrupulo de que elle se possuiu quando teve necessidade de precisar as disposições relativas á gradação da pena, com relação á gravidade dos delictos: cuidado, zelo e escrupulo que o levou a uma precisão de termos extraordinaria.

O Sr. PRESIDENTE — Observo a V. Ex. que está terminada a hora do expediente.

O Sr. JERONYMO MONTEIRO — Neste caso, requero a V. Ex. consulte o Senado si me concede prorrogação de meia hora, para terminar a minha oração.

O Sr. PRESIDENTE — O Sr. Senador Jeronymo Monteiro requer prorrogação da hora do expediente, por 30 minutos. Os senhores que approvam este requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi concedida. V. Ex. póde continuar.

O Sr. JERONYMO MONTEIRO (continuando) — Consigno, Sr. Presidente, os meus agradecimentos aos nobres collegas pela concessão que me acabam de fazer.

Como eu dizia, Sr. Presidente, o zelo com que o legislador de 1890 procedeu na confecção dos dispositivos do Código Penal: o cuidado que teve em estabelecer a gradação das penalidades, deixam bem patente o escrupulo que deve presidir ao acto do juiz, quando trata de classificar o crime e estabelecer as penas. Este zelo e este cuidado nos deixam a impressão de que, na mente desses grandes brasileiros, naquella época da nossa historia, havia uma certa preocupação pelos sentimentos de justiça e um certo cuidado de afastar para bem longe as possibilidades de injustiças que pudessem ser commettidas pelo julgador, na execução das nossas leis.

Pois bem, Sr. Presidente, o nobre Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, certamente esquecido desses cuidados e desses preceitos; certamente preocupado com a brevidade no andamento do projecto, alli consignou o dispositivo que deixa ao inteiro e absoluto arbitrio do juiz a applicação das penalidades em que possam incorrer os que commetterem delictos chamados de liberdade do pensamento, pela palavra escripta, e lançou tres linhas que envolvem, não digo uma heresia, mas, um postulado que poderá, certamente contribuir para as maiores injustiças e para as perseguições mais violentas.

Diz o § 2º que essas penas estabelecidas no § 1º serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa.

Mas qual o meio que encontra o julgador para avaliar a gravidade maior ou menor dessa offensa. (Pausa.)

Fica ao critério de quem tenha de applicar a lei, á sua livre e plena vontade. De modo que si o julgador que tenha de applicar uma penalidade entender, em um momento de paixão, em que esteja dominado por sentimentos são muito elevados, não muito patrióticos, que o individuo, porque escreveu duas linhas que possam ter affectados os melindres de um terceiro, commetter um crime muito grave, elle póde

applicar a pena maxima, sem dar satisfação á sociedade e sem precisar esclarecer a razão que teve para assim proceder.

Mas, Sr. Presidente, ainda ahí podemos passar, talvez, sem grandes reparos. Onde sóbe de ponto o disparate que envolve essa disposição nas palavras seguintes: «essas penas serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa e conforme as condições de fortuna do réo».

Sr. Presidente, certamente nenhum Senador terá attendido devidamente para estas ultimas palavras, porque, si o fizesse, teria, desde logo, reconhecido o absurdo que ahí se contém.

Julgar-se um individuo que pratica um delicto, impôr-se-lhe uma pena, de accôrdo com as suas condições de fortuna, é, repito, um dos maiores absurdos. Ou nós temos em vista, pela penalidade, dar uma reparação á sociedade, do attendado commettido para com ella pelos que infringem a lei, e, neste caso, a penalidade, de ser igual para o rico e para o pobre, não se conhecendo nem procurando descobrir qual a verdadeira situação de fortuna do individuo, ou então essa penalidade é applicada somente com o intuito de trazer uma diminuição dos haveres de um individuo sem se cogitar da esao soffrida pelo mesmo individuo, e sem respeito para com ella commettido, infringindo as suas leis.

Supponha-se, Sr. Presidente, dous individuos, de posição, de fortuna differente. Um lutando com difficuldade, deservido dos favores da sorte; outro rodeado de grande fortuna, de grandes haveres. Ambos escrevem um artigo ou uma nota, que vae affectar os melindres, a honra, a dignidade de terceiros.

Os alcançados por essa nota batem á porta da justiça, chamam os autores desse escripto a juizo. Comparecem ambos. O delicto é de igual gravidade. Os autores, porém, são de condição diversa de fortuna. A penalidade para o mesmo delicto, commettido, na mesma época, rodeado das mesmas circunstancias vae ser differente. Para um, por ser pobre, a pena será menor, para outro por ser homem de recurso, será maior, de modo que teremos o disparate de ver o mesmo crime, rodeado das mesmas circunstancias, commettidos por dous individuos na mesma época, receber uma punição bastante differente, porque ao rico, o juiz tendo em attenção a lei, terá necessidade de applicar uma penalidade muito mais pesada do que ao pobre, e como as penalidades para esse crime se limitam a multas, segue-se que o rico responderá por uma pena muito mais grave, muito maior, muito mais pesada do que o pobre.

Não é esta uma interpretação que eu venha trazer para este recinto, porque me oppoña ao projecto, mas uma interpretação que qualquer dos distintos e eminentes Srs. Senadores poderá fazer desde que necessite interpretar a lei, de accôrdo com os princípios e regras da hermenutica. E quando não queiram attender somente a esses preceitos, que deem uma interpretação de accôrdo apenas com as palavras, com as letras exaradas nesse dispositivo, e affirmo que hão de chegar ao mesmo resultado.

Na argumtação, que venho fazendo, não tenho outro intuito sinão responder a censuras, que me foram feitas injustamente pelo nobre Senador por S. Paulo, somente porque, vendo esse projecto e tomando dele conhecimento no seio da Comissão, desde o principio logo me neguei a colaborar em uma lei, na quadra em que ella era trazida a debate.

Devo dizer ainda que, em dias do mez de junho, deste anno, encontrando-me com o honrado collega, Senador por São Paulo, S. Ex. annunciou-me que tinha um projecto sobre a liberdade de imprensa e que iria apresental-o no seio da Comissão de Legislação e Justiça. Respondi a S. Ex. que podia contar com a minha colaboração, porque eu achava acertada uma lei de accôrdo com as necessidades do momento, mas uma lei que não viesse extinguir a unica valvula que tem o povo para fazer quaesquer expansões contra as prepotencias do Governo, uma lei que fosse mais de civilização do que oppressora, não uma lei que pudessem vir estancar, vir matar, vir extinguir o unico elemento de que se póde valer o fraco, de que se póde servir o opprimido, de que se póde servir quem anda no ostracismo, para tentar, ao menos, um appello aos poderosos, afim de examinarem as injustiças que foram feitas. S. Ex. tinha o seu projecto já elaborado, seguindo eu presumi, mas os dias se passaram e, depois de decretado o sitio, apparece de novo o nobre Senador por São Paulo, e reitera-me o convite que me havia feito. Respondi-lhe immediatamente: — Não conte mais com o meu voto; não conte com a minha colaboração; *in limine*, eu sou contrario a qualquer projecto nesse sentido, votado na vigencia do estado de sitio. Esperemos que passe esta quadra e que seja restituída ao paiz a sua situação normal, deixando de imperar a falta de garantias e, então, eu estarei prompto a colaborar, a trabalhar, para chegarmos a um resultado justo, equitativo e util ao progresso do paiz, respeitando-se sempre o sentimento liberal, que nos acompanha desde o regimen

passado. S. Ex. não se conformou e nem quiz aceitar as minhas ponderações. Precipitou o andamento do projecto, levando-o para o seio da Comissão. Ali, eu procurei cumprir a minha palavra em manter o protesto que havia feito — não tomei conhecimento de um só dispositivo do projecto, não tomei parte nas discussões e, mais de uma vez, em companhia do meu nobre collega, Senador por Pernambuco, membro da Comissão, eu tive ensejo de dizer que votaria contra tudo e contra todas as emendas apresentadas ao projecto. Correram os debates por vezes acalorados e apaixonados, até que chegou a occasião de me externar a respeito do assumpto.

Pedi vista dos papeis, porque queria redigir um voto em separado.

Pedi o prazo da lei — cinco dias. Mal humorado, o nobre Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, lembrou a hypothese de me dar vista dos papeis pelo prazo de cinco dias, juntamente com os outros dous collegas que haviam feito requerimento identico.

Protestei contra esta resolução. Insistiu S. Ex. e só cedeu em não nos dar os papeis com a vista conjuncta, depois de sentir que no seio da Comissão, S. Ex. não tinha maioria para uma decisão desta natureza.

O Senador pelo Espirito Santo, Sr. Marcilio de Lacerda, reconhecendo a grande justiça da nossa reclamação, tomou immediatamente a decisão de se pronunciar a nosso favor, deixando, portanto, o Presidente da Comissão em minoria para sustentar o seu voto.

Deante disso, S. Ex., ainda contrariado, resolver-se a entregar-me os papeis, allegando que me não concederia a prorrogação do prazo de cinco dias nem por uma hora, nem por um minuto.

Protestei ainda desta vez, dizendo que me não submettia a esta decisão, porque S. Ex. não tinha autoridade para assim proceder. Quem me podia prorogar o prazo ou não era a Comissão e não o seu Presidente, méro delegado nosso naquella posto.

Depois de um grande debate em torno deste assumpto, tendo eu mesmo chegado a recusar os papeis com esta condição, S. Ex. resolveu-se acceder, ficando deliberado que o prazo seria improrogavel, salvo si a Comissão deliberasse a aceitar um requerimento de prorrogação.

Mas, Sr. Presidente, contei tudo, esses casos para provar os motivos porque na Comissão eu deixei de colaborar neste tal projecto.

Vindo os papeis ás minhas mãos redigi o meu voto mais ou menos contendo essas mesmas ideias.

Está, claro, Sr. Presidente, que não podia deixar de consignar em um voto que eu fazia em uma época em que se acontecimentos, os mais irritantes, se desenvolviam no paiz, não podia deixar de exarar nesse voto a minha impressão, o meu modo de apreciar estes casos, e, ao mesmo tempo, o meu sentir sobre os factos que se passavam no momento.

Isto eu o fiz serenamente, sem paixão, como um méro observador e o fiz sem allusão a um só dos politicos do paiz.

S. Ex. é injusto na sua apreciação. S. Ex. teve ensejo de dizer no seu discurso que eu dei expansão ás paixões politicas do momento, para fazer ataques ao Governo.

O meu parecer não tem nenhum ataque ao Governo. O meu voto tem apenas a consignação de factos e o pesar de que após cem annos de vida independente, na occasião em que se celebrava o centenário da nossa independencia, estivessemos assistindo essas festas e luminarias debaixo do estado de sitio, debaixo de actos de violencia e prepotencia os mais horribes que se tem visto neste ultimos tempos.

Estas eram as lamentações que fiz no meu voto; estas eram as apreciações que ali consignei e que são tidas pelo honrado Senador por S. Paulo como apaixonadas, como investidas ao Governo do paiz, como desabafo de adversario da situação.

Não! não foi desabafo de adversario da situação! O que houve e o que ha é a traducção de factos que precisam ser consignados, para mais tarde, quando os nossos vindouros tiverem de julgar nossas accções, não acreditarem que todos estavamos de cecoras quando o dictador falava, resticulava na sua furia de tudo dominar. Isso é o que era preciso fazer.

O honrado Presidente da Comissão de Legislação e Justiça esqueceu-se de voltar as suas vistas para um topico do meu voto em separado, que tinha uma grande eloquencia com relação á sua pessoa e que tinha o fito de despertar o remorso no espirito de S. Ex., chamando a sua attenção para os tempo luminosos em que S. Ex., ao lado de Prudente de Moraes, de Campos Salles e de Glycerio, fazia em S. Paulo, a apresentação das ideias democraticas e a campanha em favor do novo regimen, combatendo exactamente essas ideias que S. Ex. hoje abraça e applaude. S. Ex. deixou passar em silencio, esse topico do meu voto vencido e eu consignei essas palavras, exactamente, para despertar sua attenção e para fazer, com que S. Ex. com-

prehendesse o quanto estaria retrogradando se estes fossem os verdadeiros sentimentos de seu espirito na actualidade. Faço justiça ao nobre Senador por S. Paulo, acreditando que, quando S. Ex. redigiu esse projecto, não tinha outro intuito sinão o de prestar serviços a terceiros e nunca traduzir em palavras o que se passa em seu espirito e o que podia ser a resultante de suas convicções juridicas.

Sr. Presidente, além desse ponto, já indicado por mim, passível de critica ou de censura, tomo a liberdade de proseguir na indicação de outros, todos, como disse, em justificação do procedimento que tive na Comissão de Legislação e Justiça, recusando-me a tomar parte na elaboração desse projecto.

Logo a seguir, Sr. Presidente, temos o art. 2º que diz... O Sr. PRESIDENTE — Lembro a V. Ex. que está terminada a prorrogação da hora do expediente.

O Sr. JERÓNIMO MONTEIRO — Requeiro a V. Ex. que me considere inscripto para falar na hora do expediente da sessão de amanhã.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. será atendido.

Em virtude do voto do Senado, vou submeter á discussão o orçamento da Agricultura.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1922, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o exercicio de 1923.

Approvada

O Sr. Presidente — Acha-se na Mesa o parecer da Comissão de Redacção, sobre as emendas a redacção final do projecto n. 79, do corrente anno.

A Comissão accceitou a primeira emenda, apenas com a substituição de uma palavra por outra, e recusou a segunda por ir de encontro ao art. 172 do Regimento.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, vê o Senado que eu tinha razão, ao menos, em metade, (riso), porque a minha primeira emenda obteve parecer favoravel da Comissão.

Quanto á segunda, embora pense que o Senado tem competencia para approval-a, porque esclarece o seu pensamento, todavia, ella contém termos que não podem escapar ao exame e á vigilancia do outro ramo do Poder Legislativo.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o parecer da Comissão de Redacção queiram levantar-se. (Pausa.) Foi approvado.

De accordo com o voto do Senado, o projecto volta á Comissão para ser redigido, de accordo com o vencido.

O Sr. Olegario Pinto — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Olegario Pinto (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto que concede ao Senador Ruy Barbosa o premio de mil contos de réis, em apolices, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se concede dispensa de impressão e publicação para que ella seja immediatamente discutida e votada.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.) Foi approvado.

O Sr. 2º Secretario lê e é approvado o seguinte

PARECER

N. 420 — 1922

Nova redacção final do projecto do Senado n. 79, de 1922, concedendo ao Sr. Senador Ruy Barbosa, como homenagem aos relevantes serviços prestados á Nação, o premio de 1.000.000\$, em apolices papel.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica concedido ao Senador Ruy Barbosa, como homenagem aos relevantes serviços prestados á Nação, o premio de mil contos de réis, em apolices papel; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, 23 de dezembro de 1922. — Vidal Ramos. — Olegario Pinto.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

ORDEN DO DIA

ORÇAMENTO DA GUERRA

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 174, de 1922, fixando a despesa do Ministério da Guerra para o exercício de 1923.

Vem á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

EMENDAS

Orçamento da Guerra

Supremo Tribunal Militar.

1 porteiro, vencimentos annuaes	5:400\$000
3 contínuos, vencimentos annuaes	14:400\$000
4 serventes, vencimentos annuaes	14:400\$000

Destes vencimentos 2/3 constituirão o ordenado e 1/3 a gratificação.

Justificação

A presente emenda vem corrigir uma desigualdade, um Servente da Secretaria da Guerra, tem de vencer os réis 300\$ fóra a tabella Lyra, um Contínuo do Supremo Tribunal Militar tem 244\$000. O Supremo Tribunal Militar, pela sua natureza é repartição de primeira categoria, com duas secções organizadas de accordo com a ultima reforma, e que nada trouxe para os peonens empregados da portaria.

E' de inteira justiça a aprovação desta emenda.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Art. Aos auditores-auxiliares da 6ª Circunscrição Judiciaria Militar, são assegurados os mesmos direitos e vantagens dos auditores dessa circunscrição.

Justificação

Ha annos perdura essa situação de injustiça e de desigualdade que se nota entre os auditores-auxiliares e os auditores, remunerando-se differentemente serviços identicos.

Reconhecendo isso mesmo a Comissão de Finanças deu parecer unanime em favor da medida que a presente emenda encerra, como se pôde ler no *Diario Official* de 22 de novembro de 1919, pag. 4.328:

Diz o alludido parecer, que tomou o n. 400 de 1919:

«A sua justificação está em dois factos que são incontestaveis: a qualidade de magistrados inamoviveis dos auditores-auxiliares e a perfeita identidade de suas funcções com as dos auditores.

Auditores e auditores-auxiliares são magistrados com attribuições identicas, prestando uns e outros os mesmos serviços, segundo distribuição feita por escala; a unica differença está na remuneração, etc.

E' de justiça que se pague, por serviços identicos, identica remuneração, etc.

Nestas condições, a Comissão nada tem a oppor quanto á primeira emenda que se refere aos auditores-auxiliares da Guerra: quanto aos da Marinha, embora se reconheça que não podem ter sorte diversa em face do art. 85 da Constituição Federal, etc.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1919. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *José Euzébio*, Relator. — *J. J. Seabra*. — *J. Chermont*. — *F. Schmidt*. — *Francisco Sá*. — *Alfredo Ellis*.

Hoje em dia, só existem no Ministerio da Guerra dois auditores-auxiliares. Terminada a anomalia apontada fica extinto o quadro em virtude de lei.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *João Lyra.*

Acrescente-se onde convier:

«Fica incluído no quadro dos Serviços de Saude e Veterinaria do Corpo de Officiaes de 2ª classe da reserva de 1ª linha do Exército, no posto de 2º Tenente veterinario todo cidadão que houver sido nomeado veterinario interino para prestar serviços gratuitos ao Exército e tenha obtido aprovação em concurso.

Justificação

Considerando que existem cidadãos que foram nomeados veterinarios interinos para prestarem serviços gratuitos ao Exército;

Considerando que estes veterinarios prestam serviços, fizeram concurso para 2º Tenente veterinario e foram aprovados.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Acrescente-se onde convier:

Art. Na vigencia desta lei, continúa em vigor o n. 4, primeira parte, do art. 49, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, corrente.

Justificação

A natureza eminentemente estrategica da estrada de rodagem de Guarapuava á Fóz do Iguaçu, pondo em communicação directa as fronteiras da Republica, naquella zona, com os centros de recursos da União, justifica cabalmente o auxilio que vem sendo prestado ao Paraná, para a conservação regular e dispendiosa da extensa e importante via de communicação de que se trata.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Carlos Cavalcanti*. — *Afonso Camargo*. — *Generoso Marques*.

Onde convier:

Art. Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito do major Luiz Tattamanti, para pleitear perante os Poderes Executivo ou Judiciario a contagem da antiguidade a que se julga com direito.

Sala das Comissões, dezembro de 1922. — *Mendonça Martins*.

Justificação

A presente emenda não reconhece direito algum ao major Luiz Tattamanti. Releva, apenas, a prescripção em que incorreu o seu direito para que possa pleitear perante os poderes competentes a contagem de antiguidade a que se julga com direito.

A medida nella consignada nada mais traz que a concessão de um beneficio repetidas vezes concedido pelo Poder Legislativo.

Si os Poderes Executivo ou Judiciario, estudando a reclamação sobre o caso, julgar improcedente a mesma, a relevação da prescripção não terá objecto, porquanto ella só aproveitará o dito official si, de facto, tiver elle direito á contagem da antiguidade pretendida.

Deante dos motivos expostos esperamos que a honrada Comissão de Finanças aceite a presente emenda.

Ao art. 9º da proposição:

Supprima-se.

Justificação

A materia de que trata o artigo da proposição que a emenda manda supprimir, está prevista no art. 30 da mesma proposição, de modo que este é simplesmente redundante.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Carlos Cavalcanti*.

Acrescente-se onde convier:

Art. Na vigencia desta lei, os cidadãos que se alistarem para servir voluntariamente no Exército ou forem sorteados para o serviço activo, perceberão como soldadas apenas o soldo.

Justificação

A medida acima impõe-se como necessaria para regularizar a declaração feita na verba 9ª, deste orçamento, da importância correspondente a 6.666 homens que segundo as previsões devem compor o total dos soldados incorporados, no correr do anno.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Carlos Cavalcanti*.

Onde convier:

Para a matricula no 1º anno da Escola Militar ficam dispensados dos exames vestibulares os alumnos do Collegio Pedro II que terminarem o curso no corrente anno.

Justificação

Esta emenda visa equiparar, ou melhor igualar as condições dos alumnos do Collegio Pedro II, que se bacharelam este anno ás dos alumnos do Collegio Militar que são dispensados do exame vestibular para a referida escola tanto mais quanto os programmas de ensino de ambos os institutos são identicos.

Cumpra ainda assignalar que os referidos institutos são os unicos officiaes de ensino secundario da Republica; além disso os exames prestados nos Collegios Pedro II e Militar tem o mesmo valor perante todas as academias superiores. Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a mandar pagar a D. Maria Luiza Vianna de Souza, viuva do auditor de Guerra do antigo 6º Distrito Militar, Braz Florentino Henriques de Souza a differença que foi verificada entre os vencimentos que foram pagos ao mesmo auditor e os que lhe competiam em virtude do art. 2º da lei n. 824, de 27 de dezembro de 1901 e art. 41, rubrica 3ª da lei n. 3.039, de 8 de janeiro de 1916, abrindo-se o necessario credito.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Eusebio de Andrade.

Justificação

A emenda supra é a reprodução do disposto no art. 82, XX, do projecto do Orçamento da Guerra, no projecto vetado pelo Presidente da Republica, e havia sido unanimemente approvada pela Comissão de Finanças do Senado por ser justa.

23 de dezembro de 1922. — Eusebio de Andrade.

Os oito auxiliares de 1ª classe que trabalham em escripta na Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, passam a denominação de auxiliares de escripta, sem augmento de despesa, suprimindo-se oito logares de auxiliares de 1ª classe das officinas.

Justificação

A emenda reproduz materia diversas vezes já aceita pelo Senado em virtude de parecer favoravel da Comissão de Finanças.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Onde convier:

Ficam extensivas aos officiaes da 2ª linha do Exercito, da activa ou em disponibilidade, que tenham mais de 10 annos de posto, as disposições do art. 71, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.416, de 27 de março de 1922.

Justificação

A officialidade da 2ª linha do Exercito se compõe quasi todas de indivíduos de recursos parcos, na maioria operarios e funcionarios, que se veem privados de dar a educação precisa á prole, tais as dificuldades pecuniarias com que lutam. Aos Governos cabe facilitar a instrucção em estabelecimentos officinaes não a tornando privilegio dos protegidos da fortuna. Dahi a equidade da medida proposta.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Os netos dos militares que tiverem tomado parte na campanha do Paraguay tambem terão direito á matricula gratuita nos Collegios Militares desde que sejam ou hajam sido habilitados em exame de admissão; e os que já houverem prestado exame e n'elle sido approvados terão direito á matricula gratuita independente de novo exame, nova classificação e outras formalidades.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Justificação

O Senado Federal conhece perfeitamente o assumpto, que foi objecto de largo debate ainda este anno na Comissão de Finanças e no plenario.

Onde convier:

Art. Os officiaes subalternos do Corpo de Saude do Exercito que tenham sido considerados habilitados em uma ou mais provas do ultimo concurso realizado para preenchimento das vagas do primeiro posto do quadro de intendentes, instituido pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, poderão ser transferidos, si o requererem, para o quadro de contadores, nas mesmas condições em que foram effectuadas as transferencias dos subalternos das differentes armas.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Justificação

As condições estabelecidas para a transferencia dos officiaes subalternos das differentes armas e serviços, para o quadro de contadores, si não incluíram expressamente os de saude tambem não os excluíram, de onde se concieue, desde logo, que a restricção creada neste sentido unicamente pela comissão organizadora do mesmo quadro de contadores, não encontra apoio em disposição de lei, resultando apenas de um plano, mesmo porque não haveria razão plausivel, que aconselhasse a exclusão, por exemplo, dos pharmaceuticos, os quaes, por força de suas proprias funcções, além do seu preparo geral, estão até mais aptos do que muitos outros concurrentes, para o desempenho do cargo de contador, visto fazerem parte dos conselhos administrativos dos estabelecimentos em que servem. Além disso a medida proposta não acarretará, por exemplo, o inconveniente de desfalecar o quadro de pharmaceuticos, porquanto os aproveitados serão apenas os que foram habilitados no ultimo concurso de intendentes (e que, portanto, já deram provas de suas aptidões para a nova funcção que pretendem abraçar) havendo, por outro lado, grande facilidade no preenchimento das vagas que vierem a deixar, visto haver candidatos já habilitados e estar em andamento, na presente lei, o revigoramento do ultimo concurso de pharmaceuticos.

Onde convier:

Fica incluído no quadro de contadores o 1º sargento Fortunato Nascimento, do 1º regimento de artilharia montada, como recompensa aos serviços que prestou, em 10 de dezembro de 1910, por occasião da rebelião do Batalhão Naval.

Justificação

Fortunato Nascimento, 1º sargento do 1º regimento de artilharia montada, que, tendo sido, em ordem do dia de 12 de dezembro de 1910 (259), relativa ao bombardeio da Ilha das Cobras, occorrido dois dias antes, elogiado por acto de bravura, maxima disciplina e grande dedicacão com que se houve durante o combate dos marinheiros revoltados, não poupando sacrificios para completo successo das armas legaes, como consta de sua certidão, que junta, além de varios outros de louvor por serviços prestados á legalidade e ao paiz, sem que nunca tivesse conseguido ser promovido, como aconteceu a varios outros inferiores, como prova com os Baletins do Exercito, sob os ns. 94, de dezembro de 1910; 338, de março, e 375, de setembro de 1914, que tambem junta, além de já se ter submettido a concurso em abril e maio de 1920, para o posto de intendente da 5ª classe (2º tenente), e obtido classificacão, sem ter ainda conseguido nomeacão, vem respeitosa e impetrar de VV. EExs. um acto de justiça reparadora, com a sua inclusão no quadro de contadores com o primeiro posto e obrigado ao estagio estabelecido para os segundos tenentes intendentes.

Para mais reforçar a arazão e justiça de sua solicitacão, pede venia para declinar os actos constantes dos alludidos Boletins do Exercito: (94) promovendo, por decreto de 10 de dezembro de 1910, o 2º sargento Raymundo José da Silva para o posto de 2º tenente de infantaria; (338) promovendo, por decreto de 9 de março de 1914, o 2º sargento José Baptista de Souza e os terceiros sargentos Carlos Finkensiper, Adolpho Monteiro e João Nunes da Silva, ao posto de 2º tenente intendente de 5ª classe, em virtude dos actos de bravura que praticaram nas forças em operações em Santa Catharina, contra os fanaticos; (375) promovendo, por decreto de 6 de setembro do ultimo anno referido, os segundos sargentos Agostinho José Teixeira e Manoel Galdino Guimarães, para o posto de 2º tenente intendente de 5ª classe.

Esperando do alto espirito de equidade de VV. EExs. a devida reparacão á falta commetida em prol de um precedente ha tantos annos enraizado no Exercito, conta o petionario que os serviços que prestou ao paiz tenham da parte de VV. EExs. o galardão da justiça.

Rio, 23 de dezembro de 1922. — Paulo de Frontin.

Accrescente-se:

Art. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média que serviu de base ao computo orçamentario.

Justificação

A disposição constante desta emenda tem figurado em diversas leis orçamentarias, como restrictiva ao arbitrio na fixação annual das etapas, assim concorrendo para diminuir a verba 9ª dessa lei.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Carlos Cevalanti.

Onde convier.

Fica addido ao Departamento da Guerra, com os vencimentos que percebia, o porteiro do extinto Departamento do Exército de Segunda Linha (D. G. II), Horacio Novella da Silva, até ser aproveitado em cargo equivalente em vencimentos e categoria.

Justificação

A lei orçamentaria vigente mandou addir ao Departamento do Pessoal da Guerra o archivista bibliothecario daquelle Departamento, o qual já foi aproveitado como 3º officia da Directoria Geral de Saude Publica, não sendo incluído o porteiro na referida lei orçamentaria por achar-se em comissão em uma Junta de Alistamento Militar, por onde vinha recebendo vencimentos, pelo posto de official de Segunda Linha, e da qual já foi dispensado em vista de ser comissão de caracter transitorio.

Não havendo acto do Governo dispensando-o do cargo de porteiro, e como o Congresso já resolveu no orçamento vigente, mandando addir ao Departamento do Pessoal da Guerra o archivista bibliothecario João de Deus Palmeiro Brilhante, e achando-se o referido porteiro em condições eguaes ao já citado archivista, é que toda equidade e justiça consignar verba no orçamento para o exercicio de 1923, para pagamento desse funcionario, ficando tambem regularizada sua situação até ser aproveitado.

A despesa annual com o referido empregado é de réis 4:800\$000.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. Os officiaes subalternos do Corpo de Saude do Exercito que tenham sido considerados habilitados em uma ou mais provas do ultimo concurso realizado para preenchimento das vagas do primeiro posto do quadro de intendentes instituido pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, poderão ser transferidos, se o requererem, para o quadro de contadores, nas mesmas condições em que foram effectuadas as transferencias dos subalternos das diferentes armas.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

As condições estabelecidas para a transferencia dos officiaes subalternos das diferentes armas e serviços para o quadro de contadores, se não incluíram expressamente os de

saude tambem não os excluíram, de onde se conclue, desde logo, que a restricção creada neste sentido unicamente pela comissão organizadora do mesmo quadro de contadores não entra contra apoio em disposição de lei, resultando apenas de um lapso, mesmo porque não haveria razão plausivel que aconselhasse a exclusão, por exemplo, dos pharmaceuticos os quaes, por força de suas proprias funções, além do seu preparo geral, estão até mais aptos do que muitos outros concorrentes, para o desempenho do cargo de contador, visto fazerem parte dos conselhos administrativos dos estabelecimentos em que servem.

Além disso, a medida proposta não acarretará, por exemplo, o inconveniente de desfalcicar o quadro de pharmaceuticos, porquanto os aproveitados serão apenas os que foram habilitados no ultimo concurso de intendentes (e que, portanto, já deram provas de suas aptidões para a nova função que pretendem abraçar), havendo, por outro lado, grande facilidade no preenchimento das vagas que vierem a deixar visto haver candidatos já habilitados e estar em andamento na lei de fixação de forças para 1923 o revigoreamento do ultimo concurso de pharmaceuticos.

§ 5.º — Arsenaes, Intendencias e Fortalezas.

Augmente-se de mais 117:000\$ annuaes a dotação do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, afim de ser reorganizado o quadro dos respectivos funcionarios civis de sua administração, da seguinte forma: um chefe de secretaria (actual secretario), tres chefes de secção, seis primeiros officiaes, seis segundos officiaes, quinze terceiros officiaes, um agente de compras, tres apontadores, um ajudante deste, um fiel do almoxarifado, tres porteiros, quatro continuos, duas guardas de depositos e um feitor do serviço geral, os quaes perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa e gozarão do que faculta a disposição contida no n. 3 da observação 3ª da tabella annexa ao decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894; revogadas quaesquer disposições em contrario.

Justificação

O Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro é regido ainda pelo regulamento que baixou com o decreto n. 7.240, de 7 de abril de 1910, e a emenda visa attender á distribuição equitativa e conveniente dos seus funcionarios administrativos pelas sub-divisões que aquelle regulamento restabelece para a boa marcha e perfeita execução dos serviços affectos áquelle importante departamento fabril e industrial da Guerra, a que caberá importante missão na reorganização do Exercito ora em adiantados estudos.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Categorias	Quadro actual			Quadro proposto		
	Quantidades	Vencimento mensal	Vencimento annual	Quantidades	Vencimento mensal	Vencimento annual
Secretario.....	1	600\$000	7:200\$000	1	900\$000	10:800\$000
Chefes de secção.....	3	500\$000	18:000\$000	3	800\$000	28:800\$000
Primeiros officiaes.....	2	450\$000	10:800\$000	6	700\$000	50:400\$000
Segundos officiaes.....	2	400\$000	9:600\$000	6	600\$000	43:200\$000
Terceiros officiaes.....	4	300\$000	14:400\$000	15	50\$000	81:000\$000
Quartos officiaes.....	19	25\$000	57:000\$000	15	50\$000	81:000\$000
Agentes de compras.....	1	450\$000	5:400\$000	1	700\$000	8:400\$000
Apontadores.....	3	400\$000	14:400\$000	3	500\$000	18:000\$000
Ajudante.....	1	300\$000	3:600\$000	1	400\$000	3:600\$000
Fiel do almoxarifado.....	1	200\$000	2:400\$000	1	300\$000	3:600\$000
Porteiros.....	3	300\$000	10:800\$000	3	400\$000	14:400\$000
Continuos.....	4	225\$000	10:800\$000	4	300\$000	14:400\$000
Guardas.....	2	200\$000	4:800\$000	2	300\$000	7:200\$000
Feitor.....	1	250\$000	3:000\$000	1	350\$000	4:200\$000
	47	—	172:200\$000	47	—	289:200\$000

Comparação	
Actual.....	172:200\$000
Proposta.....	289:200\$000
Diferença annual.....	117:000\$000

Sala das sessões, 22 de novembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Acrescente-se onde convier:

Art. Ficam extensivas aos funcionarios civis do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as graduações militares concedidas aos da Contabilidade da Guerra, Secretaria da Guerra, Hospital Central do Exercito, Directoria de Saude do Exercito, Intendencia da Guerra e outras.

Justificação

A presente emenda não traz aumento de despesa, tem por fim estabelecer igualdade entre funcionarios da mesma categoria e do mesmo ministerio: especialmente tratando-se dos funcionarios do Arsenal de Guerra, que pertencem a uma repartição verdadeiramente militar e que só elles ainda não obtiveram aquelles graduações.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Acrescente-se onde convier:

Art. Sem direito a vantagens pecuniarias atizadas, deve ser contado pelo dobro a todos os officiaes que não estiveram em estado de licença, o periodo decorrido entre 30 de outubro de 1917 e 11 de novembro de 1918.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *José de Siqueira Menezes.*

Justificação

O Ministerio da Marinha mandou contar a todos os officiaes o periodo em questão, chegando mesmo a pagar a esses officiaes as vantagens de campanha, e o Ministerio da Guerra teve igual procedimento em relação aos officiaes de artilharia que serviram em fortes e fortalezas, ou mesmo em qualquer ponto de guerra.

Acontece porém, que officiaes de outras armas, que se achavam servindo no mesmo local, não conseguiram gozar das vantagens concedidas aos officiaes de artilharia. Injustiça flagrante que precisa ser reparada.

Atende-se porém, á situação que o paiz atravessa, a emenda debrida em desigualdade aos officiaes que não foram affectados pelo aviso que mandou pagar aquelles vantagens de campanha.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *José de Siqueira Menezes.*

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a nomear para as vagas do primeiro posto do quadro dos officiaes pharmaceuticos do Exercito os sargentos com o curso de pharmacia feito nas escolas officinaes ou a ellas equiparadas, e que já contem mais de dois annos de praça no Exercito, com boa conducta civil e militar, e mais de dous annos de serviços profissionais prestados em estabelecimentos militares.

Justificação

A presente emenda tem precedentes em preceitos de leis orçamentarias. Leis n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, regulando a nomeação para o quadro de officiaes dentistas, e a de n. 3.674, de 3 de janeiro de 1919, dispondo sobre a nomeação para o quadro de officiaes medicos. Approvada que seja essa emenda isso valerá pela reparação do dano causado a alguns dos inferiores do Exercito, a quem ella aproveitará, pelo regulamento de Saude, que diminue o maximo de idade exigido por leis anteriores, ainda que os amparasse a lei n. 2.919 A, de 1914.

Vale recordar o que já dispoz a lei n. 2.232, de 1910, dando ao Governo autorização para prover os cargos de pharmaceuticos do Exercito. E' conveniente mencionar que é diminuto o numero de sargentos nas condições previstas na emenda acima.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1922. — *Lauro Sodré.*

Art. Restitua-se aos officiaes do Exercito que serviram nas policias militares dos Estados nos annos de 1915 e 1916, o soldo de suas patentes que nesse periodo deixaram de receber, abrindo-se para isso o necessario credito.

Justificação

Os cargos exercidos por officiaes do Exercito nas policias militares dos Estados, foram sempre considerados commissão militar. Sómente naquelles annos, 1915 e 1916, foram os officiaes que exerciam taes cargos privado de seu soldo, como medida economica orçamentaria, o mesmo tendo acontecido a outros funcionarios commissionedos em outros cargos; estes, porém, foram pagos do que haviam perdido, restando apenas os militares em numero altes reduzido.

Em todo os tempos o official em tal commissão tinha o soldo e hoje, além deste, tem mais a gratificação ou todos os vencimentos.

Sala das sessões, em 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Emenda ao art. 11 do regulamento do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Onde convier:

Art. Onde se lê «um preparador conservador», leia-se «dous preparadores conservadores».

Art. Aos preparadores conservadores serão concedidas honras de capitão.

Justificação

Sob a direcção do coronel Leal, o regulamento do Collegio Militar do Rio de Janeiro dava 400 alumnos e os laboratorios destinados ao preparo scientifico dos alumnos estavam a cargo de um preparador e um auxiliar. Como medida de economia este ultimo cargo foi extinto.

Presentemente, o regulamento dá 750 alumnos; os professores verdadeiros especialistas nas cadeiras que estão regendo, por conseguinte, exigentes nas aulas. Além disso, os 5.º e 6.º annos davam naquelle tempo apenas tres turmas de sciencias enquanto que hoje dão sete sendo destinada a cada uma 3 horas por semana, isto é, coincidem diariamente tres aulas no mesmo tempo, de modo que duas delles, à fortiori, tem de ficar sem a regulamentar assistencia do preparador cuja actividade só a aula de chimica absorve.

Acresce ainda que a conservação dos laboratorios de Physica, Chimica e Historia Natural e, em futuro muito proximo, os de Historia Universal e de Chimica Industrial de cuja organização já se cogita, carecem de constantes cuidados do preparador para que se não perca nem um centil da enorme fortuna que representa o material encerrado por aquelles gabinetes.

Ao cargo de preparador devem ser dadas as devidas honras militares, pois não se concebe que em um estabelecimento militarizado em que os lentes são officiaes superiores, o mestre da banda major e o porteiro capitão, o preparador seja considerado civil.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. O Poder Executivo mandará contar aos officiaes do Exercito commissionedos no primeiro posto em 14 de agosto de 1894, e em cujas fés de officio constarem o elogio feito pelo almirante Jeronymo Gonçalves, em sua ordem do dia n. 29, de 16 de abril de 1894, a respectiva antiguidade da data em que foram commissionedos n'aquelle posto, sem direito a qualquer vantagem pecuniaria d'ahi decorrente.

Justificação

O Poder Executivo, em obediencia ao accordo do Supremo Tribunal Federal, de 24 de dezembro de 1912, que confirmou a sentença do juiz federal da 2.ª vara na seccão do Districto Federal de 19 de outubro de 1911, mandou que os actuaes coronéis de cavallaria do Exercito, Luiz Carlos Franco Ferreira e José Maria Franco Ferreira, contassem suas antiguidades do primeiro posto de 14 de agosto de 1894 (data em que foram commissionedos nesse posto) por terem tomado parte nas operações da esquadra legal ao longo das costas do Brasil, nos annos de 1893—1895, e sido elogiados pelo almirante Gonçalves, commandante da esquadra, pelo valor de que deram provas nessas operações.

E' natural que seja essa medida mandada estender, por equidade e inteira justiça aos demais officiaes nas mesmas condições, isso é; aquelles que tendo tomado parte nessas mesmas operações, tenham sido igualmente elogiados nos mesmos termos pelo almirante Gonçalves, e commissionedos no primeiro posto na mesma data de 14 de agosto de 1894.

Sala das sessões, de dezembro de 1922. — *José Euzébio.*

Onde convier:

Art. Os sargentos-enfermeiros que contarem mais de 10 annos de serviços na referida profissão, provando serem diplomados há mais de 2 annos, pela Faculdade de Medicina ou a esta equiparada serão pelo Governo aproveitados nos primeiros postos do Quadro de Pharmaceuticos do Exercito, que se verificarem durante o anno de 1923.

Justificação

Considerando: não haver concurso para o quadro de pharmaceuticos ha 2 annos, estando o actual quadro de enfermeiros extinto pelo ultimo regulamento approved em 31 de dezembro de 1921, que pelo § 2º do art. 681, lê-se

«Estes funcionarios poderão ser aproveitados nas vagas que se derem e moutras repartições do Ministerio da Guerra, a juizo do Governo.»

E assim sendo a presente emenda não trará augmento de despeza antes ao contrario; sendo aproveitados um dos actuaes enfermeiros para o quadro de pharmaceuticos será nomeado para a vaga deste outro de accordo com o novo regulamento cujos vencimentos são muito mais reduzidos.

Esta emenda não virá abrir excepção porquanto em 1919 foi nomeado um sargento para o quadro medico por contar mais de 10 annos e no corrente anno foi aproveitado um sargento cirurgião dentista por contar mais de 5 annos de serviços.

Sala das sessões, em dezembro de 1922. — *Ramos Caiado*.

Onde convier:

Fica extensivo ao quadro de sargentos instructores do Exército, o posto de sargento ajudante, existente em todos os quadros do Exército, na proporção de um terço de sargentos ajudantes e dois terços de primeiros sargentos, sendo a promoção ao posto de sargento ajudante feita pelo principio de merecimento e antiguidade no Q. I.

Sala das sessões, em dezembro de 1922. — *Euzébio de Andrade*.

Justificação

Em todos os quadros do Exército, com excepção apenas do de sargentos-instructores, a graduação das praças de pret chega até o posto de sargento-ajudante, sem que para isso haja a selecção e o curso exigido no Q. I. pelo decreto numero 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Ora, o sargento instructor, apesar de ser escolhido entre os sargentos da arma de infantaria, de conducta exemplar, com menos de 24 annos de idade, sem nota que o desabone e com aproveitamento comprovado na instrucção é submettido a um exame de admissão á Escola. Si, approved nesse exame, é incluído como alumno, e ahí recebe, durante quasi um anno, uma instrucção intensiva, methodica e aperfeiçoada. No fim desse tempo, é submettido a novo exame, no qual, quando não reprovado, como sóe acontecer com grande parte da turma, dado o rigor das provas exigidas pelo alto gráo de perfeição da instrucção da infantaria hodierna, sahe instructor.

Depois de approved e nomeado instructor ou para um tiro de guerra ou estabelecimento de ensino, é incluído no respectivo quadro.

Si tirar o curso com a graduação de 3º sargento, seis mezes depois será promovido a 2º; e si tirar como 2º, tres mezes depois será promovido a 1º, ficando estacionado nesse posto, porque não existe no quadro o de sargento-ajudante, existente em todos os demais quadros do Exército.

O sargento-ajudante, que tambem é praça de pret, tem mais regalias do que o instructor e não cursa nenhuma escola; enquanto que o instructor, mesmo depois de haver tirado o curso, é obrigado a estudar sempre os regulamentos para acompanhar minuciosamente a evolução da instrucção de sua arma. E mais ainda: O instructor é o commandante de sua unidade, e como tal cabem-lhe duas responsabilidades: a instrucção e o commando — funções distinctas que na tropa são exercidas por varios officiaes, que se fazem auxiliar pelos sargentos da tropa, adrede preparados. Dahi a prova insuperavel de que o sargento instructor, que serve em collegios de *elite*, academias e tiros de guerra, substitue plenamente o official na dupla função de instruir e commandar — o que não fazem absolutamente os sargentos dos demais quadros, pois que não possuem o preparo tecnico dos sargentos do Q. I., os quaes conhecem profundamente a sua arma.

Assim, pois, é de justiça que o sargento instructor, que é no Exército um elemento de bons coefficients no aperfeiçoamento da instrucção e preparo da reserva, chegue até sargento-ajudante, como os seus companheiros de todos os demais quadros do Exército.

Sala das sessões, dezembro de 1922. — *Euzébio de Andrade*

Art. Ficam equiparados aos serventes da Policlínica Militar em vencimentos os desinfectadores da Policlínica Militar, corrigidas a respectiva rubrica e tabella.

Justificação

Trata-se sómente de tres desinfectadores que actualmentemente percebem 135% quando os serventes tem vencimentos de

180\$090. E' justa a approvação desta emenda, pois se trata de funcionarios sujeitos á molestia contagiosa.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado*.

Accrescente-se onde convier:

Art. Os officiaes da antiga Guarda Nacional passarão para a segunda linha do Exército independentemente de exame e usarão os mesmos uniformes, assim como terão os mesmos direitos e regalias dos da segunda linha, de-de que provem serem brasileiros natos e que as suas patentes estejam legalizadas em época propria.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado*.

Justificação

A emenda supra consagra medida de necessidade e de justiça.

Além disso, deve regularizar-se a situação dos officiaes da extincta Guarda Nacional.

Onde convier:

Art. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, pelos respectivos ministerios, os credits necessarios para occorrer ao pagamento aos officiaes do Exército e da Marinha que exercam cargos de eleição popular, federaes ou estaduais, pelo soldo que lhes é devido do exercicio financeiro de 1920, inclusive e dos subsequentes.

Justificação

Esta medida já foi approveda duas vezes pelo Senado Federal, tendo-lhe sido sempre favoravel a Comissão de Finanças.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado*.

Onde convier:

Art. 1º Fica relevada a prescricção em que incorren o direito de Carlos Joaquim Barbosa, ex-official da Contadoria da Guerra, afim de receber a quantia de 4:800\$ de orderado que venceu e nºo lhe foi paga no periodo de janeiro de 1897 a janeiro de 1899 em que exerceu o mandato de intendente municipal, ficando aberto para isso o necessario credito.

Justificação

Esta emenda já foi approveda pelo Congresso, conforme se vê na redacção final do projecto enviado á Camara dos Deputados.

O relevamento de prescricção é, portanto, necessario, porque o cidadão a que a emenda se refere deixou de receber a importância supra porque o Governã não lhe quiz dar, por entender que elle não tinha direito a esse pagamento.

Entretanto, o que elle pretende nada mais é do que a repetição de muitos actos iguaes tanto do Senado como da Camara.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado*.

Onde convier:

Art. Os filhos dos professores civis dos collegios militares, matriculados nestes estabelecimentos, gosarão das mesmas vantagens de que gosam os filhos dos professores militares, ficando, por essa emenda, restabelecido o dispositivo do art. 28, § 2º do regulamento do Collegio Militar do Rio de Janeiro, que baixou com o decreto n. 6465, de 29 de abril de 1907, que diz: "Os candidatos, filhos dos professores civis do collegio, pagarão tambem metade da pensão, além das outras despezas dos contribuintes."

Art. Quando os mesmos forem alumnos externos, por falta de vagas de internos, pagarão com a mesma redução de 50 % e pela tabella da classe de externos, de accordo com a 2ª parte do art. 26 do citado regulamento de 1907, que diz: "Os externos pagarão a joia de oitenta mil réis e a pensão annual de oitocentos mil réis, em quatro prestações, cujo pagamento será da mesma forma effectuado", podendo fazer esse pagamento por descontos mensaes em folha, na importância de 39\$996, em lugar de 125\$, que pagar actualmentemente.

— *Araujo Góes*.

Justificação

Actualmente, os professores cathedraes civis dos collegios militares tem honras de tenentes-coronel e os adjuntos de maiores, não percebendo soldo ou outro auxilio; são, entre'anto, sobrecarregados com os pezaes onus de fardamento obrigatorio, a sua custa, e outras decorrentes da disciplina militar, não sendo justo que fiquem em inferioridade de direitos aos seus collegas militares, cujos filhos gosam da redução de 50 % em suas pensões. Os primeiros só tem os vencimentos do cargo, diminuidos pelos onus citados, em-

quanto os militares tem, além dos mesmos vencimentos, os soldos de suas patentes que montam, nos altos postos, até o triplo e mais dos vencimentos do magisterio. Acresce que é da maior equidade que o Governo facilite, como out'ora, pelo regulamento citado de 1907, aos professores civis educarem seus filhos nos estabelecimentos onde, durante toda a vida, dedicam o melhor de seu esforço à causa da instrução da mocidade, em condições melhores que qualquer extranho, isto é, sem fazerem o enorme e penoso sacrificio de pagar 1:500\$ annuaes, pela educação de um filho, na classe de externos, além de: joia, roupas, fardamentos, livros, etc., etc., o que só é accessivel aos ricos.

Cumpra notar ainda não ser justo que, não havendo vagas de internos, o Governo mande admitir os filhos dos professores civis como alumnos externos e mande cobrar destes a mesma taxa dos internos, com os quaes despende muito mais, em alojamentos, alimentação, enfermarias, disciplina, etc., etc. e mais, que nos melhores estabelecimentos de ensino superior e no Collegio Pedro II é de 18\$, mais ou menos, e não de 125\$, ou, muitas vezes, mais, como nos collegios militares.

Onde convier:

Art. 1.º O quadro de auxiliares de escripta do Exercito creado pela letra f do art. 1.º da lei n. 4.028 de 10 de janeiro de 1920 passará a ser composto de sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Paragrapho unico. A admissão no referido quadro será feita por concurso, entre os sargentos do Exercito com mais de tres annos de serviços arregimentados e exemplar conducta. Os actuaes auxiliares de escripta são dispensados do concurso de que trata o presente paragrapho.

Art. 2.º Os primeiros sargentos auxiliares de escripta receberão o quantitativo para fardamento a exemplo do que se procede com os sargentos ajudantes.

Art. 3.º A promoção a sargento ajudante será feita pelo principio de merecimento e antiguidade, de nomeação, sendo dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

Art. 4.º Quando em serviço o transporte dos sargentos auxiliares de escripta será por via maritima em 1.ª classe, uma vez que não haja 2.ª; e por via terrestre será sempre em 1.ª classe. Quando viajarem a custa propria gozarão do abatimento de 75 % nas passagens que lhes forem fornecidas pelas Estradas de Ferro e Empresas Fluvias da União; e do abatimento de que gozar o Governo quando fornecidas por estradas de ferro e empresas particulares subvencionadas pelo mesmo Governo.

Art. 5.º Os descontos para os Hospitales e Enfermarias serão feitos de accordo com as disposições vigentes perdendo metade da gratificação.

Art. 6.º Fica extensivo aos sargentos auxiliares de escripta as regalias de que gozam os amanuenses do Exercito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

A medida não traz onus para os cofres publicos e só visa premiar moralmente e dar estimulo a uma classe de servidores da Nação.

Apenas regula um quadro que por si já está creado de accordo com a lei acima citada, sem augmento de despesas.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — Irineu Machado.

Onde convier:

Art. 1.º O quadro de auxiliares de escripta do Exercito creado pela letra f do art. 1.º da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, passará a ser composto de sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Paragrapho unico. A admissão no referido quadro será feita por concurso, entre os sargentos do Exercito com mais de tres annos de serviço arregimentados e exemplar conducta. Os actuaes auxiliares de escripta são dispensados do concurso de que trata o presente paragrapho.

Art. 2.º Os primeiros sargentos auxiliares de escripta receberão o quantitativo para fardamento a exemplo do que se procede com os sargentos ajudantes.

Art. 3.º A promoção a sargento ajudante será feita pelos principios de merecimento e antiguidade de nomeação, sendo dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

Art. 4.º Quando em serviço o transporte dos sargentos auxiliares de escripta será por via maritima, em primeira classe, uma vez que não haja segunda; e por via terrestre será sempre em primeira classe. Quando viajarem a custa propria gozarão do abatimento de 75 % nas passagens que lhes forem fornecidas pelas Estradas de Ferro e Empresas Fluvias da União; e do abatimento de que gozar o Governo, quando fornecidas por Estradas de Ferro e Empresas particulares subvencionadas pelo mesmo Governo.

Art. 5.º Os descontos para os Hospitales e Enfermarias serão feitos de accordo com as disposições vigentes perdendo metade da gratificação.

Art. 6.º Fica extensiva aos sargentos auxiliares de escripta as regalias de que gozam os amanuenses do Exercito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

A medida não traz onus para os cofres publicos e só visa premiar moralmente e dar estimulo a uma classe de servidores da Nação.

Apenas regula um quadro que por si já está creado de accordo com a lei n. 4.028 de 10 de janeiro de 1920, acima citada portanto sem augmento de despesas fixada pelo Ministerio da Guerra a que tem direito na importancia do valor fixado para a guarnição em que servirem.

Paragrapho unico. Revogam-se as disposições em contrario. — Abdias Neves.

Justificação

A medida não traz onus para os cofres publicos e só visa premiar moralmente e dar estimulo a uma classe de servidores da Nação. Apenas regula um quadro que por si já está creado de accordo com a lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, acima citada, portanto, sem augmento de despesas, se não vejamos:

O sargento ajudante vence actualmente 284\$666 de soldo, 142\$334 de gratificação e 157\$ de etapas, em um total de 427\$ mensaes e o 1.º sargento 231\$334 de soldo, 115\$667 de gratificação e 157\$ de etapas em um total de 377\$ mensaes; ora, pela presente exposição verifica-se perfeitamente que não existe augmento de vencimentos na tabela proposta.

Escola de Aperfeiçoamento de officiaes do Exercito

Dá fe de officio dos officiaes que frequentaram em 1921 a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes e que foram attingidos pelo § 1.º do artigo 17 deverá ser supprimida a nota «Sem aproveitamento», fazendo-se constar da mesma fê de officio as médias da respectiva conta de anno e dos grãos obtidos nos exames finais. — Antonio Moniz.

Justificação

Não sendo obrigatorio o curso de aperfeiçoamento não é justo que os officiaes que se subleitando ás provas desse curso, não logrem o resultado almejado e tenham manchada a sua fé de officio, ficando em situação inferior a daqueles outros que não entraram para o curso de aproveitamento.

Tambem pelo mesmo raciocinio, não é justo que aquelles que não foram obrigados a fazer o curso e o fizeram sahindo-se brilhantemente, não tenham esse facto consignado em sua fé de officio.

É essa situação que procura remediar a presente emenda.

Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes—1920

Dos exames

Art. 16. O grão de approvação de cada alumno será dado pela média arithmetica das seguintes parcelas:

- a) conta do anno (coefficiente 2);
- b) média dos grãos obtidos nos exames (coefficiente 1).

Paragrapho unico. A conta de anno será a média dos grãos obtidos pelos alumnos durante o anno, tendo em conta os coefficientes das diversas materias e a nota especial de aptidão ao commando.

Esses coefficientes figurarão, devidamente discriminados, nos programas de ensino.

Art. 17. O aproveitamento dos alumnos será expresso não só nas notas mensaes como nas provas de exames por grãos de 4 a 10. Esses grãos servirão de base á classificação geral, por merecimento, que será publicada no «Boletim do Exercito» e no *Diario Official*.

§ 1.º Os officiaes que nas parcelas (letras) a e b do artigo 16 obtiverem médias inferiores a 3 1/2 serão immediatamente desligados, fazendo-se constar de sua fé de officio que cursaram a Escola sem aproveitamento.

§ 2.º As fracções menores do que 1/2 não serão contadas no julgamento final dos exames; 1/2 ou maior de 1/2, serão ali contadas como unidade.

Ministerio da Guerra — Ao Sr. Ministro da Guerra, o capitão Raul Poggi de Figueiredo, do 9.º regimento de infantaria, em transito nesta capital.

Objecto:

Pedindo por certidão médias de conta de anno e exame final.

Sr. Ministro. — Para instruir um requerimento relativo ao curso da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, peço a V. Ex., se d'gna mandar que por aquella escola seja passada por certidão quaes as médias de minha conta de anno, do exame final, assim como os grãos obtidos nas diferentes provas e os de aptidão de commando.

Achava-se sellado com uma estampilha federal de seiscentos réis, devidamente inutilizada com os seguintes dizeres:

Capital Federal, 7 de janeiro de 1922. — Capitão Raul Poggi de Figueiredo.

Em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro da Guerra de 15 de fevereiro do corrente anno, certifico que, revendo o livro de registro das notas obtidas pelos alumnos e a acta dos exames realizados no dia 9 de dezembro do anno findo, encontrei o seguinte:

Capitão Raul Poggi de Figueiredo — nota de aptidão para o commando, oito; conta de anno sete inteiros novecentos e dezeses millesimos; exames escriptos — tactica geral tres, tactica de infantaria tres, serviço em companhia tres, ligações e transmissões dous, armamento, seis; média dos grãos obtidos nos exames tres inteiros quatrocentos e sessenta e quatro millesimos; resultado final seis inteiros quatrocentos e trinta e dous millesimos. Em firmeza do que passei o presente que vai por mim assignado e sellado com o sinete desta Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes. Villa Militar, 11 de março de 1922.

Achava-se sellado com duas estampilhas federaes, sendo uma de quatro mil réis e outra de quinhentos réis, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres:

Rio, 22 de março de 1922. — Coronel Fernando de Medeiros.

Exmo. Sr. Ministro da Guerra — Apresentado ao ex-Presidente Dr. Epitacio Pessoa.

Em todas as boas escolas, de frequencia obrigatoria, do Brasil e do estrangeiro, os alumnos são submettidos a frequentes provas de sua applicação.

Assim os estabelecimentos de ensino militar do Exercito e da Marinha obrigam o alumno a sabbatinas escriptas e oraes e a trabalhos technicos effectuados na aula e no campo, sob as vistas dos mestres.

Os grãos dessas provas são apresentados todos os meses á secretaria, constituindo uma média arithmetica a *conta de anno*, que deve ter influencia preponderante no exame.

Nas escolas livres os alumnos se apresentam desconhecidos no exame, sem que os examinadores tivessem feito juizo sobre sua applicação e preparo, tudo dependendo dos azares das curtas provas cujo successo depende do temperamento do examinando, do modo de arguição e da luteria do ponto.

Não é raro o insuccesso de um bom estudante a victoria de um estudante pouco estudioso, porém calmo, arguido com benevolencia e possuidor de um ponto facil.

Isso não se dará nas escolas militares. O estudante sem applicação chegará ao fim do periodo lectivo com baixa conta de anno que não lhe permitirá approvação e o alumno applicado terá conta de anno alta que o amparará.

Assim um máo estudante chegará ao fim do anno com grão um ou dous, o que o fará reprovar mesmo que obtenha nas provas de exame 4 ou 5 e, analogamente, um alumno de grão 8 ou 9 só será reprovado se obtiver 0 nos exames.

O regulamento da Escola de Aperfeiçoamento deu ainda maior preponderancia á conta de anno, fazendo-a multiplicar pelo coefficiente 2 e, assim, um alumno será approvado com grão sete pois a média é

$$\frac{10 \times 2 + 1}{3} = \frac{20 + 1}{3} = \frac{21}{3} = 7$$

O art. 16 do regulamento n. 14.434, de 7 de abril de 1920, estabelece que o grão de approvação será dado pela média arithmetica da conta de anno (multiplicada pelo coefficiente 2 e da média dos exames coefficiente um).

O art. 17, § 1º dispõe que o alumno que obtiver menos de 3 1/2 nas *parcelas a/ e b/* (conta de anno e média de exames) será immediatamente desligado, fazendo-se constar de sua fé de officio que frequentou a escola «sem aproveitamento».

Logo no anno em que foi publicado o regulamento um alumno que tinha mais de 3-1/2 da conta e teve menos 3-1/2 de média de exames — o capitão Francisco de Mello — foi considerado approvado.

Nada mais logico, pois tendo menos de 3-1/2 em um só das *parcelas*, não se poderia, não se poderia applicar-lhe a regra relativa a quem tivesse nas *parcelas*.

Em 1921 varios alumnos chegaram ao fim do anno com

a conta do anno inferior a 3-1/2, mas e o esse grão era relativo a uma só *parcela* a administração da escola não se desligou immediatamente, conservou-se matriculados e se submetteu ás provas de exames, na perscção de que se manteria o criterio do anno anterior, tirando-se a média arithmetica das duas *parcelas*.

O peticionario foi estudante applicado da *praia Vermelha*, cujas *predições de rigo* são *capteadas*.

Não tendo uma só *approvação simples* em seu curso de cinco annos, sahio a feres alumno, tirando os cursos das tres *arvas*, de estado maior e de *enhenaria*, recebendo o grão de bacharel em *matnenatca* e *sciencias phisicas*. Exercendo repetidas *commissões technicas* como engenheiro e official de estado maior, mereceu sen pre o elogio de seus chefes pelo seu zelo, honestidade e *competencia*. Aberta em 1920, a Escola de Applicação deixou logo em 1921 os trabalhos habituaes a que se enregava no Rio Grande, desfez sua casa em Porto Alegre, moe vivia com familia, e veio para esta cidade, que se lhe tornara quasi desconhecida, aproveitar os ensinamentos da missão franceza, no legitimo anhuelo de se tornar digno do exercito moderno.

Em suburbio afastado, perto da Villa Militar, se installou com familia, frequentando assiduamente as aulas e dando cabal desenvolvimento a todos os seus deveres.

Em longos mezes de curso o peticionario nas provas escriptas e oraes e nos trabalhos de campo teve tres grãos 7, nove grãos 8, além de grãos 9 1/2 e 10, chegando ao fim do periodo lectivo com a conta de anno, 7,916 ou quasi 8.

Essas provas foram sempre executadas debaixo das vistas dos seus instructores.

Submettido aos exames, o peticionario obteve a média 3,416, isto é, 94 millesimos menos do que 3,5.

Essa média sommada ao duplo da conta do anno, daria a média 6,432 grão de plena conta.

Esse grão honroso viria corroborar o juizo que na Escola Militar se fizera sobre o peticionario, que nunca foi simplificado.

Entretanto, o Ministerio da Guerra, adoptando nova interpretação regulamentar, considerou o reprovado, pretendendo inutilizar-lhe a carreira, declarando em sua fé de officio que frequentou a Escola *sem aproveitamento*.

Reconhecendo a justiça das ponderações do peticionario o governo — que quer reprovar quem tenha grão baixo em uma só das *parcelas*, no novo regulamento (decreto n. 15.382, de 2 de março de 1922) estabeleceu criterio novo, determinando no artigo 19 que o grão menor de 4 em qualquer das provas imostrará na reprovação.

Mas, como esse regulamento não tem effeito retroactivo, vem pedir a V. Ex. o annuar figurar na sua fé de officio a média das duas *parcelas*, legitima e regulamentarmente, isto é, a média do seu aproveitamento na Escola. É justo, e assim, E. deferimento.

Os ex-alumnos da extinta Escola Militar na Capital Federal que foram officiaes da antiga Guarda Nacional e o requererem, serão transferidos igualmente de quaesquer formalidades para a reserva do Exercito da primeira linha no posto immediato, sujeitos, porém, ao pagamento do sello da nova patente.

29 de dezembro de 1922. — Justo Chermont.

Justificação

A medida de que cogita a emenda outra coisa não é senão o justo premio que a esses leaes e estorcados servidores póde dar a Republica que nelles teve sempre, a par de seus camaradas que definitivamente se incorporaram ao Exercito, o escoi de seus defensores em todas as crises por que tem passado. Desde a implantação do novo regimen ate o momento actual, através das vicissitudes por que passou e dos abalos que soffreu, os ex-alumnos da extinta Escola Militar da Praia Vermelha nem um momento sequer deixaram de trazer-lhe o concurso de seu civismo e assistir-lhe com a experiencia de sua vida militar; e, se hoje todos podemos considerá-lo como definitivamente consolidado no coração e na consciencia dos brasileiros, não se póde negar que para esse resultado muito cooperaram os concidadãos que, afastados daquelle baluarte das novas instituições, ao serviço deste puzeram sempre a intelligencia e o sangue, guiá-los pelos nobres ideaes bebidos nos bancos e nas fileiras academicas.

Os fastos da revolta de 6 de setembro, de Canudos e do Acre estão cheios do espirito de civismo e dos serviços militares dos ex-alumnos da Praia Vermelha; basta lembrar o que foi a acção de Placido de Castro para a incorporação ao Brasil dos sertões acreanos para se ter uma idéa de quão util tem sido ao paiz a constancia republicana, o sentimento patriótico e os conhecimentos militares desse nucleo de seus filhos.

Premiando os inferiores do Exército de primeira linha que bem hajam cumprido seus deveres no serviço activo, concede-lhes a legislação actual quando concluído o tempo, a passagem para a reserva no primeiro posto, assim também aproveitam a instrução que receberam na formação de uma officialidade educada e experimentada no serviço das armas. Ora, quanto á instrução, basta considerar que esses officiaes da extinta Guarda Nacional, além de terem passado pelo serviço das fileiras, cursaram em parte as aulas do estabelecimento que era justamente a escola formadora de officiaes; tenha-se em conta o que sempre foram os programmaes da Escola Militar, por muitos considerados excessivos, as exigencias de seus cursos e ainda mais que todos ou quasi todos esses officiaes tem serviço de campanha, e ver-se-ha facilmente que nenhum favor se lhe faz com a concessão proposta, pois de sobra possuem os predicados exigidos dos officiaes de reserva, em maior escala mesmo que os exigidos pela lei.

Si, em caso de guerra, esses officiaes fossem chamados ao serviço activo, é certo que taes predicados prevaleciam para sua incorporação pois indubitavelmente não se deixaria de aproveitar a instrução e o tirocinio que possuem. Já conhecidos e experimentados; a medida agora proposta, além de constituir um justo premio ao passado desses officiaes, outra cousa não faz senão dar prévio cunho legal ao que seria a situação de facto amaniã em um caso de necessidade.

A approvação da emenda nenhum augmento trará á despesa, gratuita como é a função do officia de reserva, quando não chamado ao serviço, em tempo de guerra ou de paz; sem ao contrario, comparando a expedição de patentes de official da reserva de primeira linha não constitua parte de renda e bem poucos sejam mesmo os bons e aptos servidores a quem a medida aproveita, não prescindindo esta da cobrança do selo devido pela nova patente.

Da verba 14ª — Material — destaque-se a importancia de 6:000\$ para as despesas necessarias com a installação e custeio dosapparelhos telephonicos nas residencias dos membros do Supremo Tribunal Militar e do procurador geral.

Justificação

O que a emenda manda fazer não é nenhuma innovação, antes o restabelecimento de um uso, que só em data recente foi interrompido sem motivo que tal acto justificasse. Como tantos funcionarios publicos, os juizes que compõem o mais alto tribunal militar do paiz tiveram sempre á mão esse recurso, necessario para o bom andamento dos negocios, que tem em mãos e desempenho das funções delicadas que lhes estão a cargo. Acerçado será o voto favoravel a essa emenda.

Senado Federal, 21 de dezembro de 1922. — *Tauro Sudré*.
— *Olegario Pinto*.

Onde convier:

O Poder Executivo mandará contar aos officiaes do Exército commissionados no primeiro posto em 14 de agosto de 1894 e em cujas fés de officio contar o elogio feito pelo almirante Jeronymo Gonçalves em sua ordem do dia n. 29, de 16 de abril de 1894, a respectiva antiguidade da data em que foram commissionados naquella nosa sem direito a qualquer vantagem pecuniaria dahi decorrente.

Justificação

O Poder Executivo, em obediencia ao accordo do Supremo Tribunal Federal de 24 de dezembro de 1912 que confirmou a sentença do juiz federal da 2ª Vara na secção do Districto Federal, de 19 de outubro de 1911, mandou que os actuaes coronéis de cavallaria do Exército Luiz Carlos Franco Farnesin e José Maria Franco Perreira confiassem suas antiguidades do primeiro posto de 14 de agosto de 1894 data em que foram commissionados nesse posto, por terem tomado parte nas operações de esquadra legal ao longo das costas do Brazil, nos annos de 1893-1894, e sido elogiados pelo almirante Gonçalves, commandante da esquadra, pelo valor de que deram provas nessas operações.

É natural que essa medida mandada estender, por equidade e inteira justiça, aos demais officiaes nas mesmas condições, isto é, aquelles que tendo tomado parte nessas mesmas operações, tenham sido igualmente elogiados nos mesmos termos pelo almirante Gonçalves, e commissionados no primeiro posto na mesma data de 14 de agosto de 1894.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado*.

Faca-se correccão nas consignações referentes aos auditores da 6ª, 10ª e 11ª circumscripções judicarias militares de accordo com os vencimentos attribuidos no decreto 4.569, de

25 de agosto de 1922 ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, ao qual estão equiparados em vencimentos na qualidade de antigos auditores de guerra e de marinha da Capital Federal e do Rio Grande do Sul *ex-vi* dos arts. 6º e 7º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 2º do decreto n. 821 de 27 de dezembro de 1901 e art. 1º das Disposições Transitorias no Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar a que se referem os decretos 14.450, de 30 de outubro de 1920 e 15.635 de 26 de agosto de 1922.

Sala das sessões.

Justificativa

Trata-se de um caso julgado pela Comissão de Finanças do Senado.

Quando nesta Casa do Congresso era discutido o projecto, que, convertido em lei, estabeleceu nova tabella de vencimentos para os membros da magistratura em geral, foi offerecida emenda, mandando respeitar o direito á essa equiparação de vencimentos ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, em cujo gozo já se achavam os actuaes auditores da 6ª, 10ª e 11ª circumscripções judicarias militares (Capital Federal e Rio Grande do Sul).

A Comissão de Finanças reconheceu esse direito, opinando, porém, pela sua desnecessidade nos seguintes termos:

"A Comissão de Finanças examinou o assumpto e deante das disposições transcriptas e de outras vigentes ao tempo da nomeação dos auditores de que se trata, *parece-lhe desnecessaria a emenda. Com effeito, parece-lhe fóra de duvida que os direitos em cujo gozo se acham esses auditores não foram visados nem podem ser restringidos pela nova tabella de vencimentos*". (Diario do Congresso, de 18 de agosto de 1922 pagina 2.885).

Facto é que, a despeito dessa interpretação, os auditores ainda não percebem os vencimentos que, por direito, lhes competem.

Sala das sessões, em 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado*.

Onde convier:

Art. O logar de fiscal administrativo nos Regimentos de Infantaria e de Artilharia, será exercido por um major contador, ficando o Quadro de Officiaes Contadores para cumprimento do presente artigo, augmentado de 21 (vinte e um) majores.

Justificação

A presente emenda em não trazendo augmento de despesa ao orçamento, vem regularizar o serviço administrativo dos corpos do Exército, evitando duvidas e prejuizos a instrução nos corpos e a propria disciplina, como passo a demonstrar. O decreto n. 15.232 de 31 de dezembro de 1921, que criou o Quadro de Officiaes Contadores no Exército, diz no seu art. 2º que os fiscaes administrativos serão majores, e no § 1º do referido artigo diz, que os majores não deixam de pertencer a sua arma de origem e mais no § 2º, que ficam elles dispensados de *toão e qualquer outro cargo*.

Da leitura do artigo e seus paragraphos, vê-se que, nos Regimentos de Infantaria e Artilharia são tirados um major commandante de batalhão e um commandante de Grupo, para exercer por 3 annos a função de fiscal administrativo.

Não é preciso meditar muito, para concluir pela inconveniencia que tal despositivo traz ao serviço de instrução da tropa. Como podera um major commandante de batalhão ou de grupo, passar afastado de seu commando por espaço de 3 annos em função completamente alheia a sua?

A função de fiscal administrativo e de thesoureiro em face do novo Codigo de Contabilidade, não póde ser exercido por um official de tropa, que não tem obrigação de conhecer semelhante assumpto.

Para que não seja afastado um dos commandantes de batalhão ou grupo, será necessaria a creação de officiaes a mais nas armas referidas para o exercicio daquella função.

Sala das sessões, em 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado*.

Redija-se da seguinte fórma o art. 345 do deerto n.15.635, de 26 de agosto de 1922:

Os ministros do Supremo Tribunal Militar e procurador geral, gosarão de 60 dias de férias, durante os meses de fevereiro e março; os auditores e promotores terão direito aos mesmos dias de férias, por anno, sem interrupção, porém, da administração da Justiça.

O Supremo Tribunal organizará, para o effeito das férias dos auditores e pdomotores a tabella necessaria.

Justificação

A emenda consigna uma providencia absolutamente necessaria.

Actualmente cada ministro e o procurador geral teem direito a dous mezes de férias que podem gosar em qualquer época do anno; ora, para que fiquem no Tribunal juizes em numero de deliberar (5) é preciso que não entrem em férias mais de 3, o que importa dizer que durante 6 mezes o Tribunal não pôde se reunir completo com seus juizes effectivos.

O resultado natural é uma certa vacillação, e mesmo desaccôrdo na jurisprudencia.

Durante seis mezes o Tribunal fica reduzido ao numero minimo de juizes, e portanto, a falta ou impedimento de um inibe o funcionamento do Tribunal, até que se convoque um substituto.

Quanto ao procurador geral, não tendo elle substituto é preciso, cada anno, para que elle gose férias a nomeação de um interino que é feita pelo Presidente da Republica.

A emenda traz economia, porque evita convocação de supplentes quando auditores tiverem de substituir ministros em férias.

Sala das sessões, 22 de novembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

O procurador geral e os promotores da Justiça Militar serão conservados em seus respectivos cargos, emquanto bem servirem.

Justificativa

A garantia aos membros do Poder Judiciario é uma necessidade, que ninguem hoje contesta, e que decorre do exercicio de suas elevadas funções, para cujo desempenho indispensavel é a independencia.

Em todas as legislações, a investidura dos órgãos do Ministerio Publico é assegurada com a clausula — de emquanto bem servir — que, sem lhes dar a vitaliciedade, propriamente dita, os collocam em situação de poderem exercer as suas arduas funções, com autonomia e independencia, requisitos indispensaveis a uma boa justiça, ideal supremo de todos os povos cultos.

Si a tendencia moderna é para garantir aos funcionarios publicos, em geral, uma certa estabilidade para o bom desempenho de suas funções, com maioria de razão essa garantia se torna mais necessaria aos órgãos da justiça publica, cuja independencia é uma das principaes condições de sua existencia.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. 1.º Os enfermeiros-móres dos hospitais militares graduados no posto de 2º tenente passam a gosar a effectividade deste posto, desde que contem mais de 30 annos de serviço, sem interrupção.

§ 1.º As vantagens concedidas por este decreto annullam todas as que eram outorgadas aos enfermeiros-móres por ellas atingidos.

§ 2.º Em hypothese alguma poderão esses enfermeiros ser promovidos, só podendo ter a graduação immediata por motivo de reforma, concedida de accôrdo com as leis vigentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

Com o fim de premiar os enfermeiros-móres dos hospitais militares que tivessem mais de vinte annos de serviço, o Governo houve por bem gradual-os no posto de 2º tenente. Esta medida, porém, concede-lhes apenas as honras desse posto e não vae além disso, de modo que os enfermeiros-móres segundos tenentes graduados ganham como se fossem sargentos-ajudantes. O seu cargo, porém, e a necessidade de se fardarem convenientemente, convivendo no circulo de officiaes, dão-lhes uma representação que um sargento-ajudante não tem posses para manter, de onde se deprehende perfeitamente ser insufficiente a sua remuneração actual.

Deve-se, além disso, tem em conta a quanto de esforço, humanidade e abnegação encorram esses vinte annos passados no constante e ingrato labor de tratar as doenças mais insidiosas, cujo contagio deixa sempre a sua marca indelevel sobre o enfermeiro que teve contacto directo com esses morbus, combatendo-lhes incessantemente.

O enfermeiro, depois de tão longo estagio nos hospitais, é sempre um condemnado, pouco lhe resta da sua vida, inteiramente dedicada aos seus semelhantes. É fatalmente o fim de todo enfermeiro contrahir uma doença contagiosa, que lhe affligirá a velhice prematura.

Assim sendo, não é demasiado o que solicita este projecto. Elle servirá apenas de um amparo para a velhice desses nobres e verdadeiros servidores da Patria, pois são os sentinelas da saúde dos nossos soldados e officiaes.

Demais, a medida aqui inserta vem dirimir diversas questões que se levantaram em vista da situação especial em que se encontram os enfermeiros graduados em segundos tenentes. Desta sorte, ficará a sua situação definida, não dando margem a interpretações outras, sempre prejudiciaes á boa execução dos regulamentos e ordens.

O augmento de despeza é apenas virtual, pois uma vez postas em execução as determinações deste decreto, cessará o abonc de etapas a que teem actualmente direito esses enfermeiros, e, ainda mais, bem poucos são os que conseguirão auferir estas vantagens, tal a difficuldade com que os enfermeiros attingem os trinta annos no exercicio de tão penosa profissão. Pelo que se verifica agora, poder-se-ha aquilatar a veracidade desta affirmação. Existem apenas quatro (4) enfermeiros, no Brasil, graduados em segundos tenentes, com mais de 20 annos de serviço.

Sala das sessões, em dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Aos ministros do Supremo Tribunal Militar, procurador geral, auditores e promotores da Justiça Militar, fica concedida a seguinte graduação honorifica:

Ministros, a graduação de general de divisão; procurador geral, a de general de brigada; auditores da Capital Federal, a de coronel ou seu correspondente, na Marinha; promotores da Capital Federal, a de tenente-coronel, ou seu correspondente, na Marinha; auditores e promotores dos Estados, a de tenente-coronel e major, respectivamente.

Justificação

Esta emenda encontra justificativa nos precedentes legislativos e na tradição do nosso direito militar.

Desde o alvará de 13 de fevereiro de 1767, que se manteve durante o tempo do imperio e continuou, sem solução de continuidade, no regimen republicano, revigorado pelo decreto n. 257, de 13 de março de 1890, os auditores gosavam de graduação militar, como juizes militares, que eram e continuam a ser.

A lei orçamentaria de 1918, comprehendendo a necessidade de extender taes honras aos juizes militares de 2º instancia, conferiu aos ministros togados do Supremo Tribunal Militar a graduação honorifica de general de divisão.

Justificando a emenda que foi convertida na citada lei de 1918, assim se exprimiu o Senador Pedrosa, seu autor:

“Taes juizes são e não podem deixar de ser assemelhados, no sentido da lei, aos militares e tanto que respondem nos crimes funcioneas de caracter militar perante seus pares. Tanto assim são elles considerados, que no regulamento que baixou com o decreto n. 11.446, de 20 de janeiro de 1915, enumerando as pessoas que teem direito á contigencia, na letra b, do n. 5, de modo indistincto, se diz: ministros do Supremo Tribunal, o que bem demonstra o reconhecimento tacito da sua graduação honorifica, dando ainda o art. 106 do regulamento que baixou com o decreto de 10 de fevereiro de 1915, a esses mesmos juizes uma ordenança.”

Do exposto, pois, se ve que os ministros e auditores já gosavam da graduação militar e a necessidade de mantel-a e de tornal-a extensiva aos demais funcionarios da justiça militar, se impõe pela propria natureza de suas funções e pelo meio em que vivem.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *Godofredo Vianna.* — *José Eusebio.*

Art. 1.º O Gabinete Central de Identificação da Guerra terá um auxiliar do director, civil, que substituirá aquelle funcionario em seus impedimentos.

Parapho unico. O Governo nomeará para esse logar um sargento aggregado ou addido que esteja prestando serviços a essa especialidade tecnica, sendo aproveitado o mais antigo no serviço, e, em igualdade de condições, o que tiver mais tempo de serviço.

Art. 2.º O serviço de photographia tambem será exercido por civil, devendo o preenchimento do logar ser feito nas condições acima referidas.

Art. 3.º Os vencimentos do primeiro serão de 5:400\$ annuaes, e os do segundo 4:200\$000.

Art. 4.º Ficam abertos os creditos necessarios.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

O director do serviço de Identificação do Exercito não tem um substituto, pois, os seus auxiliares são sargentos de tropa sendo o director substituido por «pessoa designada pelo ministro».

Ora, no Ministerio da Guerra, não existe um tecnico, a não ser os auxiliares do serviço de identificação, que possa

ser designado para substituir o director, e um sargento não poderá exercer tal função, pois, não pôde entender-se com um general, a quem está subordinado o Gabinete.

Quem o ministro designará? Um official? Um funcionario civil sem o preparo tecnico necessario? Nomeará um estranho ao Ministerio? Para receber por que verba, quando o director estiver em serviço exterior, ou em férias, condições em que não perde a gratificação?

Demais, os funcionarios existentes nos diversos ministerios, aptos para esse serviço, são tão raro, e o serviço é tão intenso que ao Governo seria difficil encontrar um substituto, como acima ficou dito.

Quanto ao photographo, justifica-se plenamente a medida, porquanto um sargento está sujeito a transferencias, exclusão, e etc., o que determinará prejuizo para o serviço, e que não acntecerá sendo feito por civil, que só será deile, de modo especial e que só depende de sua condueza.

O photographo poderá, sim, ter um ajudante, sargento, que o substituirá. Quanto á parte financeira, cumpre assignar que a despesa não será aumentada uma vez que os sargentos aggregados que, alem, de soldo, gratificação e etapas, vestem roupa e alçado fornecido pelo Estado, sendo essas despesas annulladas com exclusões do quadro de sargentos.

Os actuaes sargentos que se encontram nas condições exigidas pelo artigo 1º são: um primeiro sargento que vence annualmente 5:244\$, e um segundo dito com 3:600\$000\$, além das praças de fardamento que lhes não serão mais abonadas pelo Estado. Não haverá, pois, augmento de despesa.

Sala das Commissões, de dezembro de 1922. — *Afonso Camargo.*

Verba 7:

Onde se diz porteiro do Laboratorio Militar de Bacteriologia, se diga abnozarife.

Justificação

O porteiro do Laboratorio Militar de Bacteriologia, vem exercendo a função de abnozarife ha mais de dois annos, interinamente com as responsabilidades de todo o material, dando a melhor prova de zelo, no desempenho dessa função, o que aliás é bem espinhoso, não só pelos estorços physicos, mas também pelos moraes e intellectuaes, por tanto é um direito que dentro de justiça, já lhe assiste, tanto mais se a referida emenda não traz nenhuma despesa para o cofre do Estado e assim não pôde haver inconveniente de ser aceita.

Outrosim sendo o Laboratorio Militar de Bacteriologia, um estabelecimento de natureza de serviços especialistas justa é que essa função seja occupada por quem já seja conhecedor de taes serviços. — *Jose Eusebio*

Onde convier:

Fica extensiva ao pessoal da secretaria do Supremo Tribunal Militar o dispositivo constante do art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 13.470 de 12 de fevereiro de 1919, substituindo apenas as denominações *Director Geral* e *Sub-directores* por *Secretario* e *Chefes de Secção*.

Justificação

De todas as repartições do Ministerio da Guerra é a unica perfectamente autonoma e também a unica em que os seus funcionarios não gosam de graduações militares.

E' portanto uma questão de plena equidade a concessão dessa realia a graduação militar, tanto mais quanto dessa concessão não resulta onus algum para a Fazenda Nacional, antes pelo contracto visto como pessoal será obrigado a usar o fardamento respectivo com vantagem para Intendencia da Guerra, onde se fornecerão.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Collegio Militar

Onde convier:

Art. Os netos dos officiaes, effectivos, reformados e honorarios do Exercito, Armada e classes annexas com serviço na campanha contra o governo do Paraguay, terão direito á gratuidade quando já matriculados nos collegios militares. Os que ainda não o estiverem, mas a favor dos quaes já existir requerimento de matricula e prestado exame de admissão no qual hajam sido approvados terão também direito á mesma gratuidade, independente de novos exames, de nova classificação e de outras formalidades.

Justificação

O assumpto é muito conhecido pelo Senado e já fiz, ainda

e te anno, da tribuna do Senado uma longa justificação desta emenda.

Sala das Serções, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Artigo. A reforma dos officiaes superiores e generaes da Armada e do Exercito, graduados, será concedida, dentro de seis mezes, a contar de tres mezes depois da promulgação desta lei, com as vantagens da effectividade.

Artigo. A reforma dos officiaes generaes da Armada e do Exercito que contqarem mais de 40 annos de serviço, será concedida dentro de seis mezes, a contar de tres mezes depois da promulgação desta lei, com as vantagens do posto superior.

Sala das Commissões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

Tratando-se de dispositivos de lei, que visam o rejuvenescimento dos quadros na Armada e que só tiveram effeito por tempo muito limitado, qual o prazo de seis mezes, não ha inconveniente algum sejam os mesmos dispositivos revigorados para o exercicio do anno vindouro.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Fica extensivo aos amanuenses de primeira classe e sargentos ajudantes do Exercito, sem augmento de despesa, o paragraho unico do art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 476 de 6 de agosto de 1891.

Sala das sessões de dezembro de 1922.

Justificação

Os enfermeiros môres de accôrdo com o artigo 49 da lei que baixou com o decreto n. 476 de 6 de agosto de 1891, tinham a gradação de primeiro sargento, quando servindo no Hospital Central do Exercito e a de segundo, quando servindo nos hospitaes de 2ª e 3ª classes.

De accôrdo com o decreto legislativo n. 2.232 de 6 de janeiro, passaram o ter a gradação de sargento ajudante e primeiro sargento, e finalmente, a de sargento ajudante, de accôrdo com o artigo 33 da lei n. 2.290 de 13 de dezembro, tudo de 1911.

Esses enfermeiros, de accôrdo com o paragraho unico do artigo 49 da lei 476 de 6 de agosto de 1891, terão a gradação de segundo tenente (alferes) quando completarem 20 annos de serviço.

Uma vez que os enfermeiros môres tem a gradação de sargento ajudante e tiveram os seus vencimentos augmentados, com a ultima tabela, na mesma importancia em que foram os dos sargentos ajudantes e amanuenses do Exercito, por serem assemelhados em gradação, é justo que todos aqueles que tem a gradação de sargento ajudante, gozem também das vantagens do paragraho unico do artigo 49, como gosam os referidos enfermeiros.

vê-se, portanto, do exposto que os sargentos ajudantes enfermeiros môres, tem sido contemplados em todas melhorias que attingem a essa gradação, ficando por em superioridade de condições dos demais sargentos ajudantes, quanto ao tempo de serviço, que é — a gradação de segundo tenente, quando completam 20 annos de serviço.

Não é justo que dentro do proprio Exercito se dê estimulo, valor e recompensa ao tempo de serviço de um, deixando o de outros, que se acham em igualdade de condições, sem a menor recompensa.

Os officiaes do corpo de saude contam o tempo de serviço da mesma forma que contam os demais officiaes do Exercito.

O tempo de serviço de um official medico não tem mais valor de que o de um outro qualquer official, nem o de um official combatente, tem mais valor de que o de um official medico.

Logo, o tempo de serviço de um sargento ajudante, deve ter o mesmo valor que o de um sargento ajudante enfermeiro môr, visto ambos pertencerem ao mesmo Exercito.

A' vista das demonstrações feitas, a presente emenda impõe por ser uma medida de equidade e não trazer augmento de despesas: é uma medida de recompensa pela dedicacão ao serviço militar durante 20 annos; é uma gradação como premio, pelo tempo de serviço prestado á Nação, sem o menor augmento de vencimentos; não é uma nova lei; é apenas por em equidade os direitos adquiridos, quanto ao tempo de

serviço entre os sargentos ajudantes do Exército e seus assemeelhados.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. Nas circumscripções judicárias militares que comprehendem divisões do Exército e tiverem mais de 10 unidades fóra da sede e nas quaes só houver um auditor e um promotor, poderão estes, convocar os seus respectivos supplente e adjunto.

Justificativa

Das quatro circumscripções que comprehendem divisões do Exército — Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Geraes, sómente estas ultimas teem um auditor e um promotor.

Dessa deficiencia patente do quadro da magistratura militar nas citadas circumscripções, advem grandes difficuldades á descripção da Justiça.

Principalmente na 8ª circumscripção (São Paulo) essas difficuldades crescem de vulto, porque essa circumscripção tem presentemente, 17 unidades (não computado o serviço da Marinha, dos quaes 16 estão fóra da sede, destribuidas pelo dito Estado.

Accresce a isso que, ao contrario do que se observa nas divisões do Sul (Paraná e Rio Grande) as unidades da 2ª região e 8ª circumscripção teem sempre officiaes superiores, de modo que os conselhos de justiça teem de ser constituídos na sede de cada unidade.

O remedio mais efficaz para tal situação seria o augmento do quadro.

A situação financeira actual que não permite alargamento nas despesas, não aconselha, porém, a adopção desse remedio.

A unica solução está, pois, na accettazione da emenda acima, que sem alterar as dotações respectivas e restringindo as convocações, apenas, aos casos de ausencia de serviço, attenua os effectos da mencionada situação até que o Congresso resolva legislar definitivamente sobre o assumpto.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Accrescentê-se onde convier:

Art. Tendo o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar sido equiparado ao Hospital Central do Exército pelo art. 69 da lei 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e este ultimo á Directoria de Contabilidade da Guerra, quanto ás disposições constantes dos arts. 6, 18, 20, 23, 24, 27, 28, 34 e 35 do regulamento desta ultima repartição, achando-se, pois, equiparadas nas vantagens enumeradas nos citados artigos, essas tres repartições ficam, para todos os effectos, iguaçadas as vantagens do pessoal titulado dos dous primeiros estabelecimentos ás dos funcionarios da Directoria de Contabilidade da Guerra, nos termos que se seguem: o secretario (antigo escripturario) e o agente despachante do Laboratorio, aos chefes das sub-directorias da Contabilidade da Guerra; manipuladores de primeira classe, archivista e escreventes de 1ª classe do Laboratorio, aos primeiros officiaes da Contabilidade; escreventes e manipuladores de segunda classe do Laboratorio, aos segundos officiaes da Contabilidade; manipuladores de terceira classe do Laboratorio aos terceiros officiaes da mesma Directoria de Contabilidade da Guerra, abrindo o Governo creditos para o seu immediato cumprimento e fiel observancia, caso a despeza resultante desta disposição, não fôr, por qualquer motivo, incluida na tabella respectiva deste orçamento.

Paragrapheo unico. O pagamento das vantagens da equiparação resultante das leis citadas e de que trata este artigo, dadas as condições financeiras da Republica, será feito apenas a contar de 1 de janeiro de 1923, de modo que os funcionarios das duas citadas repartições, percebam, no exercicio de 1923, as mesmas vantagens que estão sendo concedidas actualmente aos funcionarios da Directoria de Contabilidade da Guerra.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

Não se trata, na presente emenda, de um augmento de vencimentos. Absolutamente não. Trata-se tão sómente de tornar effectivo um augmento já determinado pelos dispositivos regues na emenda, o primeiro dos quaes equiparou o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar ao Hospital Central e o segundo este a Contabilidade, collocando, pois, no mesmo nivel, as tres repartições (Contabilidade, Hospital e Laboratorio); a emenda visa tornar *explicito* um augmento *implicitamente* já decretado.

Esta emenda é reproducção inalteravel (excepto o paragrapheo unico) da que foi apresentada no orçamento para 1922, orçamento *vétado* pelo ex-Presidente. As Comissões de Finanças, tanto do Senado como da Camara, foram *una-*

nimes em reconhecer a justiça do que essa emenda dispunha. E o Sr. Epitacio Pessoa, referindo-se a todas as medidas julgadas por S. Ex. contrarias á Justiça, silenciou, entretanto, sobre essa emenda, o que prova tel-a achado razoavel e justa. Quando o Congresso votou a lei de emergencia, essa emenda foi reproducida, merecendo parecer favoravel e unanime da Comissão de Finanças desta Casa. Ficou, entretanto, combinada, á ultima hora, que todas as emendas dessa natureza, seriam afastadas dessa lei, para a sua passagem rapida nas duas Casas do Congresso, reservando-se a reproducção das mesmas para a nova lei orçamentaria, que é a que ora se discute.

Si o Congresso Nacional nada teve a oppôr aos desejos e aspirações da maior parte dos empregados do Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar, *antes reconheceu explicitamente a justiça dessa pretensão*, votando a emenda agora reproducida, o Sr. Presidente Epitacio Pessoa tambem reconheceu, *embora de modo implicito*, que taes funcionarios preenchiam uma causa justa, tanto assim que, citando nas suas razões de *veto* da lei orçamentaria, diversas outras medidas da referida lei, sobre vencimentos, que considerou excessivos e aberrantes das normas de justiça, *não escreveu uma só palavra relativamente á emenda victoriosa sobre o Laboratorio!*

A emenda agora de novo submettida á votação do Congresso Nacional (pois que este já a examinou e julgou digna de approvação, em dezembro do anno passado e por occasião da votação da lei de emergencia, como já ficou dito, nada mais se tem a fazer effectivo um direito já assegurado. Mesmo, porém, que se tratasse de um direito novo, agora, por esta justificação, na emenda proposta — mesma assim, deveria a emenda ser approvada, baseada, como está no proprio criterio pre-estabelecido na Comissão de Finanças, desde o anno passado. Ora, si a emenda mereceu approvação de dezembro de 1921 e em meado de 1922 — agora com maior razão, deve ser approvada, porque o paragrapheo unico, não existente na emenda primitiva estabelece que o pagamento seja feito, *não de data da equiparação, e sim de 1 de janeiro de 1923 em diante*. O direito dos funcionarios referidos, abrange o periodo anterior; mas a emenda agora modificada de accordo com esses funcionarios restringe o comorosso do Thesouro ao pagamento do presente em diante, lucrando, pois o Estado as importancias que teria de desembolsar, de atrasados.

Convém accentuar mais uma vez, que não ha augmento de despeza, pois se trata de materia já resolvida pelo Congresso. Ao contrario, a sua adopção trará diminuição de despeza, desde que os interessados abrem mão de vencimentos a que tinham direito, desde a data da equiparação.

A Camara dos Deputados já aceitou uma emenda mandando incorporar o augmento da tabella Lyra, aos vencimentos dos professores do Ministerio da Justiça, allegando não haver accrescido de despeza, desde que já esses professores recebiam a importancia global a que ficavam elevados os seus vencimentos.

E' o caso dos funcionarios de que trata a presente emenda.

A emenda pratica um acto de justiça; o accrescimento constante do paragrapheo unico, mostra o civismo desses serventuros, abrindo mão de importancias a que tinham direito — direito já assegurado por lei.

Já por essa prova de patriotismo, já pelos grandes serviços que presta o Laboratorio Pharmaceutico, cuja produção augmenta de anno a anno, graças á actividade de seus estabelecimentos serventurarios — bem merecem estes o amparo e protecção que a medida determina.

E, pois, de esperar que o Senado, mais uma vez, approve a presente emenda.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. Os actuaes supplentes de auditor servirão por seis annos.

Justificação

A emenda supra e de grande alcance administrativo judicario, porque, nomeados como são os actuaes supplentes, por biennio, sua substituição, findo o prazo de seu mandato, viria trazer graves embaraços á Justiça Militar com a entrada de novos supplentes sem o necessario conhecimento da organização judicaria e processo militar.

Ao demais, o Governo no interregno de dous annos, não poderá, para effectos de reconducção, avaliar o gráo de competencia technica do supplente.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. Ficam extensivas aos officiaes da Guarda Nacional, que servem nas Juntas de Alimentamento Militar e Revisão e Sorteio as vantagens concedidas aos officiaes de 2ª li-

na do Exército, de accordo com a letra b, do art. 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910. — *S. Nery.*

Justificação

A emenda é justa e estende aos officiaes da Guarda Nacional que servem nas Juntas de Alistamento Militar e Revictiva nomeação, a qual fica assegurada por todos os effectos a contar da data das nomeações identicas de que trata o decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918.

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o art. 43 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, cujo dispositivo deve ser executado na vigencia da presente lei, fazendo o poder competente a respectiva nomeação, a qual fica assegurada por todos os effectos a contar da data das nomeações identicas de que trata o decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

O art. 43 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, (Orçamento da Guerra) dispõe:

«Fica extensiva aos concorrentes que ainda continuam no Exército, classificados no terço do concurso para provimento do primeiro posto do quadro de independentes, realizado no principio do anno de 1917 a vantagem dada pelo decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918, os classificados tambem no terço do concurso realizado no fim do mesmo anno de 1917»

Esse dispositivo foi justificado da maneira seguinte:

«Justificação — O citado decreto n. 3.589 autorizou o Presidente da Republica a nomear segundos tenentes intendentes, nos cargos então existentes, os dois sargentos classificados na prova oral do concurso realizado na conferência de que se publicou no «Boletim do Exército» n. 141, de 10 de janeiro de 1918.

A medida de-se decreto foi tornada effective, sendo nomeados os dois sargentos classificados no terço do concurso realizado no fim do anno de 1917.

É de justiça que se estenda aos classificados no concurso do principio do anno as mesmas vantagens dadas aos classificados no concurso do fim do anno, todos de 1917.

Em 21 de dezembro de 1920. — Antonio Massa (*Diario do Congresso*, n. 192, de 22 de dezembro de 1922, pagina numero 6.230).

Sobre o mesmo dispositivo a Comissão de Finanças do Senado externou-se do seguinte modo:

«Parer — Por equidade a emenda supra está no caso de ser approvada, conquanto já esteja extinto o quadro de intendentes. Não será a nomeação de mais um nas condições de outros já nomeados, que d'elles há a modificação radical que o Governo tem em vista quanto ao serviço de intendencia, e consista que a emenda, sendo applicada, sómente a um sargento extenderá a providencia volada para outros, uma vez que sómente esse reúne os requisitos daquelle. Assim, a Comissão não se opõe á approvação da emenda do Sr. Antonio Massa» (*Diario do Congresso*, n. 193, de 28 de dezembro de 1920, pagina numero 6.683).

Como se vê da expozição a emenda ora apresentada é uma justa medida que tem por objectivo unicamente assegurar a execução de medida identica de evidente equidade, já approvada pelo Congresso Nacional e constante do orçamento da Guerra para o exercicio de 1921. Logo não se, por isso, é necessário expender maior numero de razões na presente justificação.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. O secretario do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Districto Federal, poderá ser designado para servir em comissão nos Estados, sem prejuizo do cargo que exerce no alludido serviço.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

Este funcionario está nas mesmas condições dos inspectores sanitarios rurales, cujos direitos já foram reconhecidos pelo Congresso (art. 18 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922).

Aliás, esta emenda já mereceu a approvação do Senado no corrente anno (emenda n. 184).

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado.*

Justificação

Na 6ª circumscripção judiciaria funcionam seis auditores e só para o julgamento das praças de pret. seis conselhos permanentes que se reúnem, dous nesta capital, um em Petropolis, um em S. Gonçalo, um em Valença e um na cidade de Victoria.

Além desses, funcionam varios conselhos para o processo e julgamento de officiaes da 1ª e 2ª linhas.

Nas sessões dos conselhos devem tomar parte, não só os auditores e juizes militares, mas tambem os promotores. Elevando-se o numero de processos de praças de pret. a uma média annual de 450 a 500 processos, não é possível manter em dia o serviço sem que seja convocado o promotor adjunto.

Não é possível que funcionem os dous promotores nos dous conselhos que se reúnem diariamente nesta capital, e mais nos conselhos que se reúnem nas cidades de Valença, São Gonçalo, Petropolis e Victoria, e ainda nos conselhos de officiaes.

Desse modo o promotor adjunto funciona diaria ou quasi diariamente. As necessidades do serviço exigem o seu comparecimento diario á auditoria. Elle funciona, não sómente nas sessões do conselho, como fora dessas sessões, officia nos autos e recursos diversos, interpostos ora pela promotoria, ora pela defesa.

Assim, não é possível fixar os seus vencimentos pelos dias de funcionamento, como faz o Código de Organização Judiciaria e Processo Militar. Convocado para um processo, o adjunto não só funciona nas sessões do conselho, como fora das sessões no estudo do processo, requerendo e promovendo as diligencias necessarias á prova da accusação, e interpondo e arrastando os diversos recursos.

Destarte, não é possível attribuir-lhe uma gratificação pelos dias de funcionamento do conselho, porque então, ficaria elle dispensado de officiar nos recursos e em todos os actos que correm fora das sessões dos conselhos.

A fixar gratificação diaria, como fez o código, ter-se-hia de contar-a desde o dia em que se inicia o processo, isto é, do dia em que se dá a convocação até aquelle em que termina o processo pelo seu julgamento final, independentemente do numero de reuniões dos conselhos.

O sistema de remuneração, pelos dias de serviço, não só rebaixa o adjunto á categoria de diarista, como pôde estimular esse funcionario a promover, por todos os meios, a maior demora no andamento do processo.

Do sistema de diarias, não resulta economia para o Estado; pois, o adjunto substitue os promotores durante os quatro mezes de férias, e nos outros mezes, funciona frequentemente nas faltas, ausencias e impedimentos do promotor — aliás frequentes.

Não occorre a mesma razão nas outras circumscripções, porque nestas, o numero de auditores é igual ao dos promotores e que não acontece na 6ª circumscripção, onde ha apenas dous promotores para seis auditores.

O Governo, criando o adjunto, não lhe marcou vencimentos; porque a autorização que recebeu para fazer a reforma lhe foi dada com a clausula de não augmentar a despesa.

Esta emenda obedece ao mesmo criterio da lei que criou os sub-promotores, com a circumstancia de só funcionarem estes na falta ou impedimento do pretor, ao passo que o primeiro adjunto dos promotores militares funciona quasi diariamente.

A' verba 3ª — Justiça Militar:

Da verba de 100.000\$, destinada ao pagamento de gratificações aos funcionarios interinos, *ad hoc*, etc., deduzza-se a quantia de 12.000\$ para remuneração do 1º adjunto de promotor a qual servirá no caso conjuntamente com os dous promotores, e por distribuição.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Os primeiros adjuntos dos promotores terão preferencia ás vagas que se verificarem nas circumscripções onde servirem. Sala das sessões, 22 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

Os actores officiaes do Exército de 2ª linha, até o posto de maior inclusive, podem ser transferidos para os quadros da reserva de 2ª classe do Exército de 1ª linha, desde que:

a) sejam titulados por qualquer faculdade official ou equiparada do ensino superior da Republica;

b) tenham sido incluídos no Exército de 2ª linha, mediante exame de aptidão com nota de aprovação plena;

c) satisfaçam as demais condições exigidas pelos decretos ns. 15.179, 15.186 e 15.231, respectivamente, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Esta emenda não traz augmento de despeza e tem assento nos dispositivos do decreto n. 12.923, de 20 de março de 1918, e nos arts. 14, 15 e 21 do decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921. É, pois, justo que seja aceita pela Comissão.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

Onde convier:

Art. Fica relevada a prescrição em que incorreu o direito do capitão José Pinto de Souza, afim de que possa pleitear perante os Poderes Executivo ou Judiciário a nullidade do decreto que o reformou.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Esta emenda não pretende reconhecêr qualquer direito ao official nella referido. Visa apenas releva a prescrição em que tenha incorrido o seu direito, podendo, em consequencia, pleitear a nullidade do acto que o reformou. No caso dos referidos poderes, verificando a reclamação que perante elles fizer o dito official, julgarem-na improcedente, ficará sem effeito o acto legislativo relevador da prescrição.

A emenda supra foi apresentada por occasião da discussão do orçamento vigente, merecendo a approvação da Comissão de Finanças e do Senado. A Camara rejeitou-a e a Comissão de Finanças do Senado propoz que ella fosse mantida. No plenário, porém, o illustre Senador Francisco Sá, actual Ministro da Viação, modificou verbalmente o parecer da Comissão de Finanças, por entender que a escassez do tempo não permitia mais delongas na conclusão dos orçamentos e que a referida emenda poderia ser apresentada quando se discutisse o orçamento para 1923.

Por esses motivos é de esperar que o illustre Relator, como os demais membros da Comissão de Finanças, deem, novamente, seu assentimento á presente emenda.

Onde convier:

Art. Fica o capitão reformado do Exército, Jorge Joaquim da Cunha, considerado promovido ao posto de 1º tenente, em 17 de novembro de 1894, data em que lhe cabia essa promoção, por actos de bravura que então praticou, — e isso não somente para os effeitos de melhoria de sua reforma, continuado elle nessa situação e no posto que lhe tocar na data da presente lei, sem direito ás vantagens pecuniarias atrasadas.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

O official de que cogita a emenda era primeiro tenente do Exército quando foi reformado compulsoriamente por decreto de 2 de janeiro de 1918.

No periodo da revolta, de 1893-94, prestou optimos serviços á causa da legalidade. Tomou parte saliente em diversos combates, notadamente no da villa do Lageado, Estado do Rio Grande do Sul, onde prestou revelantes serviços que se encontram mencionados na ordem do dia n. 29, de 29 de dezembro de 1894, do commando do antigo 6º districto militar (do general Jorge Joaquim Santiago), com sede naquella Estado (documento n. 1). Os documentos ns. 2 e 3, corroboram os elogios pelos actos de bravura então praticados. Pelos actos de bravura mencionados na ordem do dia (documento citado n. 1), deveria, nos termos do art. 13 do decreto numero 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, ser promovido ao posto de 1º tenente, naquella época.

Entretanto, isso não aconteceu, naturalmente pelas preoccupações de momento, pelo estado anormal por que passava a Republica.

Os actos de bravura que praticou são conhecidos do pair inteiro e com especialidade do Senador João Vespucio, illustre representante do Estado do Rio Grande do Sul, em cujo sólo e na villa denominada — do Lageado, — foram taes actos praticados.

Si a Comissão de Finanças ouvir a leitura da ordem do dia, já referida, e na qual vem mencionados actos de bravura praticados pelo então alferes Jorge Joaquim da Cunha, por certo não lhe recusará o voto favoravel.

A emenda concede um favor, aliás pequenissimo, mandando que, para os effeitos de melhoria de reforma, *usucapione*, a promoção a primeiro tenente lhe seja considerada, a partir de 17 de novembro de 1894, data em que deveria ser promovido por actos de bravura.

A emenda supra foi apresentada por occasião da discussão do orçamento vigente, merecendo a approvação da Comissão de Finanças e do Senado. A Camara rejeitou-a e a Comissão de Finanças do Senado propoz que ella fosse mantida. O Senado a approvou, em plenário, por dous trechos de votos, mas a Camara a rejeitou de novo.

Ao patriotismo da Comissão de Finanças entrego o patrocinio da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

DOCUMENTO N. 1

Commando do 6º districto militar, Estado do Rio Grande do Sul — Quartel na cidade de Porto Alegre, 29 de outubro de 1894 — Ordem do dia n. 29.

Publico as seguintes disposições e occurrencias para conhecimento das forças em guarnição neste districto:

Combate do Lageado

Abaixo transcrevo a ordem do dia do commandante das forças em operações na zona colonial e bem assim as respectivas partes sobre o combate travado no Lageado a 1 do corrente mez:

«Commando das forças em operações na zona colonial do Estado. Acampamento em marcha na margem esquerda do rio Taquary, 24 de dezembro de 1894. Ordem do dia n. 112.

Para conhecimento das forças sob meu commando, publico o seguinte:

Camaradas! — No Lageado acaba de dar-se renhido combate durante o qual os defensores da Republica portaram-se com heroismo! Era a sua guarnição composta de 20 homens sob o commando do alferes em comissão do 28º batalhão de infantaria Jorge Joaquim da Cunha. Os bandidos que atacaram eram em numero de 500! Pouco antes do ataque recebeu ella da Estrella um reforço de 10 homens enviado pelo tenente do 13º batalhão de infantaria Herculano Augusto Gonçalves da Rocha, commandante daquella guarnição. A's 11 horas travou-se a pugna: os inimigos invadiram a villa e esse punhado de bravos fez-lhes frente expondo seus peitos ás balas homicidas. Esgotava-se a munição quando ás duas horas de tarde o tenente Herculano á frente de 20 homens de sua guarnição, abrindo a viva força caminho por entre o inimigo atravessou a praça debaixo de forte fuzilaria e veio collocar-se ao lado de seus camaradas! De defensiva passaram a offensiva! Os inimigos abandonaram todas as suas posições, fugindo em todas as direcções, perseguidos por nossas forças. Insignificantes as nossas perdas: duas mortes e alguns feridos! Os inimigos, pelas noticias que nos chegam a todos os momentos tiveram 34 mortos, ignorando-se o numero dos feridos. Combains, Miniés e cavallos ensilbados ficaram em nosso poder. A esses bravos officiaes a população do Lageado e Estrella já fez justicia, proclamando bem alto sua coragem, sangue frio e extremado amor á causa republicana. Seus commandados, alferes do 13º batalhão de infantaria José de Araujo Seixas, 1º sargento Heitor Pereira Maciel, forriel Octaviano da Silva Santos, estes do 28º batalhão de infantaria, foram seus iguaes nesse momento supremo. Officiaes e praças, pois, cumpriram seus deveres. Os bons republicanos do Lageado collocaram-se, armados, do lado das forças legais e em nada foram inferiores aos dous heroes da defesa do Lageado. Um delles, Emilio Carrard, morreu combatendo. Camaradas! Iniciae o exemplo dos defensores do Lageado e tereis ennobrecido a farda que vestis e prestado o maior serviço que a Republica de vos está exigindo — defendei-a dos empreiteiros orleanistas e do banditismo que a deshonoram. Viva a Republica! — *Antonio Carlos Chachá Pereira*, capitão commandante.

Commando do contingente do 13º batalhão de infantaria, na villa da Estrella, 20 de dezembro de 1894. Ao cidadão capitão Antonio Carlos Chachá Pereira, commandante das forças em operações na zona colonial do Estado. — Cumpre-me comunicar-vos que no dia 17 do corrente, ás 10 horas da manhã, tendo noticia que a villa do Lageado ia ser atacada, pois que o inimigo, em numero de 400 a 500 homens, já estava atravessando o arreo Forqueta, mandei immediatamente reforçar-me com um piquete de 10 praças. Duas horas depois, tendo ouvido descargas de fuzilaria na direcção daquella villa, para lá me dirigi cor. toda presteza, com uma força do meu contingente, composta de um official inferior e vinte e uma praças. Ao chegar na picada dos moimhos, já nos limites da villa, encontramos um piquete de cavallaria inimiga, de uns vinte homens, mais ou menos, que disparou aos paneiros tiros dos

nossos soldados, deixando sua sentinella avançada uma carabina Chassepot. Entramos na praça, debaixo do fogo do inimigo, onde ali se achava com sua força, sustentando o fogo com toda a *gahardia e bravura o intrepido alferes em commissão Jorge Joaquim da Cunha, commandante do destacamento do 28º batalhão de infantaria*. No sobrado, situado no meio da praça, ponto de concentração das forças, defendiam tambem a villa, com heroismo e dedicação muitos cidadãos e a guarda municipal. Com a minha força e a do alferes Jorge avançamos a passo de carga sobre algumas casas, onde o inimigo se havia entremcheirado e que abandonaram devido ao valor dos nossos soldados, que mostraram o maior enthusiasmo pela causa da Republica. Fomos assim repellindo o inimigo até algumas quadras fóra da villa e como levavamos infantaria e não se podia perseguir á maior distancia homens a cavallo, resolvi voltar ao quartel, soffrendo a força sempre fogo inimigo de alguns pontos mais retirados. Fiz descansar meia hora a força, enquanto esperava mais dous cunhetes de munição que tinha mandado vir da Estrella; e depois de melhor muniçadas as praças mandei um piquete de cavallaria, composto de praças da guarda municipal e de alguns cidadãos sob o commando do alferes Jorge, e um outro de infantaria, de 20 praças, sob o commando do alferes em commissão José de Araujo Seixas, afim de irém o 1º pelo flanco direito do cemiterio, e o 2º pelo flanco esquerdo, desalojar um piquete inimigo que constantemente fazia fogo para o sobrado e fiquei com o restante da força em protecção á praça.

O inimigo, que estava carneando por deiraz do cemiterio, tendo no interior do mesmo uma pequeno guarda, ao aproximarem-se as nossas forças, foi deixando a posição que occupava, tendo sido dous homens de sua guarda mortos pelo nosso piquete.

A nossa força foi perseguindo sempre o inimigo, que em começo offereceu fraca resistencia, abandonando ao campo 16 armas Minies, uma Comblin e mais seis cavallos ensilhados; tendo o alferes Jorge, na perseguição que fez ao inimigo, perdido o seu cavallo, morto por duas balas. De volta a força ao quartel, já ao escurecer, não houve mais tiros de ponto algum para a praça, tendo, ao que parece, o inimigo se retirado de todas as posições que occupava. No dia seguinte (18), pela manhã, mandei um piquete de cavallaria, sob o commando do alferes Jorge, fazer o reconhecimento nas proximidades da villa e este official encontrou, com effeito, um acampamento a pouco mais de 1/4 de legua de distancia, em que havia grande numero de barracas armadas. Como lhe ordenasse que usasse de toda a prudencia e procurasse evitar emboscadas, elle, ao ver o acampamento e suas sentinellas, voltou ao quartel, pois constava estar o inimigo acampado muito perto da villa. Enquanto estudava o meio de fazer retirar o inimigo acampado tão proximo, soube, algumas horas depois, por algumas pessoas, que elle havia passado o arroio Forqueta e depois o rio Taquary, conduzindo grande numero de feridos. Ás 2 horas da tarde, tendo chegado o contingente do 28º d'infantaria sob o commando do alferes Dutra e não havendo mais noticias do inimigo, regressei com o meu contingente para esta villa. São dignos de louvor pela actividade, valor e coragem com que sempre se portaram o alferes José de Araujo Seixas, 1º sargento Heitor Pereira Maciel, ambos deste contingente e furriel do contingente do 28º, Octaviano da Silva Santos. O alferes Jorge Joaquim da Cunha muito se distinguia pela bravura, aenoac e coragem de que é dotado, bastando para prova destas qualidades que muito lhe honram o facto de, respondendo de tão pouca gente, brigar com seus soldados na praça a peito descoberto contra inimigos emboscados e tambem acudir no espirito de seus commandados e dos cidadãos que pegaram armas em defesa da Republica o valor e a confiança quando apenas lhe restava um cunhete de cartuchos que já tinha mandado abrir para defender a localidade confiada á sua guarda. As praças dos contingentes do 13º e 28º batalhões portaram-se com admiravel bravura e heroismo.

Os muitos cidadãos que pegaram as armas e juntamente a guarda municipal daquela villa e mais quatro praças desta deram provas de muito valor e patriotismo. O inimigo muito superior a 400 homens, atacou a villa do Lageado ás 12 horas mais ou menos, e apesar da reconhecida bravura do alferes Jorge não poudesse esse official evitar, pela pouca força de que dispunha, o saque na pharmacia do cidadão Retinol Anton, que é tambem agente do correio. Tendo sido o inimigo rebalsado de todas as suas posições, soffreu grande desastre, pois teve mais de 32 mortos, contando entre estes o general Trindade, tenente-coronel Espirituoso de Moraes, capitão João Pequeno e um major e alferes desconhecidos e levou grande numero de feridos, segundo boas informações. Das nossas forças temos a lamentar a morte do distincto cidadão capitão Emilio Carrard, commandante do vapor «Arroio do Meio», cabo de esquadra da guarda municipal do Lageado Manoel Lourenço de Andrade e soldado do meu contingente Luiz Carolino. Tivemos feridos o alferes Adolpho Mard, sub-intendente do Lageado,

soldado da guarda municipal da mesma villa Candido Cesario Flores, anspeçada do contingente do 28º Adelino Alves dos Passos e soldado do mesmo contingente Avelino Eustaquio da Silva, os quaes fiz seguir para Porto Alegre, afim de serem tratados no hospital militar, visto como a natureza de seus ferimentos reclamava o maior cuidado para a conservação de suas vidas. Mais uma vez triumphou a causa da legalidade Viva a Republica! Saude e fraternidade. Assignado) Hercula- no Augusto Gonçalves da Rocha, tenente commandante.

Contingente do 28º batalhão d'infantaria. Parte. Ao cidadão capitão Antonio Carlos Ghachá Pereira. No dia 17, ás 11 1/2 horas, pouco mais ou menos, tive noticia que uma forte columna de revoltosos, composta de 400 a 500 homens, transpunha o rio denominado «Forqueta». afim de atacar o contingente sob meu commando, composto de 20 praças, aqui estacionado em defesa da villa. Momentos depois recebi um reforço de 10 homens, que me foi enviado pelo cidadão tenente Herculano, commandante da guarnição da Estrella. Fiz então guarnecer as entradas das ruas por quatro homens algumas e outras por cinco, travando-se ao meio dia renhido combate. Ás 2 horas o cidadão tenente Herculano, commandante do contingente do 13º batalhão d'infantaria, veio em minha protecção com 26 praças deste corpo, assumindo nesse momento a direcção do combate. E' de meu dever declarar-vos que todas as praças sob meu commando portaram-se com incrível heroismo. Acampamento na villa do Lageado, 22 de dezembro de 1894. (Assignado) Jorge Joaquim da Cunha, alferes em commissão.

DOCUMENTO N. 2

TELEGRAPHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lageado

Endereço: Alferes Jorge — Relembrando data hoje, abraçamos bravo soldado republicano, gloria Exercicio Nacional, Saudações. — Karnal. — Virgilio. — Castro.

DOCUMENTO N. 3

Atestado — Nós abaixo assignados, moradores de longa data nesta villa, attestamos, muito espontaneamente, e só em homenagem á verdade dos factos, de que fomos testemunhas presencias, que, quando ainda lavrava acesa, sanguinolenta e mortifera a revolução que talou este Estado do Rio Grande do Sul, de norte a sul, de léste a oeste, foi, no dia 7 de dezembro de 1894, esta villa do ageado atacada por uma columna federalista, forte de 400 a 500 revolucionarios, bem armados e montados, sendo, então, a população heroica, denoda, brava e intrepidamente defendida pelo alferes em commissão Jorge Joaquim da Cunha, que, habilmente, dispondo as 20 praças do destacamento sob seu valoroso commando e pertencentes ao 28º batalhão de infantaria e mais 10 do 13º batalhão da mesma arma, chegadas momentos antes da villa da Estrella, nos pontos mais estrategicos e ameaçados multiplicando-se em activas e certeiras providencias defensivas, offereceu, com esses 30 heróes, a mais destemida, indomita e effcaz resistencia á numerosa columna inimiga, interceptando-lhe a marcha do avango e impedindo inteiramente que fosse o centro desta villa invadido pelas forças da mesma columna, nas quaes odito alferes Jorge e os seus bravos commandados, sempre encorajados pelas exhortações patrióticas e pelos actos de heroismo reveladores, ao mesmo tempo, de notavel capacidade guerreira, tactica e estrategica deste seu denodado commandante, produziram baixas bem sensiveis, por meio de um fogo cerrado, vivissimo, convergente e nutrido, alvejando os mesmos adversarios, tanto de frente, como de flanco e repellindo-os á carga de bayonetes dos pontos mais ameaçados, tudo isto, desde ds 10 horas da manhã até ás 2 da tarde, hora em que chegou então tenente Herculano Augusto Gonçalves da Rocha, que á frente de 21 praças do 13º batalhão, partira da Estrella, vindo collocar-se ao lado dos seus bravos camaradas, intrepidos defensores desta villa.

Então, o alferes Jorge Joaquim da Cunha, de accordo com o tenente Herculano e supprindo com a munição de guerra trazida por este official, os seus valerosos commandados, que estavam quasi exhaustos deste indispensavel recurso, organizou com elles um piquete de cavallaria e tomando a offensiva, secundado pelas outras forças do d'ho tenente Herculano, encetou a perseguição do inimigo, desalojando-o de posição em posição até muito além desta villa, causando muitas baixas no mesmo inimigo, que teve 32 mortos, muitos feridos inclusive o seu intitulo general Trindade e cujas forças desbaratadas e espavoridas transpuzeram o arroio Forqueta e em seguida o rio Taquary.

Em abono de taes factos de valor e heroismo e em nome da população desta villa, ainda hoje agradecida ao alferes Jorge Joaquim da Cunha, a cuja coragem, calma, sangue frio

e indomita bravura, á sua mui elevada capacidade militar, deve a felicidade de ter-se livrado de tremendo e imminente massacre de uma forte columna adversaria, passamos o presente attestado, ao qual damos todo valor moral, civico e juridico, afim de que possa produzir todos os effeitos legais, quer em causas ou actos publicos da administração politica do paiz, civis ou militares, promanados dos legitimos orgãos de sua soberania, quer em causas ou actos particulares e privados, inherentes ao dito official.

Lageado, 13 de outubro de 1921. — *Francisco Oscar Karnal*, coronel, commandante da 51ª brigada de cavallaria da Guarda Nacional do Lageado. — *Frederico Jasper*, coronel, commandante da 46ª brigada de infantaria da Guarda Nacional do Lageado. — *Carlos Fett Filho*, tenente-coronel commandante do 102º regimento de cavallaria da Guarda Nacional do Lageado.

Affirmo ser verdade todo o exposto, por ter ouvido contar por diversas pessoas, que, como patriota, tomaram parte no combate referido.

Lageado, 13 de outubro de 1911. — *João d'Oliveira*, tenente-coronel commandante do 101º regimento de cavallaria da Guarda Nacional.

Affirmo ser verdade, por ter presenciado actos de bravura referidos.

Lageado, 13 de outubro de 1911. — *Amelio Alves de Lima*, capitão da 51ª brigada de cavallaria da Guarda Nacional do Lageado.

Affirmo serem verdadeiros os termos do presente attestado, por ter assistido o referido combate.

Lageado, 13 de outubro de 1911. — *Nicolau Petry*, delegado de policia.

Affirmo o mesmo; data supra. — *Capitão Adolpho Schreiner*.

Affirmo o mesmo.

Lageado, 13 de outubro de 1911. — *José C. Rodrigues*, capitão da 51ª brigada de cavallaria da Guarda Nacional do Lageado.

Affirmo o mesmo; data supra. — *Pedro Euger*, tenente do 101º regimento de cavallaria da Guarda Nacional do Lageado.

A bem da verdade, affirmo todo o exposto, por ter ouvido de muitas pessoas, que, como patriota, tomaram parte no referido combate.

Lageado, 13 de outubro de 1911. — *João Miguel da Rosa*, tenente-coronel commandante do 192º batalhão de infantaria.

Affirmo ser verdadeiro o presente attestado comprobatorio dos actos de bravura do alferes José Joaquim da Cunha, pois tomei parte no alludido combate.

Lageado. Data supra. — *Major-cirurgião, João Baptista de Mello*, actual intendente municipal do Lageado.

Reconheço verdadeiras as firmas retro de *Francisco Oscar Karnal*, *Frederico Jaeger*, *Carlos Fett Filho*, *João de Oliveira*, *Aurelio Alves de Lima*, *Nicolau Petry*, *Adolpho Schreiner*, *José C. Rodrigues*, *Pedro Euger*, *João Miguel da Rosa* e *João Baptista de Mello*, dou fé.

Em testemunho da verdade (estava o signal publico). Lageado, 13 de outubro de 1921. — *O ajudante do notario, Alvaro da Costa Mello*.

Nota — Os documentos originaes a que se refere o presente impresso estão em poder da Secretaria do Senado. Esses documentos foram publicados por ordem do illustre Relator do orçamento da Guerra, no *Diario Official*, de 27 de dezembro do anno proximo findo.

Onde convier:

Art. Os advogados da justiça militar, na 6ª circumscripção judiciaria militar, ficam equiparados aos promotores da mesma circumscripção.

Justificação

O cargo de advogado da justiça militar, creado pelo decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920, e mantido pelo decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922, se impunha, pela absoluta necessidade que havia de assegurar ás praças de 1ª e 2ª ordem meios de defesa, quando processadas por crime militar.

Sem recursos para constituição de advogados, essas praças, não raro, baldas de toda instrucção, eram processadas e julgadas, via de regra, sem amparo algum, contra os rigores da justiça militar, feito, por vezes, apesar de em boa fé, com applicação literal do texto do Código Penal Militar. A creação dos logares de advogado para essas praças, é, pois, uma conquista liberal digna de nossa democracia, que não podia continuar assistindo e alimentando a postergação do principio de que ninguem póde ser condemnado sem defesa.

Os cargos de advogado são equivalentes aos de curadores de orphãos, massas fallidas, ausentes, etc., da justiça local e tanto assim é que aquelles, apesar de terem as partes que

vão a juizo seus seus advogados, a lei da-lhes ainda um para acompanhar os processos a que se acham afeitos.

É preciso, porém, assegurar aos advogados officiaes da justiça militar, creados por lei, nomeados por decreto do Presidente da Republica, nomeação pela qual pagam imposto sujeitos a responsabilidades não pequenas e penas, a independencia relativa de que carecem para o cabal desempenho honesto de suas nobilitantes funcções.

A tarefa do advogado official da justiça militar é em tudo igual á do promotor da mesma justiça, servindo ainda de curador de menores quando submettidos a processo como preceitua o art. 220, do decreto n. 15.635, de agosto de 1922, apesar de oppostos nos seus fins. Um denuncia os crimes e pedindo a applicação das leis que os reprimem, e o outro defendendo a innocencia quando accusada e obstando excesso de rigor repressivo.

Trabalham ambos em beneficio da justiça, a que servem com devotamento, mantendo o equilibrio indispensavel para que esta seja tão perfeita quanto possivel; e assim sendo é de todo indispensavel fazer desaparecer a anomalia de, entre funcções completamente iguaes, vantagens differentes. Assim sendo, não se póde admitir que os promotores tenham seus vencimentos de um conto de reis mensaes e os advogados trescentos e cincoenta mil reis.

Ora, como já disse, as funcções são semelhantes e os fins os mesmos. A equiparação visada pela emenda é de todo o ponto justa e faz merecer o nosso apoio.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1922. — *Irineu Machado*.

Onde convier:

O Poder Executivo aproveitará nas vagas do 1º posto que se derem dentro do quadro de officiaes pharmaceuticos do Exercicio, os sargentos effectivos formados em pharmacia por escolas officiaes e reconhecidas, que tenham mais de doze annos de praça no mesmo Exercicio, boa conducta civil e militar e mais de dous annos de serviços profissionaes prestados em estabelecimentos militares nas mesmas condições em que já o foram outros sargentos, pelas leis organometricas de 1917 e 1919.

Justificação

A presente emenda tem os precedentes justos aliás, abertos com as nomeações dos então sargentos, para o quadro de officiaes dentistas, extinto em 1915 por decreto de 29 de dezembro de 1917 (orçamento da Guerra, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917), e para o quadro de officiaes medicos, por decreto de 5 de fevereiro de 1919 (orçamento da Guerra, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919), por serem os mesmos formados em odontologia e medicina respectivamente, existentes nas fileiras do Exercicio, com mais de dez annos de praça, serviços profissionaes prestados em estabelecimentos militares e boas conductas civis e militares.

São, portanto, justas as nomeações dos sargentos de que trata a emenda, formados em pharmacia por escolas legaes, contando mais de 12 annos de praça no Exercicio e mais de dous annos de serviços profissionaes prestados, além de tudo terem exemplar comportamento e serviços de guerra. E' pois chegado o momento do Exercicio velar pelo bem estar desses modestos servidores que nas fileiras perderam grande parte de suas mocidades, os quaes tiveram de apellar para as suas proprias forças empregando as horas de folga que lhes dava a vida do regimento, foram nas academias civis assegurar melhores garantias para o futuro.

As constantes prorogações dos concursos feitos para pharmaceuticos do Exercicio, desde 1919, veem impossibilitando assim que os mesmos concorram nas nomeações, e que não mais poderão prestar concurso em vista do novo regulamento da saude da guerra, que diminue de 7 annos o maximo de idade exigido nas leis anteriores, embora os mesmos se achassem garantidos pela lei n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1914, que foi revogada pelo referido regulamento.

Conforme se vê do Boletim do Exercicio n. 432, de 25 de janeiro de 1922, os mesmos sargentos prestaram o ultimo concurso para pharmaceuticos do Exercicio (o qual vai ser prorogado para o anno proximo) e por motivos alheios ás suas vontades, isto é, de doença, comprovada com attestado medico, deixaram de fazer a ultima prova (oral); não sendo, entretanto, considerados inhabilitados em virtude da doutrina do art. 27 da lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, publicada no Boletim do Exercicio n. 44 do mesmo anno. Cujá prova o Governo poderá dispensar attendendo o desempenho dos serviços profissionaes que os mesmos veem prestando, em estabelecimentos militares desde annos, com assiduidade e proficiencia ao lado de funcionarios technicos na manipulação de pharmacia. E mais que por uma disposição organometrica, é permittido aos alumnos da escola veterinaria do